



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
COMISSÃO NACIONAL DE BEM-ESTAR SOCIAL  
**SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL**

**ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA**  
DA  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Departamento de Imprensa Nacional**  
**Rio de Janeiro - Brasil - 1952**



## INDICE

	PÁGINA
Ofício de apresentação .....	5
Exposição justificativa .....	7
Relatório atuarial .....	28
Anteprojeto .....	74
Atas. ....	97



# COMISSÃO NACIONAL DE BEM-ESTAR SOCIAL

## SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1952

Exmo. Sr. Dr. Gilson Amado, Vice-Presidente, em exercício, da CNBS.  
Resultado de trabalhos.

Sr. Vice-Presidente:

A Subcomissão de Seguro Social, tendo concluído o estudo de que foi incumbida, no sentido de sugerir bases para a reforma da Previdência Social brasileira, vem apresentar a V. Excia. o resultado de seus trabalhos, constante dos seguintes anexos:

- 1) Exposição Justificativa;
- 2) Relatório Atuarial;
- 3) Anteprojeto da Lei Orgânica da Previdência Social.

No decorrer de 36 reuniões, cujas atas acompanham, em cópias, o presente, aprofundou-se a Subcomissão no exame do assunto confiado ao seu estudo, a respeito do qual a Exposição Justificativa e o Relatório Atuarial fixam pormenorizadamente os pontos de vista e diretrizes adotados.

Obediente à recomendação dessa presidência, a Subcomissão articulou-se com o Deputado Aluizio Alves, autor do "Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social", em curso na Câmara dos Deputados, e contou com a colaboração solícita e experimentada do ilustre parlamentar, que compareceu a diversas reuniões, resultando dêsse contacto completo acôrdo de opiniões.

A tarefa ora concluída foi notavelmente facilitada pela exemplar assistência que lhe prestaram a Secretaria dessa Comissão e, especialmente, os funcionários postos à disposição da Subcomissão, Dr. Levy Xavier de Souza e D. Lygia de Mendonça Moreira, ambos merecedores de encômios, pela rara competência e invulgar capacidade de trabalho reveladas. Sua cooperação foi inestimável, a do primeiro na parte técnica e a da segunda no encargo de secretariar as reuniões e elaborar o volumoso expediente, parecendo de elementar justiça que nas respectivas fé de officio seja consignado o reconhecimento que, sem favor, agora se lhes testemunha.

Não obstante hajam participado dos trabalhos, deixam de assinar o presente, por motivo de ausência, em missão no estrangeiro, os membros desta Subcomissão, Srs. Stanislaw Fishlowitz e Pericles Monteiro.

Passando às mãos de V. Excia. os documentos anexos, a Subcomissão tem a honra de lhe reiterar as homenagens de sua admiração e aprêço.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1952. — *Waldyr Niemeyer*, Presidente.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*, Coordenador. — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*. — *Dorillo Queiroz de Vasconcellos*. — *Armando de Oliveira Assis*. — *Oscar Gonçalves da Fonseca*. — *Severino Montenegro*. — *Francisco Luiz Torres de Oliveira*. — *Aristides Casado*.

## EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Poucos assuntos, nestes últimos anos, terão despertado tanto a atenção dos técnicos, dos estudiosos e do público em geral, quanto a discussão das diretrizes que deverão nortear a ação renovadora da Previdência Social brasileira.

É que, após um crescimento acelerado apresenta-se ela, hoje, amplamente exposta ao exame público, já que a multiplicidade de seus contactos com um número cada vez maior de cidadãos permite a cada interessado discernir e apreciar os aspectos bons e os aspectos maus da sua atualidade. Estes, como é humano, de preferência àqueles.

Em outro capítulo da presente exposição, procuramos demonstrar quais as fases que, progressivamente atingidas, deram origem a situação acima referida; aqui, entretanto, o que é importante notar é que a aspiração por uma reforma vive já, tanto no âmago das massas trabalhadoras, quanto nas elites mais evoluídas do país, constituindo, por isso, tal anseio, uma verdadeira expectativa nacional.

Tal situação se deve aos quatro grupos de fatores, assim relacionados:

a) as grandes esperanças despertadas no mundo inteiro, por ocasião do esforço de guerra aliado, quando o ideal de "segurança social" se tornava, rapidamente, a bandeira que haveria de conduzir formidáveis massas a todos os sacrifícios "em prol de um mundo melhor";

b) os defeitos realmente existentes na atual organização da previdência social;

c) as novas técnicas e doutrinas surgidas durante e após-guerra, as quais tornaram obsoletas regras e conceitos considerados até então como verdades quase postulárias e irrevogáveis;

d) as conseqüências mediatas ou imediatas da guerra, que influenciaram decisivamente as condições econômicas das populações mundiais, sua mobilidade demográfica, notadamente a do tipo horizontal, seu poder aquisitivo, a estabilidade de seus padrões de conforto, etc.

Tais fatores, inteiramente associados, impuseram ou estão a reclamar, em todo o mundo, amplas reformas dos diversos serviços sociais, alargando-se, simultaneamente, o conceito de política social, o qual ultrapassou os estreitos limites do binômio "Sistema normativo de proteção ao trabalho — Sistema de previdência social", até atingir as modernas doutrinas de "Bem-Estar Social", expressão que, por mais compreensiva, a nosso ver, empregaremos em lugar de "segurança social" ou "seguridade social".

Tal evolução, como que desconheceu a natureza dos regimes políticos instituídos nos diferentes países, gerando verdadeira doutrina mundial.

Uma das suas conseqüências mais surpreendentes foi a destruição implacável das fronteiras outrora bem delineadas, que separavam a "política social" da chamada "política econômica", caminhando ambas para uma integração altamente complexa, através de um processo associativo ainda não concluído.

Certo é, todavia, que a natureza transitiva dêsse processo aconselha cautela ao reformador, para que não fique sujeito ao risco de divisar, sem prudência, falsos rumos, que não serão ratificados pela experiência de amanhã.

Esta observação adquire um colorido muito mais intenso nos países novos, onde a conjuntura econômica, assentada numa estrutura industrial, agrícola

e demográfica incompleta, torna, na hora presente, desaconselhável o empreendimento precipitado de uma reforma de base, cujo sucesso seria bem duvidoso.

Nenhum pessimismo preside a tais conclusões; bem pelo contrário, é exatamente a grande fé no presente e no futuro que autoriza o estudioso a crer no êxito de uma política de renovação progressiva, capaz de corrigir os defeitos e carências substanciais do sistema em vigor, tendo sempre os olhos voltados para o alvo grandioso do Bem-Estar Social.

Uma ampla análise do estado atual das doutrinas de Bem-Estar Social conduz aos seguintes princípios essenciais:

a) seus propósitos coincidem, em grande parte, com os da política econômica dos Estados;

b) o indivíduo, vivendo dentro da coletividade organizada e cumprindo seus deveres sociais de natureza ético-econômica, deve gozar dos direitos fundamentais de:

— ser politicamente livre;

— obter, de acordo com as suas aptidões físicas ou mentais, trabalho digno e capaz de lhe proporcionar um padrão de vida razoável;

— ser amparado, bem como o grupo familiar a que pertence, sempre que se extinguir sua capacidade de trabalho, seja por invalidez ou acidente, seja por semelhança, seja por morte;

— ser assistido, em caráter supletivo, sempre que o seu poder aquisitivo não seja suficiente, por quaisquer razões, para lhe assegurar, bem como ao grupo familiar a que pertence, alimentação, habitação, vestuário, saúde, educação e recreação.

Tais princípios foram inscritos na "Declaração Universal dos Direitos do Homem" e produzem um sem número de corolários, que definem e situam, não apenas as funções do Bem-Estar Social, mas também as "técnicas" e os "métodos" por ele consagrados.

Uma das funções de maior relevância no quadro desse mesmo Bem-Estar Social, e que concorre com uma formidável parcela de esforço para a consecução de seus elevados propósitos, é a Previdência Social.

De um modo genérico, enquadram-se na Previdência Social tôdas aquelas medidas portadoras de amparo e correspondentes, cada uma, a *necessidades passíveis de serem seguradas*.

A incompreensão da exata noção de tal enquadramento é suscetível de gerar insucessos de grandes proporções, sempre que se queira atribuir aos órgãos de previdência social funções racionais e historicamente distantes de seu âmbito.

Conforme se expôs anteriormente, a transição que em nossos dias experimentam as funções do Bem-Estar Social, apesar de muito rápida, já permite o reconhecimento das verdadeiras características da Previdência Social. São elas:

a) tôda a população do país deve ser amparada, independentemente de profissão, regime de trabalho ou área geográfica em que vive;

b) a Previdência Social não se destina, basicamente, a amparar apenas aos assalariados, isto é, os participantes de um contrato de trabalho, mas a todos aqueles que exercitam atividade produtiva;

c) a Previdência Social e as demais funções do Bem-Estar Social devem harmônicamente coordenar-se;

d) sempre que possível, a Previdência Social deve conjugar o auxílio em dinheiro e a prestação de serviços, notadamente os relacionados com a saúde;



e) o Estado, embora reconheça como sua a responsabilidade pela Previdência Social, não deve se colocar em posição exclusivista, cumprindo-lhe, pelo contrário, incentivar a colaboração de grupos sócio-econômicos intermediários, que eventualmente se disponham a participar ativamente da luta pela segurança social;

f) a Previdência Social, como qualquer das funções do Bem-Estar Social, não deve ser encarada apenas como resultante da carência econômica de poder aquisitivo, mas também, como consequência de fatores éticos destinados a preservar e dignificar a personalidade humana, no que possui ela de intangível e superior;

g) a Previdência Social não pode ser considerada como elemento supressivo da iniciativa e do espírito de poupança do indivíduo, os quais, fundamentos que são de progresso de qualquer coletividade, merecem estímulo eficaz.

## 2. BREVE ANÁLISE DOS RUMOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTEMPORÂNEA

Os conceitos precedentes exigem, sem dúvida, algumas considerações mais, a título de explanação, que indentifiquem, com nitidez, os rumos a que vem se subordinando a Previdência Social contemporânea.

### I — EXTENSÃO DA PREVIDÊNCIA A TÔDA A POPULAÇÃO

A proposição a, — “tôda a população do país deve ser amparada, independentemente da profissão, regime profissional ou área geográfica em que vive”, — representa uma contingência até mesmo constitucional, já que a Carta Magna a todos assegura igualdade de direitos.

As desigualdades até bem pouco admitidas eram consequências de três fatores, a seguir discriminados:

a) a influência da revolução industrial, que artificialmente levou os Estados a amparar apenas os assalariados, desprezando todos aqueles que não eram partícipes de nenhum contrato de trabalho;

b) a maneira por que foram surgindo as instituições de previdência social, amparando sucessivamente os diversos grupos profissionais, sem que um esforço comparativo fôsse assegurando um termo de equidade e homogeneidade na concessão dos diversos benefícios; e

c) as dificuldades de grande porte que sempre caracterizaram qualquer iniciativa estatal no meio rural.

O primeiro dos fatores apresentados gerou um regime de previdência abrangendo quase que exclusivamente os empregados; o segundo, deu margem a que determinadas classes obtivessem maiores benefícios do que outras; e o terceiro impôs aos legisladores o adiamento da tarefa de extensão da previdência aos agrários.

Dêsses três fatores, o único que comporta ainda algumas considerações é exatamente este último, em face da sua extraordinária oportunidade na hora presente.

Com efeito, é bem compreensível o fato de a Previdência Social ter iniciado sua existência pelo amparo ao trabalhador industrial, segundo esclarece, mui judiciosamente Benito Perez (“Los accidentes del trabajo en la agricultura”, Ed. Sociedade Bibliográfica Argentina, Buenos Ayres, 1943) “porque imputandose a la maquina haber aumentado considerablemente los riesgos del trabajo y siendo aquella aplicada en particular a las actividades industriales, era lógico que el legislador se ocupara, con preferencia, de esta clase de trabajadores”...

Tornadas, porém, obsoletas tais diretrizes, não mais se contesta a conveniência insofismável de serem incluídos aquêles que se dedicam à agricultura, pecuária e atividades afins, nos esquemas de Previdência Social.

## II — INCLUSÃO DOS AUTÔNOMOS E EMPREGADORES NOS ESQUEMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme já foi acentuado anteriormente, a influência da revolução industrial, durante muitos anos, fez com que todo esforço dos Estados no rumo da Previdência Social considerasse, apenas, os que viviam de *salário* como merecedores de amparo, deixando-se, pois, à margem de todos os esquemas, aquêles que não eram participantes de contratos de trabalho, na qualidade de assalariados.

Esta tese, todavia, inteiramente falsa, torna-se até mesmo prejudicial, principalmente a países como o Brasil, onde muito se espera do esforço e iniciativa individual, semente de grandes empreendimentos.

Indispensável se torna, pois, a proteção ao trabalhador autônomo, ainda mesmo o profissional liberal, e ao empresário, sobre os quais pesam, também, em maior ou menor escala, mas pesam sempre, os mesmos riscos de perda do poder aquisitivo:

## III — ARTICULAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM AS DEMAIS FUNÇÕES DO BEM-ESTAR SOCIAL

Tendo os mesmos propósitos, e visando a mesma massa populacional, essa coordenação já era considerada, outrora, indispensável; o que se tornou visível, entretanto, ao estudioso contemporâneo é que tal articulação precisa ser desenvolvida em grau muito superior ao que anteriormente se supunha.

## IV — CONJUGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EM MOEDA E EM SERVIÇOS

Para que se chegasse a tal conclusão muito concorreram os seguintes fatores:

- a) o baixo "standard" de cultura de grande parte das massas obreiras, que, não raro, empregam mal os benefícios recebidos em dinheiro;
- b) as deficiências existentes com relação a oferta, em bases comerciais, dos diversos serviços assistenciais, notadamente os de natureza médica;
- c) o elevado custo dos serviços assistenciais, prestados em bases comerciais, de que tem necessidade o trabalhador.

## V — COLABORAÇÃO DE GRUPOS SÓCIO-ECONÔMICOS COM O ESTADO NO DESENVOLVIMENTO DE SEUS PROGRAMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Um dos traços característicos da sociedade atual é o fato de, como figuras intermediárias entre o Indivíduo e o Estado, surgirem, cada vez com mais pujança, grupos sócio-econômicos com existência autônoma e interesses especiais bem definidos, reivindicando, com empenho, os direitos de participação ativa, não somente na condução dos problemas inerentes às classes a que servem, como, também, na solução dos graves problemas econômicos e sociais que enfrenta a coletividade em geral, principalmente no que respeita à distribuição mais equitativa e justa da renda nacional.

A Revolução Francesa, essencialmente individualista, abolira as tradicionais corporações medievais, destruindo tudo o que se interpunha entre o cidadão e o Estado liberal que surgia.

O Estado contemporâneo, todavia, longe de absorver, dentro de um esquema monístico, todas as atividades destinadas a promover o Bem-Estar Social, pelo contrário, não só aceita como estimula a colaboração das organizações corporativas, profissionais, associativas, religiosas, patronais, etc.

#### VI — OS RUMOS ÉTICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Durante muitos anos, via-se na Previdência Social apenas um instrumento destinado a cobrir o *deficit* de poder aquisitivo individual, orientado por premissas puramente matemáticas.

A profecia de L. T. Hobhouse (vide a respeito "Democracy and Reaction"), entretanto, foi inteiramente confirmada, — e hoje, admite-se, quase universalmente, serem todas as funções do Bem-Estar Social um triunfo dos ideais éticos, que desde remotas eras acendem no coração dos homens a centelha da solidariedade, não apenas entre aqueles que coexistem no tempo, mas até mesmo entre as gerações que se sucedem.

#### VII — A PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO SUPRIME A INICIATIVA INDIVIDUAL E O ESPÍRITO DE POUPANÇA

Embora tenha crescido formidavelmente, aceitando responsabilidades cada vez maiores, a Previdência Social deve ser encarada como instrumento essencialmente supletivo, não devendo, de modo algum, suprimir a iniciativa e o espírito de poupança do indivíduo, que devem ser convenientemente estimulados pelo Estado.

### 3. DEFICIÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Iniciando, logo após o ano de 1930, sua rápida expansão, a Previdência Social brasileira apresentou, desde muito cedo, todos os sintomas típicos da chamada "crise de crescimento", daí originando-se numerosos dos seus atuais defeitos.

Apresentava o país uma estrutura industrial ainda vacilante, mas que principiava a ser definida de forma vigorosa; as correntes migratórias internas cresciam, em conseqüência mesmo dos valores deferenciais representativos do padrão de vida das regiões norte e sul; e o indivíduo, enfrentando os duros azares da luta pela vida, exigia urgentes medidas de amparo.

O crescimento da Previdência Social teve seu ritmo equacionado exatamente em função dessas contingências. E, nada mais compreensível que, por isso mesmo, não tivesse o legislador de então desenvolvido laborioso esforço no sentido de ser instituída uma diretriz orgânica, capaz de atalhar, desde logo, fenômenos de dispersão e desigualdade no trato de problemas análogos.

Essa fase "heróica" da previdência social, orientada segundo um espírito de amparo "por empresas" e, logo a seguir, por grupos profissionais, gerou um grande número de instituições e a adoção de planos de benefícios desiguais, obedecendo a normas legais e administrativas cheias de peculiaridades e discrepâncias.

Se nessa ocasião houvesse sido expedido diploma legal com sentido orgânico, muitos defeitos atuais teriam sido evitados e atalhados desde logo; mas a multidão de novos problemas surgindo dia a dia impediu sempre houvesse a pausa benfazeja, indispensável à consolidação e à futura simetria.

A reação contra tal estado de coisas teve início com o primeiro esforço destinado a reduzir o número de Caixas de Aposentadorias e Pensões, que excedia de uma centena, e prosseguiu com o "Plano Único de Benefícios", elaborado pelo Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, com as sucessivas tentativas de consolidação das leis de previdência, com a expedição, em 1945, da "Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB)", e, finalmente, com o "Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social", apresentado, em 1947, pelo Deputado Aluizio Alves.

Sem que se houvessem concretizado quaisquer dessas iniciativas (dado que a última ainda pende de discussão, na Câmara dos Deputados), numerosas leis promulgadas nos últimos anos não lograram diminuir, antes aprofundaram consideravelmente as disparidades flagrantes da nossa Previdência Social, contribuindo, além disso, para o lamentável tumulto legislativo que ora subsiste.

As desigualdades que até o momento perduram, no tocante aos níveis de proteção social, carecem de qualquer justificativa, já que as necessidades básicas dos trabalhadores são, em essência, as mesmas, apesar das particularidades sócio-econômicas, profissionais, etc., atinentes às diversas classes e populações.

As contingências a que se encontram expostas estas últimas são análogas, variando apenas:

- a) o grau quantitativo do risco;
- b) sua freqüência, e
- c) sua gravidade.

Representa flagrante incompatibilidade com o moderno conceito de justiça social qualquer diversidade de tratamento no amparo aos diversos grupos sociais em causa; e vale notar que tal diversidade de tratamento teve origem em fatores casuais e arbitrários, resultantes do processo histórico de criação e desenvolvimento da legislação respectiva, o qual se efetivou através de uma série de diplomas legais isolados e bem diferenciados, promulgados em épocas distintas.

A elevada taxa de "turnover", característica das massas proletárias brasileiras, representa mais um imperativo, no rumo da unificação dos sistemas de benefícios, não existindo, em verdade, nenhum compartimento estanque nas relações entre os diversos setores da economia de trabalho; e o intercâmbio de trabalhadores, não apenas interregional mas também interprofissional, impõe sejam considerados os direitos progressivamente adquiridos e que de modo algum podem ser anulados pela assimetria arbitrária que preside a nossa Previdência Social.

Por outro lado, a diversidade das taxas de contribuições ainda em vigor significa, para os segurados, ônus mais leves ou mais pesados, e para os empregadores, uma sobrecarga desigual, atribuída, simultaneamente, aos diferentes setores da economia nacional.

Além dos defeitos genéricos acima examinados, numerosos outros podem ser apresentados, sendo os principais os seguintes:

- a) ausência de coordenação entre as diversas instituições, no aproveitamento de seus recursos de forma conjugada, de modo a dâles se obter o máximo rendimento;
- b) excessiva expansão dos benefícios no rumo vertical de "profundidade" e deficiente desenvolvimento horizontal de superfície, haja vista a ausência dos trabalhadores rurais e domésticos nos esquemas em vigor.

Vejamos quais os obstáculos que se opõem a eliminação total dessas deficiências.

#### 4. OBSTÁCULOS A UMA REFORMA GERAL IMEDIATA

De tudo quanto anteriormente se expôs, seria fácil concluir por uma solução radical já tentada, porém malograda no seu próprio nascedouro, e que se resumiria na completa fusão de tôdas as instituições, bem como de seus respectivos planos de benefícios; na extensão imediata aos rurais e domésticos de amparo análogo ao que é oferecido aos trabalhadores urbanos; e a simetria seria o coroamento de tal esforço reformador.

Na realidade, quadro tão atraente representa, na hora atual, ainda uma esperança, semelhante a muitos outros planos generosos, que no mundo inteiro embalaram numerosos espíritos, no grandioso sonho de, por um simples passe de mágica, resolverem-se problemas graves e angustiosos.

Exemplos dêsses tentames poderiam ser encontrados naquela famosa doutrina do "mayor" Townsend e de seus 200 dólares para todo americano que atingisse aos sessenta anos; ou então, na experiência de Aberhat, levada a efeito no Canadá (vide a respeito W. F. Coe, "Dated stamp scrip in Alberta", in "Canadian Journal of Economics and Political Science", número de fevereiro de 1938); ou ainda, no fabuloso plano com que Upton Sinclair pretendeu inaugurar uma idade de ouro em tôda a Califórnia (EPIC — End Poverty in Califórnia).

Ao "mayor" Townsend, o próprio Presidente Roosevelt, em plena vigência do New Deal, demonstrou, enérgicamente, a impossibilidade prática de seu esquema; a experiência canadense foi esmagada pelos fatos; e o E.P.I.C., afinal, sem fundamentos econômicos sólidos, foi abandonado e esquecido pelo seu próprio autor.

Encarando o assunto com realismo, somos forçados a considerar num mesmo pé de igualdade êsses três exemplos e a solução radical acima aludida.

Conforme se procurou demonstrar no decorrer desta exposição, não duvidamos um só momento de que a solução unitária será, futuramente, o mais eficiente de todos os instrumentos, pôsto à disposição do Estado para desenvolver algumas das funções mais destacadas do Bem-Estar Social.

Entretanto, para que tal seja possível, acreditamos se tornem indispensáveis medidas preliminares, a fim de que uma tão ampla reforma não seja inútilmente condenada a um insucesso radical e perigoso.

Reconhecemos, por exemplo, que o desamparo social dos que se dedicam a atividades domésticas constitui, sem dúvida, uma das lacunas mais flagrantes do sistema de previdência social brasileira.

Esse grupo de trabalhadores, que se constitui de duas parcelas, uma urbana e outra rural, apresenta várias particularidades que o separam das demais categorias profissionais. Dentre estas poderiam ser lembradas:

- a) a preponderância da mão de obra feminina;
- b) índices elevados da rotatividade de emprêgo;
- c) ausência quase integral de profissionalização;
- d) remuneração constituída, em grande parte, por concessão de habitação e alimentação, e, apenas, em valor reduzido, por importância em dinheiro;
- e) maior subordinação e relações pessoais mais amplas para com o empregador;
- f) ausência completa de sindicalização.

As relações sociológicas do tipo "patriarcal" ou "paternal" que, em passado não muito remoto, caracterizaram a economia brasileira no período "post colonial", imprimiram profundos vestígios no trabalho doméstico de hoje.

O sentimento de responsabilidade dos patrões para com aqueles que o assistem em seu lar, com a conseqüente responsabilidade menos jurídica do

que moral, justificava, até certo ponto, a exclusão desse numeroso grupo populacional.

Todavia, a herança do paternalismo não se resumia na noção de responsabilidade pela manutenção e amparo de seus domésticos, mas encerrava sempre uma grande parcela de autoridade, que por vêzes exigia submissão penosa e irrestrita.

Além disso, tal herança vai dia a dia se enfraquecendo, diluindo-se, por assim dizer, no cosmopolitismo das grandes urbs; e as aspirações dessa grande massa de desamparados merecem acatamento, pois são perfeitamente justas como as de quaisquer outras classes.

O caso dos rurais oferece ainda maior complexidade, identificando, sem dúvida, o mais importante de todos os problemas atuais da Previdência Social brasileira.

Suas exigências específicas derivam dos seguintes fatores diferenciais ou peculiares:

a) a unidade de trabalho, no meio rural nem sempre é representada pelo indivíduo, mas também pelo "grupo familiar";

b) os riscos profissionais não exercem influência tão grande nas populações rurais quanto nas urbanas;

c) a mortalidade no meio rural oferece, de um modo geral, índices mais favoráveis do que nas zonas urbanas;

d) a sindicalização, no meio rural, é praticamente nula;

e) no meio rural brasileiro, a exploração agrícola modesta, de pequenas dimensões, coexiste com os grandes empreendimentos; de modo geral, não existe antagonismo substancial entre êles; na zona urbana a concorrência, via de regra, esmaga o pequeno;

f) no meio rural grande parte dos trabalhadores não são assalariados;

g) o assalariado, no meio rural, está sujeito, em princípio, a um contrato de trabalho muito semelhante ao dos domésticos das zonas urbanas, percebendo, inclusive boa parte de sua remuneração em natureza (habitação, alimentação e diversos);

h) a denominação "população rural" é eminentemente genérica; compreende indivíduos portadores de interesses acentuatadamente diversificados, exigindo, portanto, instrumentos adequados de proteção;

i) em muitas regiões do meio rural, impõe-se articulação mais estreita e especialmente planejada entre os benefícios em moeda e os serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, assistência à maternidade, etc., pois muito comumente se torna impossível até mesmo encontrar um médico na região;

j) de acôrdo com as mais adiantadas tendências do seguro social rural, cumpre encerrar a sua combinação com a proteção das colheitas e contra as epizootias;

k) não poderá haver Previdência Social eficaz nos campos se aí não existirem crédito organizado, educação, efetiva proteção ao trabalho e cooperativismo.

Em face de tais peculiaridades (que não são absolutamente as únicas), como proceder? Adotar solução idêntica a que preconizamos para a Previdência Social urbana seria desastroso; estudar, investigar e modelar um sistema adequado às contingências específicas do homem do campo — a fórmula certa e ideal.

O exemplo francês é rico em experiências elucidativas.

Esclarece Henri Digard ("Les Assurances Sociales et l'agriculture", *Libr. Recueil de Sirey, Paris, 1931*) que a lei francesa de 5 de abril de 1928, não estabelecendo distinção entre a proteção das massas urbanas e a das rurais, atribuiu, inclusive na sua regulamentação (o "Reglement d'Administration

Publique", de 30 de março de 1929), a ambas os mesmos benefícios e idênticos serviços.

O fracasso teria sido completo, tanto que apenas menos de um ano depois foram encaminhados ao Senado três novos projetos, destinados a instituir regime próprio e distinto para as populações rurais; em 30 de abril de 1930 era expedida a nova lei, a qual, embora não tivesse sido inteiramente satisfatória, já vinha, pelo menos, eliminar grande parte dos defeitos da primeira.

Em face de tôdas essas considerações, vejamos quais os itinerários escolhidos pela Subcomissão, bem como as fórmulas gerais de que partiu para se desincumbir, satisfatoriamente, da missão, que lhe foi atribuída, de sugerir as bases da reforma da Previdência Social brasileira.

## 5. A SOLUÇÃO RECOMENDADA

Após os estudos e pesquisas a que procedeu, articulada com o Deputado Aluizio Alves, concluiu a Subcomissão pelas vantagens incontestes de uma solução constituída de três fases sucessivas:

a) *Fase A* — que compreenderia a imediata elaboração da Lei Orgânica da Previdência Social, nos moldes, porém, do anexo Anteprojeto, que, sem desde logo atingir a uma plenitude reformadora, encerra, contudo, amplas medidas de reorganização racional, capazes de eliminarem os defeitos da nossa Previdência Social urbana.

b) *Fase B* — que compreenderia, logo após:

I — a implantação efetiva das medidas integrantes da Lei Orgânica;

II — a observação inicial do funcionamento do Serviço Social Rural, valendo já como uma penetração experimental no meio agrícola;

III — a consecutiva elaboração do plano de previdência social destinado especificamente aos trabalhadores rurais e domésticos.

Esta fase deveria estar concluída dois anos após a expedição da Lei Orgânica, conforme prevê o art. 111 do anexo Anteprojeto.

c) *Fase C* — que compreenderia a implantação do plano de Previdência Social destinado aos rurais e domésticos, bem como a complementação do sistema de Bem-Estar Social.

Como é notório, o programa social, do atual Governo vem objetivando, desde seu início, uma ampliação substancial do âmbito atual da política social brasileira, mediante uma série de medidas destinadas a aprimorá-la tanto em profundidade quanto em superfície.

Recentes declarações do Presidente da República vieram reiterar seus propósitos de, simultaneamente, com as providências de proteção legal ao trabalho nos campos, instituir o Serviço Social Rural, o que deverá ser seguido, posteriormente, pela implantação de um programa amplo de Bem-Estar Social, abrangendo medidas assistenciais, previdenciárias, educativas, etc.

A própria criação da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, responsável, pela elaboração do Anteprojeto anexo, com as atribuições precisas que foram fixadas pelo Decreto n.º 30.020, de 29 de setembro de 1951, constitui prova incontestante de tais propósitos governamentais.

Releva notar que a base nacional de qualquer futura reforma social brasileira será, fatalmente, o atual sistema de órgãos de previdência social urbana, o setor mais avançado, administrativa e financeiramente mais sólido e estável de todos os serviços sociais brasileiros.

Dai a conveniência de se levar a efeito um esforço de consolidação e reestruturação de tais serviços, através do qual se obtenha a eliminação imediata daqueles defeitos que ainda prejudicam enormemente o funcionamento dêsse complexo mecanismo.

Assim, torna-se perfeitamente lógico o esquema diretriz anteriormente apresentado para presidir a reforma geral, não havendo, como poderia parecer aos menos avisados, nenhuma contradição entre a reorganização ora sugerida e os propósitos de Bem-Estar Social abrangendo tôda a população do país.

Isto pôsto, passamos a apresentar ligeira análise dos dispositivos integrantes do anexo Anteprojeto, em todos aquêles pontos que, mercê da sua importância, exigem esclarecimentos e justificação.

## 6. OBJETIVOS E CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Na redação sintética do art. 1.º estão condensados os objetivos básicos da Previdência Social brasileira, nesta fase de sua reorganização racional: *garantir a continuidade relativa do salário*, quando o indivíduo, em virtude de circunstâncias biológicas independentes de sua vontade, estiver impossibilitado de angariá-lo diretamente pelo seu trabalho. Tais objetivos se completam com a prestação de serviços que visem à proteção da saúde do indivíduo e concorram para o seu bem-estar. Procura o artigo, outrossim, exprimir o conceito, antecedentemente justificado nesta exposição, de que não é missão da Previdência Social *realizar* o Bem-Estar Social, em sua plenitude, muito embora constitua ela um de seus instrumentos mais poderosos.

O art. 2.º trata das pessoas abrangidas pela Previdência Social, isto é, dos seus *beneficiários*: de um lado, os *segurados*, isto é, todos os que exercem atividade remunerada no território nacional, ressalvadas as exceções adiante focalizadas, e, de outro lado, os respectivos *dependentes*, assim definidos no art. 11. Quanto aos *segurados*, são abolidas quaisquer exigências relativas a limites de idade e condições de saúde, com o que se generaliza princípio já vigente para a maioria dos contribuintes.

Por força do disposto nos arts. 3.º e 5.º, a regra do art. 2.º sofre as seguintes exceções:

1.º Continuam excluídos do âmbito da Previdência Social os militares e os servidores públicos ou autárquicos que contam com regimes próprios de previdência.

2.º Permanecem, por enquanto, excluídos os que exercem atividades rurais e os empregados domésticos, pelos motivos e nas condições já explanadas nesta exposição.

3.º Incluem-se no âmbito da Previdência Social, *muito embora não exerçam atividade remunerada no território nacional*, os brasileiros, bem como os estrangeiros contratados no Brasil, que trabalham como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no Exterior, salvo se obrigatoriamente sujeitos à legislação de previdência social do país onde prestam serviços. Trata-se da generalização, do princípio firmado no vigente Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933 (art. 4.º, alíneas a e b).

Ressalvadas as exceções apontadas, tôda a população ativa do país queda efetivamente submetida ao regime da Lei Orgânica, de vez que o Anteprojeto, inovando a legislação em vigor, considera segurados obrigatórios os *trabalhadores autônomos, de qualquer natureza, e os dirigentes ou administradores das empresas em geral*, bem como os próprios militares e servidores públicos ou autárquicos, relativamente a quaisquer atividades que porventura



exercçam, paralelamente ao cargo ou função estatal. Além disso, o § 1.º do art. 5.º inclui no regime de proteção da Previdência Social os empregados das missões diplomáticas acreditadas no Brasil, assim como os de qualquer organização oficial estrangeira ou internacional, que funcione em nosso país, equiparando-os, porém, aos trabalhadores autônomos, para os efeitos de sua filiação, de vez que, em virtude dos princípios do Direito Internacional, impossível seria coagir os respectivos empregadores ao cumprimento das obrigações impostas pelo seguro social.

## 7. SEGURADOS

O art. 6.º consolida o princípio, vitorioso na jurisprudência administrativa, de que a qualidade de segurado se adquire *ope legis*, isto é, a filiação obrigatória à Previdência Social ocorre de pleno direito, pela simples virtude da definição legal, desde que se manifeste a relação de emprêgo, no caso do empregado, ou o exercício da atividade no caso do trabalhador autônomo e do dirigente, administrador ou sócio de empresa. Outrossim, aquêlê que exerce diversos emprêgos ou atividades, considera-se obrigatoriamente filiado às instituições de previdência social a que estiverem vinculados tais emprêgos ou atividades, respeitados os limites fixados para as contribuições e os benefícios. Esta norma possibilita aos que, por circunstâncias várias, trabalham em pequenos mistêres, para diversas empresas, obter benefícios proporcionais à remuneração total que auferem dêsse desdobramento de atividades, garantindo-lhes desta forma, na ocasião do infortúnio, a continuidade relativa de seu nível de remuneração.

A saída do emprêgo ou a cessação da atividade acarreta necessariamente a perda da qualidade de segurado (art. 7.º). Mas, esta regra comporta equitativas atenuações, como sejam as enunciadas nos arts. 8.º e 9.º. O conteúdo dos citados dispositivos revela substancial progresso no tratamento dado aos segurados desempregados pela legislação em vigor. Presentemente, a conservação dos direitos do desempregado exige dêste esforço contributivo superior ao que desenvolvia, quando no emprêgo, porisso que é obrigado a contribuir em dôbro. Pelo art. 7.º, tanto no caso do desempêgo involuntário de assalariado como no de cessação forçada da atividade do trabalhador autônomo e do dirigente, administrador ou sócio de empresa, e, ainda, durante o serviço militar obrigatório, o segurado goza de um período de graça, durante o qual todos os seus direitos são preservados, independentemente de contribuição. Somente após a expiração dêsse período, que se prolonga por 12 meses, é que o segurado, para não perder a sua qualidade, terá de contribuir em dôbro.

Entendem alguns que o ideal seria preservar indefinidamente os direitos do segurado desempregado. Todavia, essa medida, além de até certo ponto se converter em estímulo à ociosidade, viria impor à Previdência Social ônus vultossissimo, acarretando uma elevação imoderada das contribuições dos segurados ativos ou dos encargos do Estado. Porisso, a solução preferida fica equidistante de ambos os extremos, assinalando, como se realçou, substancial melhoria do regime vigorante.

Melhoria de igual teor é a que se consubstancia no art. 10, no tocante ao aproveitamento na nova instituição de previdência das contribuições prestadas pelo segurado àquela a que precedentemente se filiara, porisso que ainda mais simplificado queda o sistema adotado pelo Decreto-lei n.º 8.807, de 24 de janeiro de 1946, o qual, por sua vez, já alcançara acentuado avanço sobre as disposições legais anteriores.

## 8. DEPENDENTES

No art. 11, o Anteprojeto reproduz, com ligeiras emendas de redação, as disposições do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, cujo artigo 14, considerado vigente pela mais alta instância administrativa da Previdência Social, apoiada em parecer do Consultor Geral da República, está incorporado à nossa legislação, como se vê do Regulamento baixado com o Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949.

## 9. INSCRIÇÃO

Sobre a inscrição dos segurados e seus dependentes, formalidade indispensável para que seja obtida qualquer prestação, o Anteprojeto enuncia as normas básicas e comete ao Regulamento Geral a tarefa de disciplinar o processo e as formalidades da inscrição.

## 10. PRESTAÇÕES

Sob a denominação genérica de prestações, adotada na terminologia internacional, o art. 20 do Anteprojeto enumera os *benefícios* e *serviços* que serão concedidos pela Previdência Social, a saber:

### I — Quanto aos segurados:

- |                                |   |            |
|--------------------------------|---|------------|
| a) auxílio-doença              | } | Benefícios |
| b) aposentadoria por invalidez |   |            |
| c) aposentadoria por velhice   |   |            |
| d) aposentadoria especial      |   |            |
| e) auxílio-maternidade         |   |            |
| f) salário-maternidade         |   |            |
| g) auxílio-funeral             |   |            |

### II — Quanto aos dependentes:

- |            |   |             |
|------------|---|-------------|
| a) pensão  | } | Benefícios. |
| b) pecúlio |   |             |

### III — Quanto aos beneficiários em geral:

- |                            |   |           |
|----------------------------|---|-----------|
| a) serviços médicos        | } | Serviços. |
| b) serviços complementares |   |           |

Além dos benefícios e serviços acima discriminados, a Previdência Social garante aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, sempre que o respectivo seguro estiver a seu cargo. De acôrdo com a lei em vigor, a absorção do seguro de acidentes pela Previdência Social deverá ser concluída em janeiro de 1954.

O Anteprojeto é, como a legislação vigente, omissa quanto ao seguro-desemprego, muito embora tenha cuidado de resguardar os direitos do segurado temporariamente desocupado. Quanto ao seguro desemprego propriamente dito, torna-se patente a sua inoportunidade no atual momento, porque no Brasil, felizmente, o problema econômico-social do "chomage" não se faz sentir ainda em termos de ser considerado pelo seguro social.

O cálculo dos benefícios far-se-á tomando por base o "salário de benefício", ou seja, o quociente por vinte e quatro do total dos salários sobre os quais o segurado houver realizado as últimas vinte e quatro contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao do início do benefício ou ao da morte do segurado, no caso de pensão. O valor mínimo dos benefícios, que no regime atual equivale a 70% do salário mínimo, é elevado até o valor desse salário, enquanto que o respectivo teto é fixado em dez vezes o valor do mais alto salário mínimo vigorante no país, generalizando-se, assim, o limite atualmente em vigor para as Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O "quantum" do auxílio-doença é também elevado para 70% do "salário de benefício". Regulando a sua concessão, estatuem-se normas e condições claras e precisas, pertinentes não só aos segurados empregados como aos trabalhadores autônomos e aos dirigentes, administradores ou sócios de empresas. Com o fim de afastar possíveis dúvidas, fica desde logo expresso que incapaz para o trabalho será considerado o portador de lepra ou tuberculose, generalizando-se nessa última hipótese as disposições de algumas das vigentes leis de previdência.

Como imperativo de sua missão uniformizadora e simplificadora, estabelece o Anteprojeto coeficientes idênticos para as diversas modalidades de aposentadoria e, conseqüentemente, para a pensão. O valor mínimo de qualquer tipo de aposentadoria será sempre de 70% do "salário de contribuição", acrescido esse valor de mais 1% por ano completo de contribuição, até o máximo de 30%. E a pensão variará de 50% e 100% do "quantum" da aposentadoria, conforme o número dos dependentes.

Permitindo que as aposentadorias, tanto por idade como por invalidez, atinjam à remuneração integral do segurado, o Anteprojeto generaliza conceito que, atualmente, prevalece apenas para uma minoria de segurados e registra considerável avanço sobre a legislação de previdência dos demais países (vide a respeito, os quadros comparativos contidos no trabalho da Fundação Getúlio Vargas, sob o título "A Previdência Social no Brasil e no Estrangeiro" — 1950). O sistema tem, além disso, uma outra virtude, qual seja a de levar em conta o esforço contributivo do segurado, circunstância que as leis brasileiras mais recentes haviam desprezado. Presentemente, o segurado inválido que contribuiu durante, digamos, vinte e quatro meses, auferirá aposentadoria quantitativamente igual à daquele que contribuiu durante dez ou trinta anos. De acordo com o que dispõe o Anteprojeto, sendo a aposentadoria mínima fixada em 70% do "salário de benefício", com o acréscimo de 1% por ano completo de contribuição, até o máximo de 30%, segue-se que o segurado que contribuiu por mais dilatado tempo terá um benefício quantitativamente maior, podendo até aposentar-se com vencimentos integrais. Destarte, premia-se a produtividade do segurado, estimula-se o seu esforço contributivo; procurando-se evitar o que acontece presentemente — a concessão de aposentadorias precoces, de valor reduzido, que impelem o aposentado ao hábito dos "biscates", e que tanto oneram a Previdência, além de perturbarem o mercado de trabalho.

No traçado do plano de benefícios do Anteprojeto, contudo, sérias dificuldades tiveram de ser contornadas, conforme ilustram o anexo Relatório Atuarial e as considerações que se seguem.

E' precisamente, no capítulo das aposentadorias que se manifestam as mais agudas e odiosas disparidades da nossa legislação de previdência.

Quer no tocante aos diferentes tipos de aposentadoria, quer no concernente às condições para a sua concessão, quer, ainda, no que diz respeito aos respectivos quantitativos, a presente legislação constitui o mais condenável repositório de desigualdades. Enquanto os ferroviários e empregados em serviços públicos gozam de aposentadoria, uns sem limite de idade, outros ao completarem cinqüenta e cinco anos (Lei n.º 593, de 1948), os industriá-

rios não conhecem semelhante tipo de aposentadoria. Já na legislação específica dos bancários o limite é de cinquenta anos, na dos marítimos, de cinquenta e cinco e na dos comerciários de sessenta a sessenta e cinco anos, diversificando, porém, enormemente os coeficientes dos benefícios, para cada um desses grupos profissionais.

Implicaria, contudo, em alongar fastidiosamente esta exposição a tarefa de enumerar as gritantes desigualdades com que, em matéria de benefícios, se notabiliza a previdência brasileira, no seu estado atual. Um impressionante quadro comparativo da situação pode ser compulsado no trabalho, já referido, da Fundação Getúlio Vargas.

Depois de pacientes estudos, tornou-se imperiosa a conclusão de que impossível seria, sem aumentar excessivamente as contribuições, universalizar de plano o regime de aposentadorias da Lei n.º 593, de 1948. Por outro lado, esse regime resente-se de senões, que desaconselham a sua extensão pura e simples aos outros grupos profissionais protegidos pela Previdência Social e que, aliás, constituem a maioria da população segurada.

Antolhou-se, como primeiro óbice, o fator adotado na fixação do valor dos benefícios, isto é, o fator *tempo de serviço*, introduzido na legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões pelo primeiro estatuto brasileiro de previdência social, o Decreto n.º 4.682, de 1923, por inspiração não só da lei argentina como da legislação de aposentadoria dos funcionários públicos. Perfeitamente admissível para o efeito da apuração do valor dessa última aposentadoria, dado a natureza não contributiva desta e o seu caráter de regalia inerente ao cargo público e, pois, justamente condicionada ao tempo de exercício nesse cargo, o fator *tempo de serviço* já o não seria na técnica do seguro social, necessariamente condicionada aos prêmios ou contribuições. Daí porque as leis mais recentes, de que nasceram os grandes Institutos, como o IAPC, o IAPETC e o IAPI, abstrairam completamente desse fator, para se fundarem no fator tecnicamente indicado — o *tempo de contribuição ou de seguro*.

Subordinar, portanto, os grandes Institutos ao fator *tempo de serviço* constituiria, antes de tudo, um retrocesso, se outros inconvenientes não se apresentassem, como, na realidade, existem. Em primeiro lugar, a introdução do aludido fator significaria, para essas instituições, uma dispendiosíssima revisão dos seus métodos e práticas administrativas, principalmente no mecanismo da documentação e da concessão de benefícios. Mas, os inconvenientes não se deteriam somente nesse aspecto. Nas instituições regidas pela Lei n.º 593 a comprovação do *tempo de serviço* obtém-se por meio de certificados fornecidos por um número relativamente reduzido de empresas, dotadas necessariamente de organização, fiscalizadas pelo Poder Público e detentoras, portanto, de registros merecedores de fé e dificilmente deturpáveis. Nas empresas comerciais, industriais e de transportes, tais condições nem sempre se verificam. Lidando com centenas de milhares dessas empresas, os grandes Institutos quedar-se-iam a mercê da fraude, de vez que muitíssimas delas se transformam ou extinguem, sem deixar elementos para o controle de seus registros. Medraria, sem dúvida, a graciosidade dos certificados de tempo de serviço, mórmente quando relativos a épocas anteriores à fundação dos grandes Institutos, sem qualquer possibilidade de prevenção da fraude. Por último, não menor inconveniente representaria a precipitada concessão de benefícios, geradora de desequilíbrios graves, de vez que o tempo de serviço, por sua natureza, é computável por antecipação, retroagindo a períodos anteriores ao ingresso do segurado na Previdência Social.

A vista de todos esses inconvenientes, o Anteprojeto consigna a generalização do fator *tempo de contribuição*.

A proscricção do fator *tempo de serviço* acarreta a da aposentadoria baseada unicamente no decurso desse tempo, denominada *ordinária*, e prevista no art. 1.º da citada Lei n.º 593. Trata-se, porém, de um benefício incompatível com as bases técnicas do seguro social, cuja experiência nas Caixas se revelou desastrosa e mais desastrosa se tornaria, caso fôsse estendida aos grandes Institutos. Esse tipo de aposentadoria introduziu-se de afogadilho na legislação brasileira, por uma disposição de cauda orçamentária, o art. 240 da Lei número 4.793, de 7-1-1924. Começou, desde logo, a onerar pesadamente as finanças das Caixas, permitindo que se aposentassem ferroviários relativamente moços. Apesar de mantido pela Lei n.º 5.109, de 1926, a situação de tal modo se agravou que, tendo essa lei entrado virtualmente a vigorar em 1928, já ao cabo de um ano o Conselho Nacional do Trabalho alertava o Governo para a gravidade do problema. Após os necessários estudos, elaborou-se projeto de lei e, na exposição de motivos com que foi êle submetido ao Presidente da República, o Ministro da Agricultura salientava textualmente que tais aposentadorias constituíam "verdadeiras sangrias nos cofres das Caixas". Várias medidas foram propostas, no sentido de restringir o seu exagerado elastério, mas o Congresso Nacional não chegou a legislar sobre o assunto. Vitoriosa, logo após, a Revolução de 1930, um dos primeiros atos do Governo Provisório consistiu em suspender, até a elaboração de nova lei, a concessão de quaisquer aposentadorias ordinárias. O Decreto n.º 20.465, de 1931, aboliu completamente a aposentadoria baseada exclusivamente no *tempo de serviço*, porisso que subordinou a concessão da aposentadoria ordinária à idade mínima de cinquenta anos e a um coeficiente variável de 70 a 100% da média dos salários dos últimos três anos de serviço. Não obstante, tais cautelas, o impacto desse tipo de aposentadoria na economia das Caixas continuou tão excessivo que, em 1940, o Decreto-lei n.º 2.474, de 5 de agosto, determinou a suspensão da concessão de toda aposentadoria que não fôsse por invalidez aos segurados de menos de sessenta anos de idade. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 593, cujo art. 1.º restabeleceu a aposentadoria ordinária praticamente nas velhissimas bases de 1924, sem permitir ao menos, como fizera, com bastante prudência, a legislação anterior, que se reduzissem os quantitativos das aposentadorias sempre que os fundos das Caixas não pudessem suportar os encargos respectivos, medida essa, aliás, que chegou a ser aplicada em mais de uma instituição.

A acidentada história da aposentadoria ordinária, sem limite de idade, corrobora, como se vê, às diretrizes do Anteprojeto, contrárias à sua generalização. Quanto à modalidade dessa aposentadoria que leva em conta a idade do segurado (art. 2.º da Lei n.º 593), cabem as considerações seguintes.

Dúvida não paira que as profissões por sua natureza penosas (como a de ferroviário, propriamente dito) ou insalubres demandam uma idade limite inferior a que normalmente é adotada nos planos de seguro-velhice. Tais misteres sujeitam o segurado a um desgaste bem mais acentuado que no comum das profissões, tornando as mais das vezes praticamente inatingível o limite normal de sessenta e cinco anos. E' justo, indubitavelmente, que para tais misteres se institua um seguro-velhice de caráter excepcional, com idade limite reduzida, como determina o art. 2.º da Lei n.º 593. Todavia, o que não é justo e contrária a sistemática do seguro social, é contemplar com o seguro-velhice excepcional não só os exercentes de ofícios penosos ou insalubres como todos os participantes do grupo profissional em que se acham aquêles compreendidos. Foi nessa demasia que incorreu a Lei n.º 593, porisso que abrangeu não só os "ferroviários" maquinistas ou foguistas como os "ferroviários" empregados dos escritórios das estradas de ferro, cujas condições de trabalho não são diferentes das de seus colegas dos escritórios comerciais ou industriais.

Em face dessas considerações, o Anteprojeto prevê a aposentadoria por velhice normal, com a idade de sessenta e cinco anos, e a aposentadoria especial, concedida ao segurado que, contando no mínimo cinqüenta e cinco anos de idade, tenha trabalhado durante quinze anos, pelo menos, em serviços considerados penosos ou insalubres, por decreto do Poder Executivo. Destarte, todos os exercentes de ofícios penosos ou insalubres, qualquer que seja o grupo profissional a que pertençam, gozarão de aposentadoria por velhice antecipada, sem que, entretanto, o regime de exceção seja aplicado aos demais componentes desse mesmo grupo, cujo trabalho não se reveste das mesmas características. Como se vê, o preceito em questão corrige apenas a demasia da Lei n.º 593. Conserva a idade-limite de cinqüenta e cinco anos. Assegura também vencimentos integrais. Apenas circunscreve a primeira vantagem aos ocupantes de ofícios penosos ou insalubres, que são os que lhe devem fazer jus, e exige um certo período de permanência em tais ofícios, de vez que a usura por êles determinada só se manifesta depois de um relativo tempo de trabalho.

Com relação aos aspectos que acabam de ser estudados, as disposições do Anteprojeto se completam com a norma contida no art. 55, que permite acórdos entre os segurados e as empresas, para a realização de seguros coletivos, com o fim de ampliar os benefícios.

Outrossim, procurou-se, desde logo resolver a questão dos direitos adquiridos nos benefícios da legislação que a Lei Orgânica deverá abrogar. O art. 107 previne as dúvidas quanto à garantia desses direitos.

As demais disposições do Anteprojeto na parte relativa às aposentadorias e pensões, carecem de justificação pormenorizada, já que se explicam pelo seu próprio contexto. Vale salientar, apenas: a) o tratamento conferido aos inválidos recuperados, o qual, no intuito de pôr termo às tormentosas dúvidas suscitadas pela legislação ora vigente, procurou traçar objetivamente, sem margem para subterfúgios ou distinções, as diferentes conseqüências da recuperação da capacidade, obtida por meio de serviços de reeducação e readaptação, tendo em vista não somente os aspectos econômico-sociais da reabilitação como a situação peculiar do recuperado, quer se trate de empregado, de trabalhador autônomo ou de dirigente, administrador ou sócio de empresa; b) a generalização da chamada «pensão em base familiar», ora vigente apenas para os segurados das Caixas e do IAPETC., pensão essa que varia em função do número de dependentes, podendo o seu valor atingir a 100% do correspondente à aposentadoria do «de cujus», ao passo que, na maioria das instituições, esse valor, presentemente, é, no máximo, de 50%; e c) a concessão de um dote à pensionista que contrair matrimônio, correspondente à renda cessante de sua pensão, com o que se pretende não só auxiliar como estimular as uniões lícitas, já que muitas pensionistas procuram o concubinato, a fim de evitar sejam as suas pensões cassadas por motivo de casamento.

Além do auxílio maternidade, prevê o Anteprojeto a transferência para a Previdência Social da obrigação imposta às empresas pelo artigo 393 da Consolidação das Leis de Trabalho, cu seja, a de pagar em o salário da empregada gestante durante as seis semanas anteriores e as seis semanas posteriores ao parto. Sugerida e amplamente justificada pelo Deputado Aluizio Alves, essa transferência tem em vista, de um lado, assegurar com maior eficácia o cumprimento da aludida obrigação, e, de outro lado, criar novas perspectivas para o trabalho feminino, que não mais sofrerá o «handicap» imposto pelo aludido ônus, dada a sua incidência indireta, custeada por todos os empregadores indistintamente, mediante módica contribuição adicional.

Dispensam referência especial o pecúlio e o auxílio-funeral, tal como se acham estatuidos no Anteprojeto.

O art. 41 traça amplas normas à prestação dos serviços médicos, que compreenderão assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospital ou domicílio, e o art. 42 regula a prestação dos serviços complementares, compreendendo o «serviço social», de utilidade manifesta para o melhor aproveitamento das prestações da Previdência Social, e a reeducação ou readaptação profissional, cuja efetiva realização pela Previdência Social constitui necessidade inadiável.

Coerente com o que dispõe o art. 6º, parágrafo único, admite o Anteprojeto a acumulação irrestrita de benefícios, proibindo apenas, na mesma instituição de previdência, a multiperceção de benefícios afins.

Devido ao malogro virtual do regime criado pela Lei n. 1.162, de 1950, cuja revisão se impôs antes de decorrido um ano de sua vigência, acarretando mesmo assim injustificável duplicidade de tratamento para os servidores públicos e autárquicos, segurados da Previdência Social, o Anteprojeto uniformiza a concessão de benefícios aos mencionados servidores, inspirado nos salutareis preceitos dos Decretos-leis ns. 3.769, de 1941, e 8.348, de 1945.

No concernente aos períodos de carência, cogita-se, também, de sua uniformização, sem perder de vista a profundidade do plano de benefícios adotado, em confronto com as exigências atuariais. Na graduação dos prazos, leva-se em conta, igualmente, a necessidade de prevenir a anti-seleção, proveniente da inexistência de limite de idade para o ingresso na Previdência Social. Todavia, no intuito de evitar prejuízos para determinados segurados, no período de transição para o regime da Lei Orgânica, o art. 108 admite as necessárias exceções, no domínio intertemporal.

Atento aos reclamos cada vez mais insistentes dos inativos e às recomendações dos últimos Congressos Internacionais, o art. 54 encerra importante inovação, qual a que determina o reajustamento automático e periódico das aposentadorias e pensões.

Pela primeira vez, num Anteprojeto de Lei Orgânica, se encara e prevê a sistematização dos reajustamentos dos valores dos benefícios, conseqüente à elevação do custo de vida ou à desvalorização da moeda.

Conforme bem assinalou o Autário João Lyra Madeira,

«não por um defeito do sistema de previdência, mas por um defeito do sistema monetário econômico, não tem sido possível evitar-se a subida de preços e o conseqüente encarecimento da vida. A subida lenta dos preços é mesmo preconizada por muitos como um fator de progresso; mas o que se tem observado freqüentemente, além dessa lenta ascensão, por si só suficiente para, em um longo período, desajustar os salários, é o brusco aumento, de caráter inflacionista, desorganizando; completamente, a economia e desajustando, em pouco tempo, os salários daqueles que vivem à custa do produto de seu trabalho.

Assim, surge, freqüentemente, a necessidade de um reajuste de salários, como única solução, apesar dos inconvenientes que apresenta, agravando a inflação e estabelecendo um círculo vicioso de onde é muitas vezes difícil encontrar-se a saída. Não é justo, porém, que aqueles que na inatividade buscam o seu sustento nos benefícios concedidos pelas instituições de seguro social vejam o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões decrescerem indefinidamente. Até o presente, as instituições de Seguro Social não dispunham de base legal e técnica para o reajustamento dos benefícios concedidos, de modo que o assunto era tratado esporadicamente, através de leis de emergência, quando o clamor público exigia uma solução imediata, com todos os inconvenientes das soluções improvisadas, não subordinadas a uma programação sistemática e a um conjunto orgânico de medidas».

O Anteprojeto fixa um termo básico para verificação do decréscimo do poder aquisitivo das prestações pecuniárias dos beneficiários: a elevação do salário dos ativos. Se o custo de vida não encontrasse anteparo no crescimento dos salários do segurado ativo que contribue para manter o seguro social, constituiria injustiça favorecer os inativos com medidas que os pusessem em melhor situação que aquêles; mas, por outro lado, se o nível de salário do ativo cresce, é justo, necessário e natural que se estabeleça, também, para o inativo acréscimo proporcional. Prevê o Anteprojeto que os reajustamentos dos valores das aposentadorias e pensões levem em conta o tempo de duração do benefício, pois é claro que, refletindo êsses benefícios os valores dos salários da atividade, tanto mais desajustados se encontrarão quanto mais distante esteja a época de sua concessão ou a do último reajustamento.

As demais disposições do capítulo visam a simplificar e a tomar mais eficiente e administrativamente menos dispendiosa a concessão e a manutenção das prestações.

## 11. CUSTEIO

As disposições referentes ao custeio da Previdência Social estão amplamente justificadas no anexo Relatório Atuarial.

No concernente à contribuição da União, impõe-se a observação cuidadosa do novo sistema preconizado, a fim de que o primeiro «Plano de Custeio da Previdência Social», a ser aprovado na forma do art. 56, § 9.º, conte com elementos para estabelecer, em bases duradouras, o equilíbrio técnico-atuarial das instituições de previdência.

O capítulo enfleixa, também, numerosos preceitos, tendentes a assegurar, com o máximo rigor, a eficiente arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social.

## 12. ADMINISTRAÇÃO

Estatui o Anteprojeto que a administração da Previdência Social compete aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e às suas comunidades administrativas, que funcionarão em regime de mútua colaboração sob a orientação, controle e fiscalização dos seguintes órgãos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

*Ministro de Estado* (supervisão e revisão).

*Departamento Nacional da Previdência Social* (controle administrativo).

*Conselho Superior de Previdência Social* (controle jurisdicional, com a assistência do Ministério Público da Justiça do Trabalho).

*Serviço Atuarial* (orientação e estudos de ordem atuarial).

São reestruturadas as atribuições do Departamento Nacional da Previdência Social, com o fim de tornar mais eficiente o controle administrativo a seu cargo, prevendo-se; em consequência, a sua nova regulamentação (art. 112).

É mantida a atual função jurisdicional do Conselho Superior de Previdência Social que, todavia, a exercerá como órgão de recursos, de segunda instância, devendo, também, ser expedido novo regulamento para o Conselho.

Dispõe minudentemente o Anteprojeto sobre o regime jurídico e financeiro, bem como sobre a organização administrativa da Previdência Social, permitindo, outrossim, a fusão ou incorporação de quaisquer instituições, por decreto do Poder Executivo.



Convém realçar dois aspectos de acentuada importância, a saber: a criação de serviços comuns e a fiscalização da gestão financeira das instituições.

No tocante à criação de serviços comuns o Anteprojecto acolhe, na sua quasi integralidade, as sugestões da Comissão Ministerial que examinou o primitivo «Projecto Aluizio Alves», cuja justificação, *data vênia*, se transcreve:

«Quanto aos demais serviços (médicos e complementares) e à aplicação das reservas, pareceu à Comissão inoportuna sua brusca separação das instituições de previdência, com a criação de entidades especializadas, de âmbito nacional. Vários fatores justificam a adoção de formas de transição, antes de atingir àquele desiderato.

A criação de instituições próprias, destinadas a atender, com exclusividade, à prestação de serviços médicos e à aplicação das reservas da previdência social, requer seja posto em prática um processo gradativo de adaptação e preparação, por via do qual se possam surpreender e prevenir as falhas que a complexidade do problema necessariamente fará surgir, num país vasto e deficientemente aparelhado, do ponto de vista do pessoal e do material, como o nosso. Além disso, a repentina unificação de serviços que até o presente eram executados dissociadamente poderia criar hiatos e desajustamentos, momentâneos ou não, capazes de comprometer, em seu conjunto, a obra da previdência social. A criação de um Instituto de Assistência Médica, sem um processo preliminar evolutivo, poderia prejudicar seriamente a concessão do seguro-doença, que não é só auxílio em dinheiro e não é sómente assistência médica, mas o resultado de uma combinação harmônica dessas duas prestações. A fundação de um Instituto ou Serviço de aplicação de Fundos, ou de um Banco de Previdência Social, implicando na concentração de impressionantes massas de capitais debaixo de uma só direção soberana, é «tentamen» que não convém empreender de afogadilho, sem que uma experiência prévia, mais modesta, como a preconizada pela Comissão, venha indicar a viabilidade e a segurança de medida de maior envergadura. Cumpre, além disso, não perder de vista que, já existindo a Fundação da Casa Popular, a posição dessa entidade deve ser contemplada na equação do problema. Balanceando os fatores favoráveis e desfavoráveis, a Comissão se inclinou pela adoção de uma forma de transição. Ao invés da unificação imediata e radical, pareceu-lhe preferível uma aglutinação inicial dos serviços, através das comunidades administrativas, desde já obrigatórias no tocante à assistência médica, inversões (estas entrosadas com a F.C.P.), reeducação e readaptação profissional, e, ainda, para arrecadação de contribuições e a concessão de benefícios, nas localidades em que a densidade dos segurados o exigir.

Tais comunidades, dotadas embora de autonomia, serão administradas pelas próprias instituições de previdência, na forma que o regulamento próprio, com a flexibilidade requerida, deverá estabelecer».

Os arts. 91 e 92 reproduzem as sugestões acima transcritas, alteradas apenas com o fim de tornar mais precisos os objetivos, as atribuições e a forma de administração das comunidades e de retirar de sua competência os serviços de arrecadação e os de concessão e manutenção de benefícios, nas localidades de população segurada refeita, de vez que, relativamente a tais serviços, verificou-se a melhor conveniência de confiá-los, em cada localidade, a uma só instituição, que os desempenhará em nome das congêneres.

Quanto à fiscalização da gestão financeira, inspirou-se, também, o Anteprojeto nas sugestões da comissão supra-mencionada, que as justificou da maneira seguinte:

«O Conselho Fiscal, como se disse, passa a exercer relevantíssimas atribuições de fiscalização da gestão administrativa e financeira das instituições de previdência. Incumbe-lhe, precipuamente, a missão de verificar as contas da instituição, mediante o exame dos documentos de receita e despesa e o levantamento dos balanços mensais, os quais, devidamente escriturados e controlados pelo Departamento Nacional da Previdência Social, deverão servir de base ao julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional. A ação do Conselho Fiscal, direta e efetiva, perde assim o cunho algo decorativo de que até agora se ressentia. Para isso, é ele dotado de um corpo instrutivo próprio, ao contrário do que sucede na atualidade, em que os servidores do Conselho Fiscal são tomados de empréstimo à instituição de previdência, ao bel prazer desta. O Conselho Fiscal será, portanto, um órgão dotado de plena autonomia e independência, frente à instituição fiscalizada. Assim aparelhado e presidido por um representante do Departamento Nacional da Previdência Social, poderá o Conselho Fiscal doravante acompanhar e fiscalizar a gestão administrativa e financeira da instituição de previdência, como órgão auxiliar daquele Departamento, cuja ação fiscalizadora, como é notório, vinha-se exercendo precariamente, por meio de tomadas de contas anuais. Além dessa atribuição preponderante, o Conselho Fiscal desempenhará aquelas que já figuram no Projeto e constituirá, no tocante a benefícios, contribuições, muitas e outras matérias que interessarem aos segurados, beneficiários e emprêsas, o órgão de recursos de primeira instância».

Seguem os arts. 89 e 90, bem de perto, as aludidas sugestões, salvo no que diz respeito à presidência dos Conselhos Fiscais, porisso que, em virtude de proposta do Deputado Aluizio Alves, preferiu-se manter a composição estritamente paritária daqueles órgãos, tendo-se em vista o vasto círculo de atribuições já conferidas ao Departamento Nacional da Previdência Social.

Se os Conselhos Fiscais se mantiverem, como é de esperar, à altura da missão que lhes confia o Anteprojeto, dúvida não pode haver de que definitivamente equacionado ficará o problema da fiscalização financeira das instituições de previdência social.

### 13. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Neste capítulo se condensam diversas disposições, dentre as quais convém assinalar as que se mencionam em seguida.

Ocupa-se o art. 94 de fixar as normas básicas que devem reger a aplicação do patrimônio das instituições de previdência. Contém disposições já consagradas na prática, cuja inserção não poderia, portanto, faltar numa Lei Orgânica. Constituem, apenas, diretrizes a serem seguidas pela Administração e dotadas da necessária plasticidade, a fim de que se possam harmônicamente inserir nas medidas governamentais atinentes à Economia e ao Bem Estar Social.

No art. 96 é corrigido lapso da vigente Lei de Consignações, na parte em que, por deficiência do texto, impede a conjugação do seguro de vida com as garantias reais ou pessoais, sempre que o resgate das operações imobiliárias, de interesse dos segurados, é feito mediante desconto em fôlha.

O art. 99 estabelece que a arrecadação, pelas instituições de previdência social, de contribuições previstas em lei, a favor das entidades assistenciais patronais e outras, seja por estas remunerada, pois não se compreende que, diante do vulto a que já atingiram, não só as entidades favorecidas como a respectiva arrecadação, continuem aquelas instituições a arcar com o ônus de uma gratuidade injustificável.

O art. 109, de acôrdo com a sugestão do Deputado Aluizio Alves, estabelece que, uma vez estruturado em novas bases o Serviço de Alimentação da Previdência Social, cesse o seu custeio pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O art. 110 fixa, em caráter transitório, as contribuições que deverão vigorar até a aprovação do primeiro «Plano de Custeio da Previdência Social». O anexo Relatório Atuarial esclarece suficientemente a matéria.

Finalmente, o art. 111, em consonância com as diretrizes indicadas na parte geral desta exposição, determina que sejam promovidos os estudos e inquéritos necessários, para o fim da extensão da Previdência Social aos trabalhadores rurais e aos domésticos, os quais deverão, no prazo de dois anos, ser apresentados ao Congresso Nacional, com anteprojeto de lei. No intuito de preparar a penetração da previdência no meio rural, o § 2º do citado artigo prevê a possibilidade da prestação de serviços médicos aos trabalhadores rurais, mediante acôrdo entre as instituições de previdência social e as entidades assistenciais destinadas àqueles trabalhadores.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1952. — *Waldyr Niemeyer*, Presidente. — *Geraldo Augusto de Faria Baptista*, Coordenador. — *Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*. — *Dorillo Queiroz de Vasconcelos*. — *Armando de Oliveira Assis*. — *Oscar Gonçalves da Fonseca*. — *Severino Montenegro*. — *Françisco Luiz Torres de Oliveira*. — *Aristides Casado*.

# COMISSÃO NACIONAL DE BEM-ESTAR SOCIAL

## SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL

### ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### RELATÓRIO ATUARIAL

Na qualidade de atuário e membro da Subcomissão de Seguro Social, recebemos a expressa incumbência de proceder à avaliação atuarial do plano de benefícios constante do ante-projeto de lei orgânica da previdência social, a fim de habilitar essa comissão a estabelecer, dentro de bases técnicas transitórias, o custeio do plano elaborado.

O exame atuarial de uma instituição de seguro é sempre operação ampla e complexa, que visa, em última análise, à medida do equilíbrio financeiro entre os compromissos assumidos e os recursos previstos, os quais, para que haja estabilidade, devem ser equiparados em seu valor atualizado.

O balanço técnico será a base da entidade que o observa, numa data prefixada como se, nesse momento, ocorresse a liquidação total. No ativo figuram os valores constituintes do patrimônio. O passivo compõe-se dos valores obrigacionais presentes e futuros, prescritos em lei e existentes no instante considerado. Em relação aos segurados esses encargos são representados pelas reservas técnicas. Mas o próprio montante das reservas é função do regime financeiro que se adote para o cálculo. Mister se faz, portanto, que este corresponda, com a máxima exatidão, às condições do organismo segurador, e que se empregue o sistema geral de prêmios médios, dentro das limitações previstas.

A determinação dos compromissos e recursos repousa em uma série de bases e previsões demográficas, que se poderão resumir no seguinte esquema:

#### I — BASES E PREVISÕES DEMOGRÁFICAS

1. Estatística dos segurados
2. Funções das previsões demográficas:
  - a) tábua de invalidez
  - b) tábua de mortalidade de inválidos
  - c) tábua de mortalidade de ativos
  - d) tábua de mortalidade geral
  - e) composição provável da família
3. Previsões sobre movimento de segurados e sobre o número de beneficiários (prestações de seguro).

## II — BASES E PREVISÕES FINANCEIRAS

1. Previsões sobre o movimento dos salários
2. Funções atuariais
3. Sistema para a previsão dos recursos e encargos do seguro.

Não nos foi possível levar a efeito um trabalho completo neste particular, o que resultou da influência de dois fatores negativos, quais sejam: tempo escasso e falta de dados estatísticos mais amplos, concernentes a todos os segurados da previdência social.

Assim, fomos levados a considerar a massa das maiores instituições: Comerciantes e Industriários, como representativas da população abrangida pelo plano da lei orgânica projetada.

Tendo em vista a avaliação dos encargos, decorrentes da aplicação da nova lei, vamos fixar alguns pontos que devem ser discutidos, antes de entrarmos na avaliação atuarial desses compromissos.

### *Encargos da Lei*

I — Auxílio pecuniário por doença, a partir do 16º dia do afastamento, igual a 70% do salário de benefício.

II — Aposentadoria por invalidez, correspondente a 70% do salário de benefício, acrescida de mais 1% por ano completo de contribuição, até o máximo de 30%.

III — Aposentadoria especial, concedida ao segurado que, contando no mínimo 55 anos de idade e 15 de contribuição, tenha trabalhado durante 15 anos, pelo menos, em serviços considerados penosos ou insalubres por ato do Poder Executivo.

IV — Aposentadoria por velhice, igual à renda de invalidez, concedida a partir de 65 anos de idade.

V — Pensão aos dependentes, calculada na base de uma parcela familiar, no valor de 30% da aposentadoria por invalidez e uma quota individual igual à 10% do valor desta aposentadoria, até o máximo de 7 (beneficiários).

VI — Auxílios: maternidade e funeral, na base de uma quota fixa igual ao salário mínimo vigente na sede de trabalho do segurado.

VII — Salário-maternidade à segurada gestante, na base da média dos salários dos últimos 6 meses.

### *Condições de Concessão*

A concessão de benefícios está subordinada aos seguintes períodos de carência:

- a) sessenta meses de contribuição, para a aposentadoria por velhice;
- b) vinte e quatro meses de contribuição, para a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a pensão;
- c) doze meses de contribuição para o auxílio maternidade.

O salário de benefício é igual à média dos salários dos 24 meses que precederem a concessão do benefício.

### *Bases Biométricas e Taxa de Juros*

1. Taxa de juros: 5% ao ano.
2. Mortalidade de inválidos: Experiência do I.A.P.C.

3. Entrada em invalidez: Experiência da CAP.
4. Mortalidade geral: Experiência brasileira, P.S. — 1940, do Prof. Giorgio Mortara.
5. Mortalidade de rendeiros: Anuidades fornecidas pelo Conselho Atuarial do M.T.I.C.
6. Taxas de morbidez: Experiência italiana e Tábua de Moser.

#### *Bases Estatísticas*

1. Distribuição por idades: Massa de segurados do I.A.P.I. e I.A.P.C. — Censo de 1948.
2. Tempo médio de contribuição por idade: Observação das Caixas, conjugada com a situação dos segurados do I.A.P.C., relativamente ao tempo máximo de contribuição de um segurado, em 1948.
3. Salário médio por idades: Observação dos dois Institutos acima.

#### *Sistema Financeiro*

Podem-se distinguir, em geral, dois métodos diferentes de avaliação, para se determinar o equilíbrio financeiro de uma instituição de previdência social:

- a) método dos valores atuais prováveis e das expectativas matemáticas;
- b) método das estimativas anuais das despesas e receitas prováveis.

Fundamentalmente não existem diferenciações entre os dois processos, que, aliás, dão os mesmos resultados. Na apresentação ou exteriorização dos resultados é que reside a diferença entre os dois sistemas de avaliação dos recursos e encargos do seguro social.

Se um balanço atuarial é levantado pelo método dos valores atuais prováveis e demonstra que o regime do seguro possui estabilidade econômico-financeira, as estimativas anuais não podem precessar-se, senão de acordo com as conclusões pré-estabelecidas.

Resulta da própria noção de segurança social que o organismo segurador deve sempre estar habilitado a fazer face às suas obrigações legais. O estudo dos regimes financeiros apresenta certas dificuldades, em particular, quando procuramos situá-los em categorias bem definidas.

Os termos de repartição ou capitalização são correntes na linguagem de previdência social, embora, praticamente, muitas vezes, seja bastante difícil distingui-los. Teoricamente, sua distinção não apresenta dificuldades particulares e pode apresentar soluções intermediárias, de modo que a passagem de uma para outra solução não se faz senão por u'a modificação muito pouco sensível.

De modo geral, os regimes financeiros, classicamente definidos, e que podem ser considerados como representativos do sistema, são os seguintes:

- a) regime de repartição pura;
- b) regime de repartição corrigida;
- c) regime de repartição de capitais de cobertura;
- d) regime de capitalização individual;
- e) regime do prêmio médio ou de capitalização coletiva.

Por sistema de repartição pura entende-se o processo que estabelece uma equivalência entre as receitas e as despesas num período determinado e de curta duração, por exemplo, um ano. Como o regime de repartição pura não é um

regime apropriado aos seguros sociais, êle tem sido modificado, muitas vêzes, da seguinte maneira :

a) faz-se a estimativa das despesas prováveis referentes aos exercícios seguintes e determina-se a taxa de contribuição que cobrirá essas despesas ;

b) constitui-se e mantém-se um fundo de segurança, para fazer face às variações aleatórias das despesas ou das receitas, a fim de manter a estabilidade da taxa de contribuição;

c) estabelece-se um fundo com valores perfeitamente realizáveis, a fim de permitir a liquidez necessária dos pagamentos que devem ocorrer.

Assim, a taxa de contribuição, calculada em função das despesas e receitas anuais, está sobrecarregada de u'a majoração destinada à manutenção dos fundos indicados nos itens a e b.

No regime de repartição de capitais de cobertura, os recursos de cada exercício devem atender, não só aos valores constituídos pelos benefícios concedidos, senão também ao montante das prestações relativas a benefícios outros (assistência médica, pecúlio por morte, etc.), outorgados dentro do mesmo período financeiro.

Como no regime de repartição simples, as cargas fracas no início crescem, gradativamente, com o montante das prestações até o momento em que o seguro atinge seu ponto de permanência. Tal crescimento, porém, começa em nível mais elevado e pode alcançar seu ponto de estabilidade, depois, de um período sem dúvida mais curto. Depende tal resultado, de fatos especiais que se tornaria fastidioso agora enumerar.

Os regimes de capitalização prevêem a acumulação de recursos nos primeiros tempos, para fazer face ao pagamento dos encargos futuros. Adotam uma determinada taxa de contribuição e as reservas há mister serem postas a juros anuais, a uma taxa cujo limite mínimo deve ser prefixado. O equilíbrio pode calcular-se em função de cada segurado, isoladamente, e então teremos a capitalização individual. Quando se refere ao conjunto por inteiro diz-se que é de capitalização coletiva.

Na capitalização individual as prestações se fixam em geral em relação às contribuições recolhidas pelos segurados, em conta individual, referentes à técnica usual para constituição de rendas vitalícias.

Na capitalização coletiva, os recursos relativos ao grupo de segurados deverão fazer face aos ônus correspondentes aos beneficiários, compreendidas as gerações atuais e futuras.

Daí ser preciso considerar-se: de uma parte o efetivo dos contribuintes que são relacionados na época, e de outra os contingentes que entrarão no seguro em cada um dos anos seguintes. Ao contrário do que sucede nos regimes individuais, no sistema de capitalização coletiva todos os segurados, sem distinção de idade, pagam sempre a mesma taxa ou pelo menos a mesma percentagem de salários, pela qual se determina também o valor do benefício.

Neste sistema, *ab initio*, o montante total de contribuições é superior ao das prestações e cresce, gradualmente, até atingir o seu termo, em razão do aumento do número de beneficiários do seguro ou a elevação do valor das prestações.

Em nosso país, êsses regimes estão representados, parcialmente, correndo pelo chamado sistema de repartição as despesas administrativas, o auxílio natalidade e os serviços de assistência médica, em que os prêmios são calculados de maneira que atendam aos gastos com os serviços durante o ano. As aposentadorias por velhice, por invalidez e especial, as pensões a dependentes estão identificadas no sistema de capitalização coletiva ou de prêmio médio. Este regime pressupõe que todos os segurados, — os incluídos no âmbito do seguro

e aquêles que devam ingressar posteriormente — contribuam sem interrupção e, assim, possam cobrir, não só o encargo com os benefícios, senão também as despesas de administração, pagáveis no momento atual e em futuro longínquo. Há, pois, no sistema, um equilíbrio atuarial entre os valores de tôdas as receitas e despesas futuras, o que se obtém mediante a formação de uma única coletividade, que abrange a geração atual e as gerações futuras. Esta idéia, de formar uma só coletividade, para chegar ao equilíbrio atuarial, implica o fato de que à geração inicial, cuja distribuição por idades é muito menos favorável de que a dos segurados que irão ingressar em anos futuros, fica desonerada de uma parte de seus encargos, que se transferem para gerações vindouras, cuja média de idade é consideravelmente menor.

Do ponto de vista social, a fórmula é das mais convenientes, porque se estabelece uma solidariedade financeira, que atenua consideravelmente os encargos, bastante fortes, da geração atual, mediante o cômputo de gerações mais jovens, influiu ainda a taxa de juros com a capitalização de maneira benéfica para os segurados dos grupos iniciais, evidentemente mais onerados, no concernente ao regime de grupo.

O cálculo do prêmio médio exige, naturalmente, numerosas hipóteses bio-econômicas. Em primeiro, se incluem as hipóteses sobre as mortalidades de ativos, inválidos e aposentados por velhice, das viúvas e menores, sobre as ocorrências de invalidez, de novas núpcias dos dependentes femininos, e a composição familiar dos segurados e, especialmente, o desenvolvimento quantitativo da coletividade: entradas e saídas segundo sua distribuição por grupos de idades. Secundariamente, devem figurar hipóteses sobre o tempo médio de contribuição, sobre os salários em função da idade, e, às vêzes, do sexo e ocupação, sobre a taxa de juros de bases técnicas, etc.

As funções de ordem biométrica e econômica não são constantes. Ao contrário, estão submetidas a flutuações aleatórias, à parte de outras variações difíceis de se prever. Para as flutuações aleatórias, a introdução de certos coeficientes de segurança permite compensar o sistema de equilíbrio atuarial, com uma previsão bastante satisfatória e segura, do ponto de vista demográfico. A questão torna-se, todavia, muito difícil, quando se procura estimar as bases de ordem econômica, uma vez que é imprescindível fazer uma previsão suficientemente segura, concernente aos desenvolvimentos dessa ordem. Daí a razão por quê a aplicação do sistema de capitalização tem se mostrado desfavorável, em alguns pontos, para o nosso regime de previdência social.

O Brasil adotou a orientação prevalecente em vários países estrangeiros, que afirmaram sua preferência pelo regime de capitalização, depois de haverem escolhido, em épocas de crises financeiras ou econômicas, outros sistemas de cobertura.

Interessando à questão, três fatores podem ser apontados como da maior importância:

a) a instabilidade da moeda e, em consequência, a perda constante de poder aquisitivo;

b) a lei de evolução dos salários, processo que tem sido empregado por atuários brasileiros desde 1935, e que vem sendo objeto de críticas cerradas no Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, dada a impossibilidade de uma previsão segura;

c) a dívida da União, que influi perigosamente no sistema econômico-financeiro das nossas instituições de previdência social, ocasionando a diminuição das receitas e perturbando o mecanismo do juro atuarial.

Tudo isso nos tem levado a pensar na mudança do regime financeiro da nossa previdência, substituindo o sistema atual por um outro menos sujeito a essas perturbações e que não restrinja a aplicação do seguro.



Não temos dúvida, todavia, em afirmar ter sido o regime de capitalização, de qualquer forma, um sistema que nos tem proporcionado resultados benéficos no terreno da inversão imobiliária. Graças a êle não foram as instituições grandemente abaladas, nesse período experimental, que vem da fundação dos regimes de seguro em nosso país, até os dias de hoje, marcando uma etapa definitiva, no campo vasto da nossa previdência social.

Feitas essas ressalvas importantes, vamos fixar sumariamente as várias hipóteses do trabalho que estamos desenvolvendo.

Elas compreendem :

a) a frequência relativa dos segurados ativos, em cada idade, independente da época de observação :

b) o tempo médio de contribuição, em cada idade, independente da época de observação ;

c) não se utiliza, no cálculo, a evolução dos salários médios por idade, em virtude de certas razões, que poremos em evidência no capítulo seguinte.

Em compensação foram tomadas, apenas, 15 gerações futuras e não se levou em conta o crescimento da massa de segurados. Acresce notar que esta orientação se faz imprescindível, uma vez que não dispomos da relação de salários médios por idade das gerações futuras, consideradas as distribuições conjuntas do I.A.P.C. e I.A.P.I.

### Salários

Sobre a questão de salários cabe aqui uma observação de nossa parte. Temos para o cálculo da evolução do salário médio, por idade, a massa de dois Institutos: Comerciais e Industriários. Até agora as nossas avaliações atuais têm sempre levado em linha de conta a previsão de salários, o que poderia ser feito de duas maneiras: — seja adotando uma escala por idade e supondo se repita no futuro, seja estabelecendo percentagens de aumento, por idades, de modo que o salário futuro de cada segurado se obtenha multiplicando o salário presente por essas percentagens. Este método dá, em geral, salários finais maiores e seria sempre o mais indicado, de vez que, em nosso meio, um fator preponderante da elevação do salário tem sido o aumento acentuado do custo de vida.

Embora preferível, não tem sido utilizado pelos nossos atuários, que se têm cingido às estatísticas que dão a conexão entre o salário médio e a idade alcançada.

A subida vertiginosa do custo de vida, acarretando, em consequência, a perda do valor aquisitivo da moeda, proporcionou a variação dos salários nominais, conforme se deprende do cotejo feito pelo I.A.P.I. entre os salários nominais do município de São Paulo e os índices do custo de vida dessa capital:

Anos	Salário nominal índices	Custo de vida índices
1939 .....	100,00	100,00
1942 .....	131,20	135,30
1946 .....	278,10	287,20
1949 .....	434,40	358,60

No tocante ao I. A. P. C., tomando por base o limite atual de Cr\$ 2.000,00, foi a seguinte a variação do salário médio contratado ou salário nominal dos comerciários, nas épocas dos dois Censos, 1937 e 1948 :

Anos	Salário médio contratado Cr\$	Índices
1937 .....	330,00	100,00
1948 .....	1.028,60	311,60

Assim, o salário contratado em 1948 era superior a três vezes o de 1937. As curvas de «evolução do salário» não expressaram realmente um aspecto dinâmico, mas apenas uma forma estática da distribuição dos mesmos salários por idades. É uma conclusão necessariamente lógica, a que nos induz a observação acima, em face das bruscas modificações do nosso meio econômico-financeiro, tornando falhas as previsões feitas, mesmo se levarmos em conta períodos bastante curtos. O caráter estático foge à realidade e não representa, em absoluto, nessas circunstâncias, a dinâmica dos salários.

As avaliações atuariais, baseadas na evolução das contribuições e encargos futuros, de acordo com as leis de salários, vêm sendo objeto de cerradas críticas e, atualmente, se discute a revisão das bases técnicas, tendo em vista as condições desfavoráveis da aplicação desse critério técnico.

É desvantajoso, todavia, considerarmos a evolução do salário médio por idade, verificado no I. A. P. C. e I. A. P. I., em período fortemente inflacionário. A melhor orientação, desde que ainda não foi escolhido pelos técnicos o regime financeiro que melhor se adapte ao nosso caso, seria a avaliação à margem da evolução do salário médio por idades.

Como a fixação de valores será apenas transitória, dois ou três anos, no máximo, e o salário de benefício é calculado na base do promédio dos últimos 24 salários de contribuição, a avaliação feita, sem levar em conta a lei de salários, impossível de prever-se com segurança, atende plenamente aos fins colimados.

Isso não importa em abandonarmos simplesmente a hipótese da evolução dos salários, que é inelutável e, em nosso país, tem-se mostrado extraordinariamente acentuada. Quisemos, de início, não estabelecer prêmios mais onerosos, quando não dispomos de dados suficientes para um estudo acurado sobre a massa total de segurados e sua progressão no tempo, bem assim o estudo conclusivo de um plano que responda, do melhor modo possível, às observações apresentadas ao Conselho Actuarial sobre os métodos atualmente em uso. Ademais, o que faremos não foge, dentro das circunstâncias previstas, ao que já foi feito até então, com a adoção evolutiva das leis estáticas de salários, as quais vêm sendo aplicadas, ressalvando-se sempre as revisões periódicas.

### *Tábuas Biométricas Derivadas*

Definidas as bases e previsões demográficas e escolhida a taxa de juros de cálculo, o primeiro passo a dar, em seguida, será a determinação das funções biométricas derivadas.

É conveniente, todavia, abrímos antes um ligeiro parêntese para definir um valor que iremos designar por  $H_x$  e que se faz indispensável ao cálculo das pensões, quando se seguem as regras clássicas do método coletivo.

Tornar-se-iam muito complicados os cálculos, se quiséssemos utilizar o método geral do seguro privado, que emprega as probabilidades do casamento e de novas núpcias.

Segue-se, por isso, o seguinte processo :

Tendo por base as pesquisas estatísticas sôbre o estado civil dos grupos sujeitos a observação, calculou-se que  $I_x$  pessoas maculinas de idade  $x$ , casam-se  $l_{x,y}$  com mulheres de idade  $y$ , havendo ao todo  $S_{l_{x,y}}$  pessoas casadas.

Se tôdas morrerem, a instituição assumirá um compromisso de  $S_{l_{x,y}} \cdot a_{xy}^{(12)}$  e no caso de um falecimento, ter-se-á :

$$W_x^{(12)} = S_{l_{x,y}} \cdot a_{yx}^{(12)}$$

A soma  $S$  abrange todos os conjuntos de idade  $y$  das mulheres casadas para os demais dependentes, fazendo-se o respectivo grupamento. Com efeito, com homens de idade  $x$ . Do mesmo modo calculam-se os valores de  $W_x$  temos determinado a correlação entre a idade do segurado e a dos seus beneficiários. Fazendo apenas uma tabulação por ano de nascimento do segurado e do dependente, obtém-se, para uma mesma idade do primeiro, o total de quotas individuais, relativas a cada idade do segundo. Em seguida, multiplicando-se o valor total dessas quotas pela anuidade mensal correspondente à idade e espécie dos dependentes e procedendo-se à tabulação dos resultados, calculamos os valores  $W_x$  que dão o encargo médio da pensão para um segurado de estado civil desconhecido e composição de família ignorada. Esses valores são os mesmos para os ativos e inválidos.

Sôbre o cálculo dos compromissos, relativos à pensão familiar, que corresponde a uma anuidade de grupo, sôbre várias cabeças, extinguindo-se com a última, adotamos o método aproximado, estabelecido pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, tendo as anuidades básicas sido fornecidas por aquêlê órgão e utilizadas de acôrdo com a composição média da família comerciária, já que o Instituto dos Industriários não realizou, quando do último recenseamento, uma pesquisa nesse sentido.

## TABUA DE ATIVOS E INVALIDOS

Admitida a possibilidade legal de distinguir claramente, em qualquer momento, a condição de capacidade ou incapacidade de um individuo, podemos discernir individuos válidos ou aptos para o trabalho e individuos inválidos ou incapacitados para o mesmo.

Seja um grupo de  $L_x$  individuos, de idade  $x$ , podendo classificá-los, desde logo, em duas partes: uma  $L_x^a$  formada por individuos aptos ou válidos, no momento de começar a observação, e outra  $L_x^i$  constituída pelos demais, que serão inválidos. Observados os individuos dêsse grupo, que hajam completado a idade  $(x+1)$ , haverá  $I_x$  individuos que passam de válidos a inválidos,  $S_1$  que tenham morrido válidos e  $S_2$  que venham a falecer após passar à categoria de inválidos; também  $R_x$  individuos do grupo  $L_x^i$  que voltaram à atividade,  $S_3$  cujos óbitos ocorreram depois de retornarem à atividade.

Não vamos, entretanto, entrar na parte matemática da dedução dessas tábuas, poiquanto o processo já figura em nossos trabalhos anteriores e tem servido de base às avaliações atuariais por nós realizadas, em diversas épocas, para o I.A.P.C. No mais, poremos em evidência, apenas, o valor das anuidades que servem de base ao plano de avaliação da lei orgânica. As transformações indispensáveis, quer devidas à natureza temporária das rendas, quer em decorrência de outras exigências do plano projetado, não serão consideradas em nossa apreciação, por isso que resultam de meras correções elementares, facilmente aplicáveis às fórmulas gerais.

DETERMINAÇÃO DOS VALORES BÁSICOS PARA AS EXPECTATIVAS DAS APOSENTADORIAS DE INVALIDEZ, VELHICE E PENSÕES A DEPENDENTES

I — Salários.

Um segurado ativo de idade  $x$ , contribuindo no 1.º ano com a unidade, efetuará recolhimentos posteriores de acôrdo com as tábuas, durante sua atividade, que valerão no momento presente :

$$a_x^{aa(12)} = \frac{N_x^{aa(12)}}{D_x^{aa}} \text{ sendo } D_x^{aa} = 1_x^{aa} \cdot v^x$$

$$v = \frac{1}{(1+i)}$$

$$i = 0.05$$

Prescrevendo-se para todo o periodo uma percentagem constante do salário ( $p$ ), o valor atual de tôdas as contribuições para a massa pode ser expresso :

$$C = \frac{3p}{100} \cdot \sum_{n=0}^{\omega} I_{x+n} \cdot a_{x+n}^{aa(12)}$$

II — Encargos

1. *Aposentadoria por invalidez* — A aposentadoria por invalidez será concedida, normalmente, depois de vencido o periodo de carência ao segurado que tiver percebido, durante 24 meses o auxilio-doença e permanecer incapacitado na forma da lei. O valor atual de uma renda de invalidez, unitária, para um segurado de idade  $x$ , será : (1)

$$a_x^{ai(12)} = \frac{N_x^{ai(12)}}{D_x^{aa}}$$

$$\text{sendo } D_x^{ai} = J_x \cdot v^{x+1.2} \cdot a_{x+1/2}^{ai(12)}$$

A aposentadoria prevista no projeto equivale a 0,7 dessa renda, mais um acréscimo de 0,01 por ano completo de contribuição. Assim, terá por expressão:

$$a_x^{<ai(12)} = \frac{1}{D_x^{aa}} (f \cdot t_x N_x^{ai(12)} + 0,01) (S_x^{ai(12)} - S_{x+30-t_x}^{ai(12)})$$

O valor atual dos compromissos de invalidez para os diversos grupos de idade será :

$$\sum_{n=0}^{\omega} I_{x+n} a_{x+n}^{<ai(12)}$$

2. *Redução dos encargos de invalidez*, provenientes do pagamento da aposentadoria por velhice, aos 65 anos de idade. O valor atual dessa redução é para cada ativo da idade  $x$  :

$$I_x = \frac{D_z^{aa}}{D_x^{aa}} \cdot a_x^{ai(12)} \cdot \varphi_{z-x+t_x}$$

(1) V. observações sôbre o auxilio-doença.

3. *Rendas de velhice* — O valor atual, para um ativo de idade  $x$ , de uma renda de velhice igual à unidade, diferida de  $z-x$  anos será:

$$a_x^{v(12)} = (z-x) L_x^{aa} a_z^{(12)} \cdot \varphi z - x + t_x$$

$$\text{sendo } (z-x) H_x^{aa} = \frac{D_z^{aa}}{L_x^{aa}}$$

$$\varphi = 1,00, \text{ para } z - x + t_x \geq 30 \quad \varphi = 0,75, \text{ para } z - x + t_x =$$

$z$  é a idade ao receber a renda (65 anos, segundo o projeto).

O valor atual para um grupo de idade  $x$  será, portanto:

$$L_x \cdot a_x^{v(12)}$$

#### 4. *Pensões a dependentes* —

A esperança de uma renda (pensão) unitária, para um segurado ativo de idade  $x$ , no caso de morrer nesse estado ou como inválido, será:

$$a_x^{ah(12)} = \frac{N_x^{ah(12)}}{D_x^{aa}}$$

$$\text{sendo: } D_x^{ah(12)} = (J_x a_{x+1/2}^{ih(12)} + d_x^{aa(\varphi)} H_{x+1/2}^{(12)}) v^{x+1/2}$$

$$N_x^{ah(12)} = \sum D_x^{ah(12)}$$

$$S_x^{ah(12)} = \sum N_x^{ah(12)}$$

No caso da renda crescente, com o tempo de contribuição:

$$a_x^{<ah(12)} = \frac{1}{D_x^{aa}} [ft_x D_x^{ah(12)} + 0,01(S_x^{ah(12)} - S_{x+30-t_x}^{ah(12)})]$$

O valor atual dos compromissos de pensão para os grupos das diversas idades será:

$$\sum_{n=0}^{\omega} J_{x+n} \cdot a_x^{<ah(12)}$$

4. *Auxílio-doença* — Não deixa de ter influência sobre a situação financeira do seguro invalidez-velhice-morte, a morbidez que se manifesta na coletividade segurada. Desde que um segurado cai doente, não percebe mais salário e, por conseguinte, a contribuição do seguro fica desfalcada temporariamente. Será, pois, necessário para avaliação desses danos, segundo a realidade da instituição em geral, tomar em consideração o número médio de dias de moléstia, por segurado e por ano. Isto é, "a taxa anual de morbidez".

Muitas causas fazem-se atuantes, para agravar ou diminuir a frequência e a duração das doenças. Assim, quando uma tábua foi construída, é preciso saber em que condições, para comprovar se a coletividade à qual se propõe applicá-la pode ser comparada sob esse aspecto àquela cuja observação permitiu estabelecer as taxas utilizadas.

Na organização das estatísticas de morbidez, intervêm quatro elementos principais de discriminação: a idade, o sexo, a profissão e a região.

A influência da idade, sobre o estado de saúde é evidente. As forças diminuem gradativamente e o número anual médio de dias de moléstia aumenta correlativamente. E' o que indicam, com efeito, tôdas as tábuas de morbidez existentes, que foram construídas por idades ou pelo menos por grupos de idades.

O sexo influi mais sensivelmente sobre a morbidez do que sobre a mortalidade. Por exemplo, devido ao parto e suas consequências imediatas ou remotas, deve aumentar consideravelmente o índice de morbidez das mulheres.

A profissão tem grande preponderância sobre a frequência das moléstias. Independentemente dos acidentes, cuja causa reside no próprio trabalho, ocorrem moléstias profissionais, somente motivadas pelo uso quotidiano de substâncias venenosas, como também pela repetição de tarefas prejudiciais à estrutura fisiológica de certos órgãos ou ao organismo em geral.

De acôrdo com o anteprojeto que, neste particular, repetiu a legislação vigente, o auxilio-doença está a cargo do empregador, devendo este manter o salário do segurado enfermo, durante os 15 primeiros dias de moléstia. A partir desse prazo, a instituição de previdência social assume o encargo de manutenção do segurado profissionalmente incapaz, mediante pagamento de diárias, na base de 0,70 do salário médio mensal dos últimos doze meses de contribuição.

A avaliação rigorosa do risco torna-se muito precária, devido à falta de dados estatísticos para estimar as possibilidades de sobrevivência de doentes, — probabilidade de recaídas, etc. O processo mais comum de avaliação consiste na applicação das taxas de morbidez que expressam, por idades, o número médio de dias de doença.

Dentro de cada país é variável o periodo de espera e as observações são limitadas superiormente a um certo número de dias (90 — 180 ou 360). Por meio de coeficientes de redução é possível adaptar as tábuas construídas, segundo determinados limites, a outros limites inferiores ou superiores.

Para a estimativa a que nos propomos, vamos examinar essa questão, sob dois aspectos :

a) o cálculo direto do custo deste auxilio, considerando os índices de morbidez relativa à experiência estrangeira, applicados à massa de segurados do I.A.P.C. e I.A.P.I.;

b) o custo atual do encargo, segundo a experiência dessas instituições.

No início deste relatório havíamos nos referidos às tábuas de morbidez da experiência italiana. Essa experiência, entretanto, apresenta taxas das menos elevadas, razão por que preferimos adotar a tabela de Möser, acrescida de uma sobrecarga, a fim de nos situar, mais de perto, dentro da realidade brasileira. Infelizmente, neste particular, em virtude das deficiências de nossas próprias estatísticas, somos forçados a recorrer à observação de outros países. Elas diferem, porém, sensivelmente, nas limitações do periodo indenizável que oscila entre 90 e 360 dias, podendo o prazo de espera ser immediato ou diferido de 3 ou mais dias.

Impõe-se, por isso, uma correção, possível de ser feita, a fim de ajustar, como dissemos, as condições de concessão do auxílio, segundo a nossa lei. Àquelas da experiência que nos servirá de base.

Assim, designemos por:

$L_x$  == o número de segurados de idade compreendida entre  $x-2$  e  $x+2$ ;

$S_x$  == o salário médio mensal dos mesmos segurados de idade compreendida entre  $x-2$  e  $x+2$ ;

$M_x$  == a taxa de morbidez em número de dias;

$\alpha$  == a fração de salário pagável com o auxílio-doença — 0,70 (no anteprojecto);

$\omega$  == fator de correção, tendo em vista a circunstância de que no anteprojecto a doença é indenizável pela instituição a partir do 16.º dia.

$\gamma$  == coeficiente de majoração, atendendo as condições mais desfavoráveis do nosso meio sanitário.

Pelo regime de repartição, o prêmio puro, expresso em % do salário necessário ao custeio do auxílio, sabido que, na hipótese de ser acometido de moléstia, o segurado estará isento de contribuir, é: ..

$$\pi \% = \frac{12 \alpha \beta \gamma \sum_{14}^{\omega} L_x S_x \frac{m_x}{360}}{12 \left[ \sum_{14}^{\omega} L_x S_x - \beta \gamma \sum_{14}^{\omega} L_x S_x \frac{m_x}{360} \right]}$$

Para  $\alpha = 0,70$ ;

$\beta = 0,573$  (de acôrdo com a experiência italiana)

$\gamma = 1,25$

temos, com os dados concretos do problema :

$$\frac{0.501 \times 340.642}{18.200.532 - 243.900} = 0,95\%$$

Como se vê, de acôrdo com a estimativa acima indicada, em face dos valores da tabua de morbidez (Möser), o custo do auxílio-doença corresponde, no regime de repartição pura, a menos de 1% da fôlha de salários dos segurados. A experiência do custo actual dêste auxílio, no I.A.P.C. e I.A.P.I., demonstra que o encargo se situa em plano bem mais elevado: 1,76%. Na verdade, esta cifra não corresponde aos auxilios-doença tão-sòmente. Na conta do exercicio incluem-se os casos de aposentadoria por invalidez, que, em sua maioria, são concedidos sob a forma de auxílio-pecuniário até o prazo de 12 meses.

O sistema de concessão da aposentadoria por invalidez, previsto no anteprojecto, deverá, se aplicado, elevar ainda mais êsse custo, por isso que o período preliminar de estágio da renda, sob forma de auxílio, foi ampliado de 12 para 24 meses.

Nessas condições, teríamos duas orientações a seguir para a avaliação dos encargos doença-invalididez :

a) fazer a estimativa do custo do auxílio-doença, nêle incluindo as rendas de invalidez temporárias por 2 anos e deduzir deste último encargo os valores correspondentes ;

b) calcular o auxílio-doença simplesmente, à parte das aposentadorias, formula que mereceu a nossa preferência.

E' de ver que, de um modo geral, os valores das aposentadorias são sempre maiores que o do auxílio-doença, uma vez que oscila entre 70 e 100%, crescendo com o número de contribuições. A diferença que deve proporcionar o cálculo, sem a redução necessária, não terá, entretanto, maior significação e pode ser levada à conta da segurança.

5. *Auxílios : maternidade-funeral* — No caso destes auxílios não foi feita avaliação dirêta, sendo o custo, em % da folha de salários, fixado à vista da importância desses encargos, no plano atuarial do I.A.P.C.

6. *Despesas de Administração e Assistência Médica* — Foram estimadas de acordo com a experiência, em 5% (cinco por cento) da folha de salários. As despesas administrativas estão orçadas, atualmente, até 2,5% (dois e meio por cento), em obediência ao limite legal máximo fixado. Havendo possibilidade de redução do índice acima, em face da inclusão do I.A.P.I. no conjunto geral, a economia resultante poderá ser utilizada para fortalecer o plano assistencial ou cobrir outras deficiências.

7. *Bens patrimoniais e reserva de benefícios concedidos* — Esses elementos foram retirados dos balanços do I.A.P.C. e do I.A.P.I., relativos ao exercício de 1951.

III — *Determinação das condições atuarialmente equivalentes* — Designando por E o valor atual de todos os encargos assumidos pela previdência social, por S o valor atual dos salários, sendo ainda w "o excedente entre os bens patrimoniais e a reserva de benefícios em vigor, e p para fração de salários que deverá pagar cada segurado, a fim de que a instituição possa atender às despesas decorrentes do pagamento de todos os compromissos, a condição de equilíbrio estará, então, expressa pela equação:

$$E = p.S + \pi$$

O primeiro membro desta equação pode ser dividido em tantas parcelas quantas forem as modalidades das rendas e auxílios concedidos, cuja enumeração foi feita no início deste relatório.

#### *Método de Cálculo*

Adotou-se para o cálculo o método de capitalização coletiva, fazendo-se a avaliação dos recursos e compromissos, em duas etapas; geração atual e geração futura.

Na avaliação dos encargos para as gerações atual e futura foram consideradas as seguintes espécies de encargos resultantes da concessão de:

- 1) auxílio-doença ;
- 2) aposentadoria por invalidez ;
- 3) aposentadoria por velhice ;
- 4) redução do custo da aposentadoria por invalidez, em virtude do pagamento de aposentadoria por velhice, a partir de 65 anos de idade;
- 5) pensão aos dependentes ;
- 6) auxílios-maternidade e funeral.



Compreendendo as gerações atual e 15 gerações futuras, são os seguintes os valores-resumo da avaliação técnica :

	<i>Recursos ou en- cargos em mi- lhares de cru- zeiros</i>	<i>Avaliação na base do encar- go: pre- visto (%)</i>
Valor atual dos salários .....	537.952.056	100,00
Valor atual do auxílio-doença	—	1,00
Valor atual da aposentadoria por invalidez . . . . .	36.768.137	6,83
Valor atual da redução dos en- cargos com aposentadoria por invalidez . . . . .	4.859.355	— 0,90
Valor atual da aposentadoria por velhice . . . . .	10.990.029	2,04
Valor atual das pensões aos de- pendentes . . . . .	27.420.971	5,10
Valor atual dos auxílios materni- dade e funeral . . . . .	—	0,20
<b>Custo puro do plano previsto : ..</b>	<b>(1)</b>	<b>14,27</b>

(1) A influência da evolução dos salários, de acordo com os processos anteriormente adotados, sobre o seguro invalidez-velhice-morte, representa uma sobrecarga não inferior a 20% no prêmio calculado.

#### CONSIDERAÇÕES SÔBRE O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. *Princípios básicos gerais* — O plano de contribuições para o seguro social assenta sôbre princípios básicos gerais, como sejam:

- a) unidade do seguro, isto é, a cobertura dos riscos totais é feita por uma única contribuição;
- b) participação do segurado, empregador e União (esta última podendo deixar de contribuir para o seguro; neste caso o empregador é responsável pela contribuição dupla, retendo a cota do empregado, que incide sôbre o salário);
- c) finalmente, uniformidade da cotização para todos os contribuintes.

O princípio de unidade de seguro é mantido por certos países da Europa central e pela Rússia soviética, que adotou um regime rígoçosamente unitário. A maioria dos regimes estrangeiros prevê, no entanto, cotizações distintas, principalmente para o seguro doença-maternidade e seguro-velhice. E' o caso da Alemanha e de todos os países que se inspiraram em sua legislação. A Inglaterra assegura, em princípio, o custeio do seguro-velhice por conta do Estado.

São raros os regimes que limitam a aquisição dos recursos a contribuições dos empregados e empregadores.

A maioria deles prevê a contribuição estatal, sob formas bem diversas.

Por sua vez, a repartição entre empregadores e empregados não é sempre feita sob as mesmas bases.

O que caracteriza principalmente o regime francês é que o total da cotização se fixa de uma maneira uniforme para o conjunto de Caixas que garantem os riscos.

Em muitos países o total das contribuições é fixado, porém, para cada Caixa, de acôrdo com tempo e com a categoria das instituições.

No Brasil, as receitas para manutenção dos seguros sociais obedecem ao princípio da participação dos segurados, empregadores e União, e até então têm sido obtidas na base da contribuição triplíce igualitária.

2. *Contribuição au União* — A contribuição do Estado, que em nosso país é idêntica à dos empregados e dos empregadores, impõe-se não somente devido ainda ao baixo nível dos salários, senão também para ocorrer ao pagamento das despesas de administração, visando por sua vez a melhoria dos benefícios prometidos.

Justifica-se, pois, sob êsse aspecto, a participação financeira que a comunidade, de um modo geral, concede ao seguro, através da arrecadação tributária.

De início, avulta a necessidade de garantir a indispensável estabilidade econômica do sistema que o concurso exclusivo dos trabalhadores e patrões não poderia suportar. A intervenção financeira dos poderes públicos sobreleva, pois, com o caráter de uma subvenção extraordinária, concedida para um período de transição, até que o esforço dos assalariados e patrões possa equilibrar o financiamento normal do seguro.

3. *Fórmula de custeio mais adequado* — As cotizações, no regime brasileiro, estão em função do salário individual do segurado. Opera-se em correlação direta com o conceito fundamental do seguro e, no caso de superveniência do risco, o benefício deve corresponder ao nível de vida do assalariado. A fixação, em base proporcional e progressiva, significa uma medida sob vários aspectos razoável, de vez que ajusta o esforço contributivo à situação econômica do trabalhador.

O anteprojeto de lei orgânica do deputado Aluisio Alves previu o custeio da previdência social, mediante a contribuição dos segurados, empregadores e da União.

Atendendo, porém, ao desenvolvimento extraordinário que tomou a previdência social em nosso meio e verificando que não estaria a União em condições de participar com montante equivalente ao dos segurados, evoluiu aquêle projeto para uma solução mais objetiva, estabelecendo a contribuição triplíce, em forma não igualitária, atribuindo ao Estado um encargo que era considerado, na época, perfeitamente suportável.

Na concepção dêsse sistema contributivo, que deveria assegurar as bases financeiras e econômicas da nossa previdência social, calçou-se o projeto no que estabelece a Carta Magna de 1946, em seu art. 157, n.º XVI, isto é; a contribuição triplíce da União, empregador e empregado é obrigatória para a realização da previdência do Estado, não tendo determinado, porém, como a Contribuição antiga, o princípio da igualdade dessas quotas.

A impossibilidade efetiva do pagamento, por parte da União, de uma contribuição igual a que devem recolher os empregadores e empregados é, hoje em dia, um ponto pacífico, a que não mais se oferece qualquer discussão a respeito.

A essas conclusões chegaram os técnicos, depois de um período de longa experiência no setor previdenciário. A contribuição da União é na maior parte escritural. Vem, por isso, avolumando-se um débito através dos sucessivos exercícios, desfalcando cada ano as instituições de previdência de 1/3 de sua receita normal e, conseqüentemente, de 1/3 da renda de juros prevista para o equilíbrio atuarial.

O problema de amortização dessa dívida está pendente de uma solução de ordem financeira, já que não se encontraram ainda os meios mais acertados

para remover essa grande deficiência, no plano econômico-financeiro das organizações de seguro social.

Firmando-se no conceito de que é mais interessante limitar a participação do Estado, de modo a torná-la realizável, do que continuar a insistir no sistema atual, cuja execução se mostra cada dia mais inviável, adotou o projeto Aluisio Alves o princípio da contribuição tríplice desigual, princípio êsse que foi reconhecido como justo e acertado pela atual Subcomissão, que o homologou.

No projeto Aluisio Alves deveria a União contribuir com importância anual, por segurado ativo, correspondente a uma percentagem nunca inferior a 7% sobre 12 vezes o maior salário mínimo vigente no País, e fixado de modo a permitir, juntamente com as contribuições do empregado e do empregador e o rendimento das reservas, o custeio de todo o regime de previdência social. Esta contribuição, avaliada anualmente "per capita", em % do maior salário mínimo vigente, corresponderia, na época, praticamente, a 40% da contribuição global dos segurados ou seja um encargo não superior a 3% da folha de salários. Se a lei fôsse promulgada naquela ocasião, a fórmula estabelecida estaria comprometida, no tocante aos objetivos visados, que era reduzir, dentro de proporções muito menores, as contribuições da União.

Assim é que a elevação do maior salário mínimo, de Cr\$ 380,00 para Cr\$ 1.200,00, no Distrito Federal, viria estabelecer, no plano do custeio, uma contribuição já bastante aproximada da correspondente aos segurados, desde que o salário mínimo foi elevado na proporção de 1 para 3, enquanto que o salário médio não acompanhou, como não poderia acompanhar, essa variação.

Nessas condições, a fórmula agora adotada no anteprojeto está mais ajustada aos fins que se objetiva porque não se sujeita às flutuações, decorrentes da elevação do salário mínimo.

Examinando a situação atual, verifica-se que a contribuição da União, que é efetivamente realizada não só com a arrecadação direta da quota de previdência, mas também com a dotação orçamentária prevista no orçamento da República, não chega a representar 25% da contribuição total prevista para os empregados, no orçamento atual dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Assim sendo e desde que, atualmente, o plano de benefícios, acrescido dos encargos do serviço médico e das despesas de administração, está avaliado em 20%, no mínimo, do total dos salários, achamos que a adaptação da fórmula esboçada no referido anteprojeto permite fixar para a União um encargo inicial, constituindo 50% da contribuição de todos os segurados.

E' o que se deprende da distribuição de coeficientes que expressamos a seguir:

Empregado e empregador .....	16%
União .....	4%
Total .....	20%

Indicamos, assim, a fórmula que está consubstanciada no anteprojeto, com os valores transitórios que deverão vigorar até que seja elaborado e aprovado o primeiro plano de custeio, resumindo-se, em última análise, nas seguintes quotas, distribuídas em percentagens:

a) *Dos empregados* — A contribuição do segurado (empregado) corresponderá a uma percentagem variável, de 7 a 9% de sua remuneração mensal, respeitados os limites mínimo e máximo de contribuição, que figuram em lei. Foi previsto, de acordo com a idéia da Subcomissão, o escalonamento dessas percentagens, de modo a obter a taxa média de contribuição que deverá caber ao segurado, para manter o equilíbrio financeiro do plano. O

desdobramento feito, fixando a contribuição inicial de 7% para os segurados que percebem até o dôbro do máximo salário mínimo vigente no País, tem, em seu favor, a vantagem indiscutível de fazer com que os grupos economicamente fracos mantenham praticamente a mesma contribuição. No I.A.P.C. 6% mais 1% para o S.A.M. = 7%, para os demais Institutos a contribuição já é mais elevada, a não ser no I.A.P.I., que cobra somente 6%, mas que ainda não tem serviço médico organizado. Ainda com o escopo de manter o escalonamento dos valores, dentro do princípio de proteger os segurados de menor salário, fixou-se a taxa de 8% para as remunerações compreendidas entre o dôbro e o quádruplo do referido salário mínimo e a de 9% para os que excedem o quádruplo até o décuplo deste mesmo salário. (1)

b) *Dos empregadores* — A contribuição do empregador será constituída de duas partes distintas: uma contribuição igual à dos seus empregados, para o custeio da previdência social, e outra correspondente a uma determinada percentagem da folha de salários, paga pela empresa, visando garantir os encargos patronais com o pagamento do salário à gestante, de acôrdo com as normas estabelecidas em lei.

c) *Da União* — Finalmente, a União deverá contribuir com uma importância anual equivalente a 50% do total das contribuições pagas pelos segurados (empregados), cujo valor está fixado de modo a permitir, juntamente com as demais contribuições, o custeio de todo o plano de encargos, previstos no anteprojeto.

### Conclusão

A presente avaliação atuarial está baseada nas hipóteses constantes desta nota técnica e representa uma simples estimativa para proporcionar as bases do custeio, considerando-se os segurados do I.A.P.C. e do I.A.P.I. Não foi feita nenhuma observação sobre o custo da aposentadoria especial, uma vez que não temos elementos de ordem estatística para determinar o contingente de segurados que, de acôrdo com as disposições do anteprojeto, estariam exercendo profissões reconhecidamente penosas ou insalubres, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria em condições mais vantajosas.

Impõe-se, em consequência, uma revisão atuarial mais ampla, levando-se em conta a massa dos segurados dos atuais Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Aliás, esta necessidade é imperiosa, porque temos alinhado neste relatório vários fatores, que estão a exigir um estudo de conjunto pelos órgãos técnicos competentes sobre a situação econômico-financeira das instituições de previdência social, cujos planos de benefícios e contribuições passariam a ser unificados com a efetivação da reforma projetada.

Assim é que o emprêgo da lei estática de evolução dos salários por idade, sob o aspecto verdadeiramente dinâmico, é um processo que precisa ser alterado na sua concepção estrutural, dadas as fortes consequências da desvalorização monetária.

A seu turno, a mudança do regime de capitalização por outro menos suscetível de sofrer as influências prejudiciais, já assinaladas neste relatório, é problema que aguarda uma solução razoável e consentânea por parte dos nossos técnicos.

A falta de elementos estatísticos e de tempo suficiente para levar a efeito um estudo circunstanciado de previsão atuarial, com a revisão que há mister ser feita nas bases técnicas, a fim de se determinar com segurança o prêmio

(1) Esta formula aplicada às distribuições de 1948 não proporciona a contribuição média de 8%. É de se prever contudo a rápida concentração em torno da média, em virtude da recente elevação do salário mínimo e o reajustamento geral dos salários que naturalmente daí decorrerão.

necessário à manutenção do equilíbrio atuarial, sob vários regimes financeiros, — nos levaram a afastar, de início, a adoção de qualquer forma rígida, para nos orientar pelo sistema de custeio, previsto no anteprojeto, em bases denuciadas mas não definitivas.

Propendemos, por isso, para a estimativa dos encargos, de acôrdo com uma previsão sumária mas evidentemente acertada, de vez que adotamos hipóteses necessariamente lícitas, sabido que as previsões feitas se destinam a cobrir um prazo não muito longo: *dois ou três anos apenas*. Nesse período seria possível uma incursão mais profunda, dentro do campo atuarial do plano organizado, para se obterem resultados mais completos sôbre o financiamento da previdência social nos próximos anos.

Tais, em última análise, as conclusões dêste relatório técnico-atuarial, que agora submetemos documentadamente à egrégia Subcomissão de seguro social.

Temos a consciência de que não poupamos esforços para apresentar um trabalho capaz de permitir à Subcomissão a atingir o seu elevado "desideratum", que é propor a unificação da nossa esparsa legislação, dentro de bases renovadas, com o escopo de beneficiar a grande massa de trabalhadores nacionais.

Vivemos numa época incerta de metamorfoses. O mundo de hoje constitui um livro aberto diante dos espíritos estudiosos. Os seus problemas não são os mesmos, como já foram em outros tempos, e não poderão satisfazer-se com as mesmas fórmulas. Sobrelevam cada dia aspectos novos e complexos que exigem de nossa parte não sômente a aplicação de noções e conceitos adquiridos, senão também processos capazes de investigar, apreender e orientar no sentido de novas soluções.

Este o panorama da vida contemporânea e a previdência social, representando um dos campos mais vastos da atividade humana, não é um repertório de normas, condensadas apenas numa legislação técnica, assentes sôbre fundamentos estáticos, mas todo um sistema peculiar e característico, deslocando-se sôbre base ativa e dinâmica. Cumpre, portanto, nela operar-se uma renovação especial.

E' o que procurou fazer a Subcomissão, consolidando, no anteprojeto agora elaborado, os fundamentos legais que conceituam o novo regime de seguro social brasileiro.

Pensamos sinceramente que os altos objetivos colimados nesse particular foram alcançados, menos pelo esforço por nós desenvolvido que pela tarefa meritória e de inextinguível alcance realizada pela Subcomissão. Esperamos que a reforma projetada, tão simples e básica para os segurados quanto eficiente e propícia para as instituições, encontre, dentro em breve, a sua expressiva promulgação, confirmando, assim, a fertilidade dos esforços dispendidos, em prol do aperfeiçoamento da previdência social em nosso País.

Rio, 8 de junho de 1952. — *Severino Montenegro*.

## ESTIMATIVA DO CUSTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE

De acôrdo com o anteprojeto, o salário-maternidade garantirá à segurada gestante, empregada, durante as 6 (seis) semanas anteriores e as 6 (seis) semanas posteriores ao parto, o pagamento de uma importância mensal correspondente à média dos salários dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao que ocorrer o afastamento da atividade.

O elemento essencial para êsse cálculo seria a taxa de fecundidade geral por idade das seguradas da previdência social. Não dispomos, porém, de nenhuma observação nêsse sentido. Relativamente à população brasileira, temos as taxas calculadas pelo Prof. Mortara (Revista Brasileira de Estatística, ns. 30-31, abril-setembro/47), as quais se referem a dados colhidos em épocas anteriores (1920-1940), sendo, por isso, presumidamente elevadas, para a data atual. É o que se infere do confronto com as mesmas taxas de outros países, como se vê do quadro anexo.

Malgrado as observações do Prof. Mortara, de que essas taxas são representativas, apesar de englobarem dados pertinentes a épocas já afastadas, por isso que as variações têm sido lentas através do tempo, achamos, todavia, que tais condições já devem ter se modificado apreciavelmente, no início dêste meio século.

Quanto aos índices de natalidade, temos calculado valores relativos à experiência do I. A. P. C., no período 1941-1944, elementos êsses que poderão servir para uma verificação rápida, uma vez que nada nos autoriza a defini-los com uma observação adequada e concludente.

Não obstante, a taxa evidentemente mais indicada, nessas circunstâncias, será sempre a que se obtém calculando a frequência de nascimentos em relação às pessoas em idade de procreação. Poder-se-ia considerar o conjunto de homens e de mulheres entre certos limites de idade, mas a determinação dêsses limites de idade, para os homens seria bastante arbitrário, relacionando-se comumente o número de nascimento ao das mulheres em idade de fecundação.

Assim, designemos por :

$L_x^f$  = o número de seguradas de idade  $x$  ;

$S_x^f$  = o salário médio mensal das seguradas de idade  $x$  ;

$f_x$  = a taxa anual de fecundidade geral da população brasileira, segundo o Prof. Mortara ;

$n$  = o número total de semanas de pagamento do salário maternidade, antes e depois do parto.

Pelo regime de repartição pura, a percentagem de contribuição sôbre a fôlha global de salários dos segurados, é :

$$\pi \% = \frac{7n}{30} \frac{\sum_{x=14}^{49} L_x^f f_x S_x^f}{12k=0 \quad I_x+k \quad S_x+k}$$

No caso do anteprojeto, sendo  $n = 12$ , aplicando os dados concretos, temos:

$$\frac{7 \times 12}{30} \times 52\,722 = 147\,622 \text{ milhares de cruzeiros.}$$

*Fôlha anual de salários* (I.A.P.C. e I.A.P.I.): 18 200 532 milhares de cruzeiros, ou estabelecendo a relação :

$$\frac{147\,622}{18\,200\,532} = 0,81\%$$

Verifica-se que, de acôrdo com a tábua de fecundidade de Mortara e a massa de segurados do I.A.P.C. e I.A.P.I., o custo do salário-maternidade, em regime de repartição pura, corresponde a 0,8% da fôlha global de salários dos segurados.

*Verificação do cálculo:* A aplicação das taxas de natalidade, referentes à experiência do I. A. P. C., à massa de segurados (I.A.P.C. e I.A.P.I.) permite estimar em 36 000 o número anual de nascimentos. Na base do salário médio das mulheres, o cálculo demonstra que o salário-maternidade pago às *seguradas e às mulheres dos segurados*, determina encargo inferior a 0,40%. A taxa de fecundidade da população geral será reconhecidamente elevada para a coletividade de segurados da previdência social, cujo número médio de filhos mostra-se bastante inferior ao daquela população. Nessas condições, não vemos motivo para se estabelecer, desde logo, a cobrança da sobretaxa, na base máxima apurada, podendo a Subcomissão, inicialmente, fixar uma contribuição para os empregadores, entre os limites de 0,5 a 0,8%.

Rio, 8 de junho de 1952. — *Severino Montenegro*.

## AVALIAÇÃO DO AUMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ORDINÁRIA

O anteprojeto de lei orgânica, elaborado pela Sub-Comissão, visa, antes de tudo, à unificação do regime de benefícios e contribuições da previdência social.

Tendo que unificar planos dos mais diversos, era justo e razoável o fizesse de maneira que não prejudicasse os grupos profissionais melhor amparados dentro das respectivas legislações. Nesse empreendimento foi sumamente feliz porque o plano proposto atende, amplamente, ao princípio de nivelar sem reduzir, no campo médio dos valores.

Os segurados, que já se identificaram no tempo, com certa categoria de direitos, nada terão a reclamar, com a aplicação do novo sistema, naturalmente mais vantajoso; na maioria dos casos. Um benefício, apenas, deixou de ser encarado, dentro desse ponto de vista. Queremos nos referir à aposentadoria ordinária, segundo a Lei nº 593. Mas, ainda sob esse aspecto, o anteprojeto disciplina o assunto com mais justiça e propriedade, limitando o benefício especial às profissões que, por sua natureza penosa ou insalubre, estão a exigir uma idade-limite inferior à que é normalmente adotada no plano de velhice. E, por ser mais justo e consentâneo, leva sobre a Lei nº 593 vantagem insuperável, se considerarmos os fins verdadeiros, que justificam a instituição do seguro-velhice excepcional. E tanto isso é verdade, como veremos a seguir, que nenhum argumento de ordem técnico-social se lhe poderá opor.

O Decreto nº 593 constitui lei excessiva e onerosa. E sendo demasiada, procurando contemplar, num mesmo pé de igualdade, ferroviários, cujos misteres exigem mais desgaste de seus organismos, e empregados de escritórios, exercendo funções meramente burocráticas, a lei, no final de contas, vem colocar, em condições mais desfavoráveis, muitos dos participantes de grupos profissionais mais atingidos pela rudeza do trabalho.

Com efeito, excluídos os segurados admitidos antes da vigência do Decreto-lei 20.465, cuja aposentadoria não está condicionada a qualquer limite de idade, os demais — parte da geração inicial e todas as gerações futuras, — terão direito à aposentadoria ordinária, depois de alcançar os 55 anos de idade.

Ora, esse é o limite em que poderão aposentar-se os segurados que ingressem no trabalho aos 20 anos e venham contribuindo ininterruptamente, durante 35 anos, uma vez que, com zero ano de serviço, o tempo de trabalho do segurado confunde-se com o seu tempo de contribuição. Mas, se o segurado fôr admitido depois, aos 25 anos, por exemplo — idade em que ingressa no serviço



uma percentagem razoável da população obreira, — somente poderá vir a aposentar-se aos 60 anos e isso mesmo se trabalhar durante 420 meses, consecutivos.

Passando a exercer uma profissão penosa ou insalubre, terá que aguardar ainda mais 5 anos, além do limite legal, para obter sua aposentadoria. Enquanto isso, beneficiaram-se sistematicamente os que por natureza do trabalho simples e pouco cansativo, não faziam jus à renda antecipada, onerando a totalidade dos ativos.

O anteprojeto, prevendo a aposentadoria especial para os segurados que contem 55 anos ou mais de idade e tenham trabalhado, no mínimo, 15 anos, em serviço considerado penoso ou insalubre, procura amparar, de modo mais eficaz, todos os que desempenhem tarefas ou misteres que afetem mais rapidamente a resistência do organismo humano.

Assim, reduziu consideravelmente o tempo de serviço, exigível para aposentadoria, permitindo atender, dentro da idade-limite de 55 anos, à grande maioria dos trabalhadores com 15 anos de exercício profissional, reconhecida-mente árduo ou malsão.

Com isso foi mais justo, evitando que o regime de exceção fôsse estendido aos demais segurados, cujas atividades não se coadunam com o maior esforço, fugindo às demais características. E foi mais exato, deixando de crescer pesado encargo à coletividade inteira, porquanto os grupos, a serem incluídos no âmbito da lei, representam ônus perfeitamente suportável pela massa de ativos, que tem a obrigação social de concorrer para assegurar àqueles contingentes a aposentadoria antecipada que se lhes deve reconhecer, com justiça.

Posta a questão nestes termos, vejamos agora o aumento de encargos que, na base da presente avaliação, resultaria da concessão da aposentadoria ordinária a todos os segurados da previdência social, dentro da forma prescrita para os ferroviários, segundo a lei n. 593.

#### *Condições de concessão*

A. aposentadoria ordinária, de acordo com o art. 2º da lei indicada, é concedida:

a) aos 35 anos de serviço, com salário integral;

b) aos 30 anos de serviço, com 80% do salário.

desde que, em ambos os casos, tenha o segurado mais de 55 anos de idade. (Não é necessário referir-se aos ferroviários admitidos antes da vigência do Decreto-lei nº 20.465, de outubro de 1931).

#### *Bases técnicas*

O salário de benefício é suposto igual à unidade, para efeito de avaliação, seguindo-se, neste particular, a orientação de cálculo adotado em nosso relatório, com as ressalvas aí emitidas.

Serve, como redução de encargo, a obrigação do aposentado ordinariamente permanecer contribuindo para a previdência social.

As bases estatísticas, a marcha do cálculo e as hipóteses, são as mesmas já referidas em nosso relatório.

## DETERMINAÇÃO DOS VALORES BÁSICOS

1. *Aposentadoria ordinária com limite de idade* — Sendo  $t_x$  o tempo de serviço médio, na idade  $x$ , o valor atual da aposentadoria ordinária, a quem tem direito um segurado ativo, de idade  $x$ , será, para a renda  $L$ :

$$L_x \cdot \frac{D_{x+35-t_x}^{aa}}{D_x^{aa}} \cdot a_{x+35-t_x}^{(12)}$$

se  $x + 35 - t_x \geq 55$

ou

$$L_x \cdot \frac{D_{x+35-t_x}^{aa}}{D_x^{aa}} \cdot a_{55}^{(12)}$$

se  $x + 35 - t_x \leq 55$

Para os segurados com 30 anos de serviço, as fórmulas serão as mesmas, substituindo apenas 35 por 30. O mesmo acontece para o grupo de novos entrados, onde unicamente se admitiu a razoável hipótese de  $t_x = 0$ .

2. *Redução de encargos* — O pagamento da aposentadoria ordinária, a partir de 55 anos, reduz o encargo da invalidez e consideravelmente o da aposentadoria por velhice.

O valor atual dessa redução pode ser obtido, através de processo semelhante ao já assinalado em nosso relatório.

### Resumo do cálculo

Considerando as gerações atual e futuras é o seguinte o resumo geral da avaliação:

	Em Cr\$	Contribuição em %
Valor atual dos salários .....	537 952 056	100,00
Valor atual da aposentadoria ordinária com idade-limite de 55 anos:		
a) com 35 anos de serviço (100%)	45 174 781	8,40
b) com 30 anos de serviço (80%)	47 735 111	8,87
Valor atual da redução dos encargos (70% na base de segurança):		
a) com 35 anos de serviço .....	— 11 488 610	— 2,14
b) com 30 anos de serviço .....	— 14 630 063	— 2,72

*Conclusão* — Como se vê, torna-se necessário um aumento imediato maior de 6% (seis por cento), na taxa global de contribuição, para se atender ao custo da aposentadoria ordinária.

Rio, 8 de junho de 1952. — Severino Montenegro.

COMISSÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Subcomissão de Seguro Social

VALOR ATUAL DOS SALÁRIOS E ENCARGOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

ESPÉCIE	ENCARGOS				% EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS
	Geração atual	Geração futura	Total para 15 gerações	Total das gerações atual e futuras	
Salários.....	242.934.182	29.123.186	295.017.874	537.052.056	100,00
Invalidez.....	20.896.656	1.566.780	15.871.481	36.768.137	6,83
Velhice.....	7.130.074	381.042	3.850.955	10.990.029	2,04
Redução de encargos de invalidez	3.151.832	168.561	1.707.523	4.859.355	— 0,90
Morte.....	14.130.127	1.312.028	13.290.844	27.420.971	5,10
Pecuniário.....	—	—	—	—	1,00
Natalidade e funeral.....	—	—	—	—	0,22
Saldo Patrimonial.....	—	—	—	1.206.576	— 0,22
Custo puro do plano previsto	—	—	—	—	14,07

**COMISSÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL**

**Subcomissão de Seguro Social**

**CÁLCULO DO CUSTO DO AUXÍLIO-DOENÇA,  
SEGUNDO A TÁBUA DE MÖSER**

(1) GRUPOS DE IDADES	(2) L <sub>x</sub>	(3) S <sub>x</sub>	(4) m <sub>x</sub>	(5) EM MILHARES DE CR\$ (2) × (3) × (4)
14 — 17.....	159.192	403,7	6,87	441.506.117
18 — 22.....	330.533	705,8	5,12	1.194.445.780
23 — 27.....	279.557	933,1	4,85	1.285.144.988
28 — 32.....	216.076	1.050,1	5,41	1.228.004.204
33 — 37.....	177.543	1.158,3	6,48	1.332.599.409
38 — 42.....	137.664	1.202,3	7,24	1.198.317.213
43 — 47.....	105.258	1.261,6	7,96	1.036.931.449
48 — 52.....	79.213	1.257,5	9,82	978.173.617
53 — 57.....	47.222	1.276,1	12,92	778.559.122
58 — 62.....	28.135	1.270,4	16,12	576.131.427
63 — 67.....	7.697	1.273,9	19,32	189.436.618
<b>TOTAL.....</b>	<b>1.566.086</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>10.219.249.944</b>

COMISSÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Subcomissão de Seguro Social

AUXÍLIOS PECUNIÁRIO, NATALIDADE E FUNERAL

Custo em % da folha de salários

EXERCÍCIOS	I. A. P. C.		I. A. P. I.
	AUXÍLIO PECUNIÁRIO	AUXÍLIO NATALIDADE E FUNERAL	AUXÍLIO PECUNIÁRIO
1945.....	0,58	0,16	—
1946.....	0,87	0,16	—
1947.....	1,24	0,15	—
1948.....	1,36	0,15	—
1949.....	1,53	0,15	1,55
1950.....	1,66	0,15	1,65
1951.....	1,76	0,15	1,76

COMISSÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Subcomissão de Seguro Social

DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

Em % da fôlha de salários

EXERCÍCIOS	I. A. P. C.	I. A. P. I.
1945.....	2,01	1,12
1946.....	2,47	1,32
1947.....	2,35	1,34
1948.....	2,49	1,30
1949.....	2,77	1,38
1950.....	3,18	1,36
1951.....	2,72	1,53

COMISSÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Subcomissão de Seguro Social

DESPEAS DE BENEFÍCIOS E RESER-  
VAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Em % da fôlha de salários e da fôlha de  
salários acumulada

EXERCÍCIOS	I. A. P. C.	
	DESPEAS DE BENE- FÍCIOS	RESERVAS DE BENE- FÍCIOS CON- CEDIDOS
1941.....	1,56	3,01
1942.....	2,06	3,64
1943.....	2,49	3,96
1944.....	2,64	4,04
1945.....	3,68	5,76
1946.....	4,29	5,79
1947.....	3,86	5,60
1948.....	4,19	5,44
1949.....	4,36	4,96
1950.....	5,81	8,24
1951.....	6,75	7,82

COMISSÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Subcomissão de Seguro Social

CUSTO DO SALÁRIO MATERNIDADE

IDADE ×	TAXA DE FECUN- DIDADE POR 100 MULHERES	(EM MILHARES DE CR\$) FOLHA MENSAL DE SALÁRIOS DE MULHERES (IAPC E IAPI) Censo de 1948	EM MILHARES DE CR\$ COL. (2) × col. (3)
14.....	0,6	3.295	20
15.....	1,2	6.709	81
16.....	3,5	9.332	327
17.....	7,4	10.566	782
18.....	12,8	15.210	1.947
19.....	16,9	16.083	2.718
20.....	20,5	15.885	3.256
21.....	23,6	14.635	3.454
22.....	26,2	14.159	3.710
23.....	28,3	12.730	3.603
24.....	29,9	11.256	3.366
25.....	31,0	10.190	3.159
26.....	31,6	9.266	2.928
27.....	31,1	7.710	2.358
28.....	30,5	8.099	2.470
29.....	29,8	7.103	2.117
30.....	29,0	7.174	2.080
31.....	28,1	6.436	1.809
32.....	27,1	6.161	1.670
33.....	26,0	6.505	1.691
34.....	24,8	5.882	1.459
35.....	23,5	5.440	1.278
36.....	22,1	5.456	1.206
37.....	20,6	4.704	969
38.....	19,1	5.059	966
39.....	17,5	4.089	716
40.....	15,9	4.069	647
41.....	14,3	3.485	498
42.....	12,6	3.318	418
43.....	10,9	2.673	313
44.....	9,2	2.650	244
45.....	7,5	2.331	175
46.....	5,7	2.151	123
47.....	3,9	1.749	68
48.....	2,1	2.457	52
49.....	0,3	1.480	4
TOTAL.....	—	255.497	52.722



# COMISSÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL

## Subcomissão de Seguro Social

### COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS DAS TAXAS DE FECUNDIDADE EFETIVA POR GRUPOS QUINQUENAIS DE IDADE

IDADE Anos completos	TAXA DE FECUNDIDADE POR 1.000 MULHERES					
	COLÔMBIA (1938)	JAPÃO (1930)	CHILE (1930-31)	MÉXICO (1929-31)	CROÁCIA- ESLOVÊNIA (1900-01)	BRASIL (1940)
15-19.....	88	32	70	117	45	81
20-24.....	215	200	190	229	251	256
25-29.....	252	249	213	243	288	308
30-34.....	218	217	212	217	246	271
35-39.....	157	163	149	156	172	206
40-44.....	89	72	79	83	87	127
45-49.....	19	10	31	5	18	40

NOTA — Gastão Quartim Pinto de Moura — "Revista Brasileira de Estatística", n.º 35. Note-se que as taxas aproximadas da nossa são da Croácia-Eslovênia, cujos índices são, porém, relativos ao período 1900-1901.

DISTRIBUIÇÃO POR IDADES E SALÁRIOS MÉDIOS  
 MASSA — IAPC — IAPI

$x$	$L_x$	$S_x$
14	19639	34750
15	37073	37220
16	47972	40870
17	54508	48620
18	65789	58360
19	67100	65660
20	66767	71110
21	66424	76110
22	64453	81660
23	62055	85910
24	60527	89070
25	55730	94230
26	54279	96530
27	46966	100830
28	48651	101050
29	42522	103900
30	45257	102940
31	40507	107570
32	39139	109780
33	38322	109680
34	38121	116230
35	35243	119230
36	34572	116220
37	31285	117800
38	32659	114620
39	27701	120280
40	27750	121230
41	24934	122420
42	24620	122620
43	22752	124390
44	22517	125520
45	20475	125820
46	19769	127640
47	17743	127450
48	22970	120130
49	14982	128560
50	15052	126970
51	13197	125630
52	13012	127480
53	11505	127660
54	10416	128520
55	9686	125860
56	8707	124690
57	6908	131340
58	7326	122300
59	7018	126400
60	6385	119960
61	3765	134290
62	3639	132260
63	3119	128890
64	2592	128870
65	1986	128510
66	1808	123460
67	1358	127210
68	1332	129120
69	806	126520
70	713	119030

# TÁBUA DE SERVIÇO

Elementos : Mortalidade geral P.S. — 1940 (Mortara — 7 grandes capitais).

Entrada em invalidez: Observação das Caixas

Mortalidade e recuperação de inválidos: Experiência do I.A.P.C.

$x$	$l_x$	$l_x^{aa}$	$u_x \cdot 10^5$	$3x$	$l_x^{ii}$	$q_x^{ii}$	$q_x^{ii} \cdot 10^4$	$r_x^i \cdot 10^4$	$R_x$	$q_x^{aa}$
14	730333	730333	391	286		16	1131	137	2	205
15	72810	72542	376	273	268	45	1107	137	6	179
16	72580	72090	362	261	490	67	1083	137	9	199
17	72305	71630	349	250	675	85	1060	249	20	277
18	71923	71103	337	240	820	97	1037	326	31	322
19	71473	70541	326	230	932	106	1015	384	40	374
20	70953	69937	316	221	1016	112	994	428	48	430
21	70363	69286	307	213	1077	115	973	461	55	425
22	69768	68648	299	205	1120	116	952	486	59	426
23	69167	68017	292	199	1150	117	933	505	63	428
24	68559	67390	286	193	1169	116	914	517	65	434
25	67944	66763	281	188	1181	114	895	525	67	443
26	67320	66132	278	184	1188	112	877	528	68	452
27	66688	65496	275	180	1192	110	860	528	68	464
28	66046	64852	272	176	1194	108	843	524	67	476
29	65395	64200	271	174	1195	106	827	518	66	490
30	64733	63536	273	173	1197	104	811	509	65	569
31	64055	62794	276	173	1261	107	796	498	67	512
32	63369	62109	281	175	1260	105	781	486	65	529
33	62670	61405	289	177	1265	104	768	472	64	546
34	61956	60682	299	181	1274	103	754	457	62	564
35	61227	59937	310	186	1290	102	741	441	61	581
36	60483	59170	324	192	1313	103	729	424	60	599
37	59721	58379	341	199	1342	103	718	406	59	618
38	58941	57562	363	209	1379	105	707	388	58	636
39	58142	56717	392	222	1425	107	696	370	60	653
40	57322	55842	429	240	1480	110	686	351	56	674
41	56482	54928	476	261	1554	114	677	333	56	693
42	55619	53974	530	286	1645	119	668	314	56	712
43	54732	52976	588	312	1756	126	660	296	57	728
44	53821	51936	652	339	1885	134	653	277	57	746
45	52884	50851	723	368	2033	143	646	260	58	762
46	51921	49721	802	399	2200	153	639	242	58	781
47	50929	48541	889	432	2388	165	633	225	59	796
48	49909	47313	987	467	2596	178	628	208	59	813
49	48859	46033	1097	505	2826	192	624	192	59	830
50	47778	44698	1219	545	3080	208	619	177	59	845
51	46666	43308	1355	587	3358	225	616	162	59	860
52	45522	41861	1507	631	3661	244	613	148	59	874
53	44345	40356	1678	677	3989	264	611	134	58	881
54	43135	38791	1879	729	4344	287	609	124	58	897
55	41893	37165	2118	787	4728	311	608	109	56	909
56	40617	35469	2399	851	5148	338	607	98	55	917
57	39307	33701	2736	922	5606	368	607	87	53	919
58	37967	31860	3130	997	6107	402	608	77	51	919
59	36595	29944	3565	1068	6651	438	609	68	49	913
60	35195	27963	4045	1131	7232	476	610	59	46	907
61	33766	25925	4580	1187	7841	517	613	51	43	895
62	32311	23843	5155	1229	8468	559	616	44	40	880
63	30832	21734	5785	1257	9098	602	619	38	37	859
64	29334	19618	6518	1279	9716	645	623	32	33	837
65	27819	17502	7352	1287	10317	688	628	26	28	811
66	26292	15404	8419	1297	10888	730	633			806
67	24756	13301	9825	1307	11455	774	639			764
68	23210	11230	11698	1314	11988	816	645			720
69	21682	9196	14520	1335	12486	876	666			650
70	20156	7211	18935	1365	12945	955	701			356
71	18845	5490	26997	1482	13355	1070	759			618
72	17157	3390	39880	1352	13767	1184	820			275
73	15698	1763	54910	968	13935	1293	897			132
74	14273	663	69940	464	13610	1365	986			13
75	12895	186	84970	158	12709	1334	1043			
76	11569	36	96243	35	11533	1267	1101			
77	10301		100000		10301					

(12)

# VALORES DE COMUTAÇÃO $D_r^{aa}$ , $N_r^{aa}$

	$l_x^{aa}$	$v_x$	$D_x^{aa}$	$N_x^{aa} = 0,5417$	$D_x^{aa}$	$N_x^{aa} (12)$
14	730333	50506792,5	368886663	19981149	608422130	588439981
15	72542	481011710	3489394	1890205	57153467	552632861
16	72090	458111152	3302526	1788978	53564073	518750995
17	71630	43629669	3125193	1692917	50361547	48668630
18	71103	41552065	2954476	1600440	47236354	45635914
19	70541	39573396	2791547	1512181	44281078	42769697
20	69937	37688948	2635852	1427841	41490331	40062490
21	69286	358994236	2486968	1347191	38854479	37507288
22	68648	34184987	2346731	1271224	36367511	35096287
23	68017	32557131	2214438	1199561	34020780	32821219
24	67390	31006791	2089548	1131908	31806342	30674434
25	66763	29530277	1971530	1067978	29716794	28548816
26	66132	28124073	1859901	1007508	27745264	26737756
27	65496	26784832	1754299	950304	25885363	24935059
28	64852	25509364	1654333	896152	24151064	23234912
29	64200	24294632	1559715	844898	22476731	21631833
30	63536	23137745	1470080	796342	20917016	20120674
31	62794	22035947	1383725	749564	19446936	18697737
32	62109	209886617	1303458	706083	18063211	17357128
33	61405	19987254	1227317	664838	16759753	16094915
34	60682	19035480	1155111	625724	15532436	14906719
35	59937	18129029	1086660	588611	14377325	13788714
36	59170	172665741	1021614	553408	13290725	12737317
37	58379	164443563	959959	520010	12269111	11749101
38	57562	156680536	901452	486317	11309152	10820835
39	56717	14914797	845923	458236	10407700	9949464
40	55842	14204568	793211	429682	9561777	9132095
41	54928	13528160	743075	402524	8768566	8366042
42	53974	12883962	695399	376698	8025491	7648793
43	52976	122770440	650039	352126	7330092	6977966
44	51936	116886133	606931	328775	6680053	6351278
45	50851	11129651	565954	306577	6073122	5766545
46	49721	10599668	527026	285490	5507168	5221678
47	48541	10094921	490018	265443	4980142	4714699
48	47313	9614211	454877	246407	4490124	4243717
49	46033	9156391	421496	228324	4035247	3806923
50	44698	8720373	389783	211145	3613751	3402606
51	43308	8305117	359678	194838	3223968	3029130
52	41861	7909635	331105	179360	2864290	2684930
53	40356	7532986	304001	164677	2533185	2360500
54	38791	7174272	278297	150753	2229184	2070431
55	37165	6832640	253935	137557	1950887	1813330
56	35469	6507276	230807	125028	1696952	1571924
57	33701	6197406	208859	113139	1466145	1353006
58	31860	5902291	188047	101865	1257286	1155421
59	29944	5621230	168322	91180	1069239	978059
60	27963	5353552	149701	81093	900917	819824
61	25925	50988621	132182	71603	751216	679613
62	23843	4855830	115778	62717	619034	556317
63	21734	4624600	100511	54447	503256	448809
64	19618	4404381	86405	46806	402745	355939
65	17502	4194648	73415	39769	316340	276571
66	15404	3994903	61537	33335	242925	209590
67	13301	3804670	50606	27413	181388	153975
68	11230	3623495	40692	22043	130782	108739
69	9196	3450948	31735	17191	90090	72899
70	7211	3286617	23700	12838	58355	45517
71	5490	3130111	17184	9309	34655	25346
72	3390	2981058	10106	5474	17471	11997
73	1763	2839103	5005	2711	7365	4657
74	663	2703908	1793	971	2360	1389
75	186	2575150	479	259	567	308
76	36	2452524	88	48	88	40

# VALOR ATUAL DA RENDA DE INVALIDEZ A SER PAGA A UM INVALIDO

x	$\frac{1}{x}$	$\frac{1}{x^2}$	$\frac{1}{x^3} \times 0,5417$	$\frac{1}{x^4}$	$\frac{1}{x^{12}}$	$\frac{1}{x^{12}}$
14	10 0000	505 0688	27 3559 53	3 5383 340	3 264 773 87	64 653 96
15	88690	4266 140	231 109 68	3033 2660	2802 169 2	6568 39
16	78872	361 3210	1957 276	2606 6520	241 109 244	6672 53
17	70330	3068 470	1662 190	2245 3310	2079 11 20	6775 73
18	62819	261 10250	141 1397 2	1938 4840	1797 086 8	6884 73
19	56305	222 8180	1207 005	1677 4590	1556 758 5	6986 68
20	50590	190 6680	103 288 49	1454 6410	1351 336 1	7087 48
21	45561	163 5370	885 888 0	1263 9730	1175 385 0	7187 27
22	41128	140 5960	761 609 9	1100 4360	1024 275 1	7285 24
23	37213	121 1540	656 291 1	959 8400	894 210 9	7380 78
24	33741	104 6200	566 727 7	838 6860	782 013 3	7474 80
25	30657	90 5310	490 406 6	734 0660	685 002 5	7566 75
26	27913	78 5020	425 245 5	643 3530	601 010 10	7655 99
27	25467	68 2120	369 504 4	565 0330	528 008 2	7741 79
28	23275	59 3730	321 628 2	496 8210	464 645 8	7826 10
29	21311	51 7790	280 488 7	437 4480	409 399 3	7906 67
30	19550	45 2340	245 033 3	385 6690	361 165 7	7984 39
31	17963	39 5830	214 432	340 4350	318 991 8	8058 40
32	16524	34 6990	187 965 4	300 8500	282 925 3	8128 59
33	15224	30 4660	165 500 0	266 1510	252 964 7	8194 33
34	14072	26 7860	145 1520	232 2220	222 112 30	8257 11
35	13010	23 5850	127 766 0	208 8990	196 400 4	8315 58
36	12046	20 7980	112 266 0	185 3140	174 400 7	8368 85
37	11166	18 3360	99 478 8	164 5150	154 568 8	8416 90
38	10366	16 2330	87 933 4	146 1520	137 376 6	8461 20
39	9633	14 3670	77 882 6	129 9190	122 132 5	8501 20
40	8963	11 2930	68 996 7	115 5520	109 607 0	8534 73
41	8348	10 0270	61 116	102 8210	99 663 6	8563 15
42	7783	891 20	54 316	91 5280	86 009 6	8586 46
43	7263	792 70	48 276	81 5010	76 667 4	8603 39
44	6784	705 70	42 941	72 5890	68 293 5	8615 48
45	6341	628 60	38 228	64 6620	60 839 2	8621 11
46	5931	557 00	34 051	57 6050	54 199 9	8628 31
47	5552	490 40	30 357	51 3190	48 233 3	8631 58
48	5201	428 20	27 085	45 7150	43 006 5	8631 30
49	4874	370 50	24 171	40 7150	38 297 9	8583 12
50	4570	316 80	21 587	36 2530	34 094 3	8555 66
51	4287	267 00	19 285	32 2680	30 339 5	8522 33
52	4022	221 10	17 231	28 7080	26 984 9	8483 20
53	3775	184 30	15 401	25 5270	23 986 9	8437 20
54	3544	152 40	13 770	22 6840	21 307 0	8381 99
55	3328	127 70	12 313	20 1420	18 910 7	8319 71
56	3126	103 340	11 018	17 8690	16 767 2	8243 47
57	2934	81 810	98 54	15 8350	14 849 6	8163 61
58	2758	68 370	88 13	14 0160	13 134 7	8072 96
59	2590	57 550	78 82	12 3890	11 600 8	7973 06
60	2432	48 300	70 53	10 9340	10 228 7	7856 14
61	2284	40 000	63 05	9 6320	9 001 5	7733 25
62	2143	32 400	56 34	8 4680	7 904 6	7600 58
63	2011	25 300	50 38	7 4280	6 924 2	7445 38
64	1887	19 310	45 02	6 4980	6 047 8	7277 74
65	1769	14 200	40 19	5 6670	5 265 1	7095 82
66	1658	10 620	35 86	4 9250	4 566 4	6897 89
67	1553	7 900	31 96	4 2630	3 943 4	6683 73
68	1453	5 820	28 49	3 6730	3 388 1	6441 25
69	1355	4 260	25 30	3 1470	2 894 0	6197 00
70	1259	3 130	22 37	2 6800	2 456 3	5947 46
71	1164	2 360	19 72	2 2670	2 069 8	5686 27
72	1070	1 710	17 28	1 9030	1 730 2	5423 82
73	978	1 270	15 03	1 5840	1 433 9	5176 53
74	886	930	12 95	1 3070	1 177 5	4926 78
75	796	680	11 10	1 0680	957 0	4668 83
76	708	490	9 37	863 0	769 3	4446 82
77	624	350	7 85	690 0	611 5	4217 24
78	543	250	6 50	545 0	480 0	
79	467	180	5 31	425 0	371 9	
80	397	120	4 33	327 0	283 7	
81	332	80	3 41	247 0	212 9	
82	274	50	2 71	184 0	156 9	
83	222	30	2 06	134 0	113 4	
84	177	20	1 57	96 0	80 3	
85	138	10	1 14	67 0	55 6	
86	106	6	87	46 0	37 3	
87	80	4	60	30 0	24 0	
88	59	3	43	19 0	14 7	
89	42	2	27	11 0	8 3	
90	29	1	16	6 0	4 4	
91	20	0	11	3 0	1 9	
92	13	0	5	1 0	0 5	
93	8	0				
94	4	0				
95	2	0				

# VALOR DA RENDA DE INVALIDEZ A QUE FAZ JUS UM ATIVO

x	J <sub>x</sub>	$\frac{1}{x}^{(12)}$ $\frac{1}{x+1/2}$	$D_x^{(12)}$	$N_x^{(12)}$	$S_x^{(12)}$
14	286	6511618	9185748	2415848663	65666661544
15	273	6620446	8484349	232399115	6325076681
16	261	672413	7846130	223914766	6092677566
17	250	683023	7270500	216068636	5868762800
18	240	693571	6749976	208798136	5652694164
19	230	703708	6250733	202048160	5443896028
20	221	713738	5801670	195797427	5241847868
21	213	723626	5399167	189995757	5046050441
22	205	733301	5015100	184596590	4856054684
23	199	742779	4696420	179581490	4671458094
24	193	752078	4392217	174885070	4491876604
25	188	761137	4123780	170492853	43169991534
26	184	769889	3888049	166369073	4146498781
27	180	778395	3662424	162481024	3980129608
28	176	786639	3446643	158818600	38176488584
29	174	794553	3277864	155371957	3658829984
30	173	802140	3133463	152094093	3503458027
31	173	809350	3011082	148960650	3351363934
32	175	816145	2925178	145949548	3202403304
33	177	822571	2839930	143024370	3056453756
34	181	828635	2786205	140184440	2913429386
35	186	834122	2744895	137395235	2773244946
36	192	839188	2714899	134653340	2635846711
37	199	843905	2694938	131938441	2501193371
38	209	848120	2709058	129243503	2369254930
39	222	851797	2752423	126534445	2240011427
40	240	854894	2844192	123782022	2113476982
41	261	857481	2954677	1209337830	1989694960
42	286	859493	3090773	117983153	1868757130
43	312	860944	3216595	114892380	1750773977
44	339	861830	3331963	111675785	1635881597
45	368	862171	3446136	108343822	1524205812
46	399	861909	3557404	104897686	1415861990
47	432	860858	3663749	101340282	1310964304
48	467	859221	3764814	97676533	12096824022
49	505	856939	3866987	93911719	1111947489
50	545	853900	3960461	900444732	1018035770
51	587	850277	4045311	860848271	927991038
52	631	846020	4120746	82038960	841906767
53	677	840960	4185417	77918214	759867807
54	729	835085	4262317	73732797	681949593
55	787	828159	4345971	69470480	6083216796
56	851	820354	4433370	65124509	538746316
57	922	811829	4527020	60691139	473621807
58	997	802301	4607436	56164119	412930668
59	68	791460	4637042	51556683	356766549
60	131	779470	4605884	46919641	305209866
61	187	766692	4528286	423113757	258290225
62	229	752298	4381385	37785471	215976468
63	257	736156	4176257	33404086	178190997
64	279	718678	3950959	29227829	144786911
65	287	699686	3686225	25276870	115559082
66	297	679081	3433808	21590645	90282212
67	307	656249	3184767	18156837	68691567
68	314	631913	2936264	14972070	50534730
69	335	607223	2730075	12035806	35562660
70	365	581687	2546681	9305731	23526854
71	482	555505	2514806	6759050	14221123
72	352	530018	2084649	4244244	7462073
73	968	505166	1354910	2159595	3217829
74	464	479781	587424	804685	1058234
75	158	455783	180973	217261	253549
76	35	433203	36288	36288	36288

# VALOR ATUAL DA PENSÃO A QUE FAZ JUS UM INVALIDO

x	$e_x^1$	$H_{x+1/2}$	$v^{x+1/2} \cdot H_{x+1/2}$	$C_x^{ih(12)}$	$M_x^{ih(12)}$	$a_{x+1/2}^{ih(12)}$
14	11310	1209	596	6740760	362373806	717475
15	9818	1194	560	5498080	355633046	833618
16	8542	1397	625	5338750	350134966	969041
17	7511	1664	709	5325299	344796216	1123675
18	6514	2065	837	5452218	339470917	1300530
19	5715	3084	1191	6806565	334018699	1499065
20	5029	4774	1756	8830924	327212134	1716135
21	4433	6834	2394	10612602	318381210	1946845
22	3915	10318	3442	13475430	307768608	2189028
23	3472	14360	4563	15842736	294293178	2429084
24	3084	18774	5681	17520204	278450448	2661541
25	2744	25235	7272	19954368	260930238	2882219
26	2448	31257	8579	21001392	240975870	3069678
27	2190	36039	9420	20629800	219974478	3224865
28	1962	41600	10356	20318472	199344678	3357497
29	1763	46471	11018	19424734	179026206	3457505
30	1586	50977	11511	18256446	159601472	3528352
31	1430	55652	11968	17114240	141345026	3570670
32	1291	58596	12001	15493291	124233078	3580241
33	1171	60622	11825	13847075	108737495	3569142
34	1062	62961	11696	12421152	94890420	3542537
35	964	64033	11329	10921156	82469268	3496683
36	878	65567	11048	9700144	71548112	3440144
37	802	65580	10524	8440248	61847968	3367892
38	733	65272	9976	7312408	53407720	3290071
39	670	66238	9641	6459470	46095312	3208415
40	615	66194	9176	5643240	39635842	3113333
41	565	65725	8677	4902505	33992602	3010059
42	520	64699	8135	4230200	29090097	2901176
43	479	63991	7663	3670577	24859897	2789484
44	443	62913	7175	3178525	21189320	2673056
45	410	61209	6648	2725680	18010795	2552187
46	379	59042	6107	2314553	15285115	2431613
47	351	57167	5632	1976832	12970562	2314518
48	327	54622	5125	1675875	10993730	2198746
49	304	51902	4638	1409952	9317855	2088269
50	283	50788	4322	1223126	7907903	1984417
51	265	49203	3988	1056820	6684777	1877746
52	247	46670	3602	889694	5627957	1769241
53	231	44521	3273	756063	4738263	1666641
54	216	42113	2949	636984	3982200	1566561
55	202	39706	2648	534896	3345216	1471718
56	190	37036	2352	446880	2810320	1381671
57	178	34549	2090	372020	2363440	1299307
58	168	33953	1956	328608	1991420	1223982
59	158	32046	1758	277764	1662812	1142826
60	148	28332	1480	219040	1385048	1063784
61	141	26515	1319	185979	1166008	1001725
62	132	25917	1228	162096	980029	942335
63	124	23936	1080	133920	817933	879497
64	118	21796	937	110566	684013	823120
65	111	21668	887	98457	573447	772839
66	105	21096	822	86310	474990	717507
67	100	19699	731	73100	388680	658779
68	98	16218	573	56154	315580	599961
69	96	13825	466	44736	259426	555516
70	95	13334	428	40660	214690	519830
71	94	12944	395	37130	174030	478104
72	92	12888	375	34500	136900	429154
73	92	12670	351	32292	102400	369676
74	90	12502	330	29700	70108	293339
75	88	10902	274	24112	40408	197112
76	84	8106	194	16296	16296	94196

# APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

## VALOR ATUAL DOS ENCARGOS CRESCENTES COM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

I	r	$f_t \frac{s^{al}(12)}{x}$		$f_t \frac{s^{al}(12)}{x+2}$		$\frac{Col(5)+}{+0,015 \frac{s^{al}(12)}{x} - \frac{s^{al}(12)}{x+30-t_x}}$		$\frac{Col(4)}{+0,01 \frac{s^{al}(12)}{x+2} - \frac{s^{al}(12)}{x+32}}$		$\frac{Col(5)x}{s}$	$\frac{Col(6)r}{ar}$
										$\frac{1}{s}$	$\frac{1}{ar}$
14	0	169109402	156740339	21841720	20350849	59191	55151				
15	1	165003375	151248048	21189532	19682603	60814	56489				
16	1	158979486	146158698	20466420	19058940	62013	57749				
17	2	155569420	141433712	19901499	18475319	63685	59121				
18	2	150334661	137058201	19270298	17929632	65326	60781				
19	2	145474675	132997032	18680399	17417762	66876	62356				
20	2	140974150	129217613	18129638	16935909	68711	64187				
21	3	138696905	125707043	17706116	16482294	71179	66259				
22	3	134755511	122419549	17219658	16051881	73356	68381				
23	3	131094488	119334499	16762871	15643274	75601	70551				
24	4	129414952	116458349	16415336	15253587	78465	72912				
25	4	126164709	113736714	16005471	14880179	81148	75443				
26	5	124776803	111173020	15696188	14522019	84445	78128				
27	5	121860765	108760372	15334299	14178100	87349	80815				
28	6	120702136	106465863	15045955	13844834	91028	83761				
29	6	118082690	104272441	14707231	13520317	94273	86665				
30	7	117112449	102164685	14454835	13202895	98293	89780				
31	7	114699685	100117059	14139382	12889968	102228	93194				
32	8	113840649	98129108	13904518	12581553	106648	96501				
33	9	112989252	96178768	13673429	12275562	111438	100046				
34	9	110745708	94257338	13379783	11971298	115869	103671				
35	10	109918592	92356908	13156887	11668192	121043	107347				
36	10	107722672	90470450	12869367	11365765	125862	111157				
37	11	1066870136	88574115	12649460	11061860	131807	115265				
38	11	104687235	86647414	12364356	10754691	137121	119270				
39	12	103758249	84656481	12142214	10441122	143521	123414				
40	12	101501256	82588205	11850637	10120115	149437	127615				
41	12	99169021	80424666	11549870	9790022	155461	131774				
42	12	967446183	78173053	11238165	9452128	161605	135922				
43	12	94211752	75840674	10913659	9108019	167852	140081				
44	12	91574148	73428383	10577319	8758664	174314	144343				
45	12	88841932	70938196	10230208	8404783	180768	148513				
46	12	860016106	68373571	9872685	8046981	187384	152732				
47	12	83099030	65738204	9505308	7685767	194003	156867				
48	12	80094757	63031311	9128817	7321166	200651	160919				
49	12	77007610	60258989	8744016	6953889	207408	164946				
50	12	73836680	57427272	8351169	6584634	214207	168896				
51	12	70589102	54542747	7951338	6214142	221047	172753				
52	12	67271947	51612960	7545574	5843245	227876	176466				
53	12	63892935	48629336	7134940	5471150	234668	179946				
54	12	60460894	455887157	6720576	5097462	241470	183152				
55	12	56965794	42483798	6301578	4722001	248219	186000				
56	12	53402097		5877897		254689					
57	12	49766734		5450041		260893					
58	12	46054578		5018352		266926					
59	12	42276480		4584414		272406					
60	12	38474106		4152620		277395					
61	12	34697281		3728018		281987					
62	12	30984086		3314385		286230					
63	12	27391351		2917326		290274					
64	12	23966820		2541468		294124					
65	12	20727033		2188262		298041					
66	12	17704329		1860715		302366					
67	12	14888606		1557552		307757					
68	12	12277097		1278244		314141					
69	12	9869361		1022498		322148					
70	12	7630699		786596		331896					
71	12	5542421		568463		330885					
72	12	3480280		455490		450534					
73	12	1770868		180304		360247					
74	12	659842		67042		373910					
75	12	178154		18068		377203					
76	12	29756		3011		342159					



# VALOR ATUAL DA PENSÃO A QUE FAZ JÚS UM ATIVO NO CASO DE MORRER COMO ATIVO OU COMO INVALIDO

x	$d_x^{aa}$	$J_x$	$J_x \cdot a_x^{lh(12)}$ $\cdot \frac{1}{x+1/2}$	$col(4)$ $+d_x^{aa} H_x^{ah}$ $\cdot \frac{1}{x+1/2}$	$D_x^{ah(12)}$	$N_x^{ah(12)}$	$S_x^{ah(12)}$
14	205	286	20519779	22999824	1134	237512	6204368
15	179	273	22757777	2489503	1169	236378	5966856
16	199	261	2529197	2807200	1255	235209	5730478
17	277	250	2809188	3270116	1392	233954	5495269
18	322	240	3121272	3786202	1535	232562	5261315
19	374	230	3447850	4601266	1777	231027	5028753
20	430	221	3792658	5845478	2150	229250	4797726
21	425	213	4146780	7051230	2470	227100	4568476
22	426	205	4487507	8882975	2963	224630	4341376
23	428	199	4833877	10979957	3489	221667	4116746
24	434	193	5136774	13284690	4020	218178	3895079
25	443	188	5418572	16597677	4783	214158	3676901
26	452	184	5648208	19776372	5428	209375	3462743
27	464	180	5804757	22526853	5888	203947	3253368
28	476	176	5909195	25710795	6401	198059	3049421
29	490	174	6016059	28786849	6825	191658	2851362
30	569	173	6104049	35109962	7928	184833	2659704
31	512	173	6177259	34671083	7456	176905	2474871
32	529	175	6265422	37262706	7632	169449	2297966
33	546	177	6317381	39416993	7689	161817	2128517
34	564	181	6411992	41921996	7788	154128	1966700
35	581	186	6503830	43707003	7733	146340	1812572
36	599	192	6605076	45879709	7731	138607	1666232
37	618	199	6702105	47230545	7579	130876	1527625
38	636	209	6876248	48389240	7395	123297	1396749
39	653	222	7122681	50376095	7332	115902	1273452
40	674	240	7471999	52086755	7220	108570	1157550
41	693	261	7856254	53403679	7050	101350	1048980
42	712	286	8297363	54363051	6835	94300	947630
43	728	312	8703190	55288638	6621	87465	853330
44	746	339	9061660	55994758	6386	80844	765865
45	762	368	9392048	56603306	6086	74458	685021
46	781	399	9702136	55813938	5774	68372	610563
47	796	432	9998718	55503650	5468	62598	542191
48	813	467	10268144	54675830	5130	57130	479593
49	830	505	10545758	53624418	4792	52000	422463
50	845	545	10815073	53730933	4573	47208	370463
51	860	587	11022369	53336949	4323	42635	323255
52	874	631	11163911	51953491	4010	38312	280620
53	888	677	11283160	50817808	3736	34302	242308
54	897	729	11422230	49195591	3444	30566	208006
55	909	787	11582421	47675175	3179	27122	177440
56	917	851	11758020	45720032	2903	23943	150318
57	919	922	11979611	43730142	2645	21040	126375
58	919	997	12203101	43405908	2500	18395	105335
59	913	1068	12205382	41463380	2275	15895	86940
60	907	1131	12031397	37728521	1971	13620	71045
61	895	1187	11890476	35621401	1772	11649	57425
62	880	1229	11581297	34388257	1630	9877	45776
63	859	1257	11055277	31616301	1427	8247	35899
64	837	1279	10527705	28770957	1237	6820	27652
65	811	1287	9946438	27519186	1127	5583	20832
66	806	1297	9306066	26309442	1026	4456	15249
67	764	1307	8610242	23660278	879	3430	10793
68	720	1314	7883488	19560448	692	2551	7363
69	650	1335	7416139	16402389	552	1859	4812
70	356	1365	7095680	11842584	380	1307	2953
71	618	1482	7085501	15084893	461	927	1646
72	275	1352	5802162	9346362	272	466	719
73	132	968	3578454	5250894	145	194	253
74	13	464	1361093	1523619	40	49	59
75		158	311437	311437	8	9	10
76		35	32969	32969	1	1	1

VALORES DAS COMUTAÇÕES  $D_x^{ah(12)}$ ,  $N_x^{ah(12)}$ ,  $S_x^{ah(12)}$

$x$	$D_x^{ah(12)}$	$N_x^{ah(12)}$	$S_x^{ah(12)}$
14	1 134	2 375 12	6 204 368
15	1 169	2 366 378	5 966 856
16	1 255	2 352 009	5 730 478
17	1 392	2 339 54	5 495 269
18	1 535	2 325 62	5 261 315
19	1 777	2 310 27	5 028 753
20	2 150	2 292 50	4 797 726
21	2 470	2 271 00	4 568 476
22	2 963	2 246 30	4 341 376
23	3 489	2 216 67	4 116 746
24	4 020	2 181 78	3 895 079
25	4 783	2 141 58	3 676 901
26	5 428	2 093 75	3 462 743
27	5 888	2 039 47	3 253 368
28	6 401	1 980 59	3 049 421
29	6 825	1 916 58	2 851 362
30	7 928	1 848 33	2 659 704
31	7 456	1 769 05	2 474 871
32	7 632	1 694 49	2 297 966
33	7 689	1 618 17	2 128 517
34	7 788	1 541 28	1 966 700
35	7 733	1 463 40	1 812 572
36	7 731	1 386 07	1 666 232
37	7 579	1 308 76	1 527 625
38	7 395	1 232 97	1 396 749
39	7 332	1 159 02	1 273 452
40	7 220	1 085 70	1 157 550
41	7 050	1 013 50	1 048 980
42	6 835	943 00	947 630
43	6 621	874 65	853 330
44	6 386	808 44	765 865
45	6 086	744 58	685 021
46	5 774	683 72	610 563
47	5 468	625 98	542 191
48	5 130	571 30	479 593
49	4 792	520 00	422 463
50	4 573	472 08	370 463
51	4 323	426 35	323 255
52	4 010	383 12	280 620
53	3 736	343 02	242 308
54	3 444	305 66	208 006
55	3 179	271 22	177 440
56	2 903	239 43	150 318
57	2 645	210 40	126 375
58	2 500	183 95	105 335
59	2 275	158 95	86 940
60	1 971	136 20	71 045
61	1 772	116 49	57 425
62	1 630	98 77	45 776
63	1 427	82 47	35 899
64	1 237	68 20	27 652
65	1 127	55 83	20 832
66	1 026	44 56	15 249
67	879	34 30	10 793
68	692	25 51	7 363
69	552	18 59	4 812
70	380	13 07	2 953
71	461	9 27	1 646
72	272	4 66	719
73	145	1 94	253
74	40	49	59
75	8	9	10
76	1	1	1

# PENSÃO A DEPENDENTES

## VALOR ATUAL DOS ENCARGOS CRESCENTES COM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

x	ft	$\frac{N^{ah}(12)}{x}$	$+0,01(S^{ah}_{x+30-t_x} - S^{ah}_{x+30-t_x})$	Col (2) + (12)	$f'_{t_x} N^{ah}_{x+2}$	$+0,01(S^{ah}_{x+32} - S^{ah}_{x+32})$	col (4) + (12)	Col(3) $x \frac{1}{D_x}$	Col(5) $x \frac{1}{D_x}$
14	166	25840	22064343	16464630	21584545	59794	58494		
15	165	46460	21828295	16376780	21329858	62647	61217		
16	164	64630	21584545	16279340	21061062	65401	63815		
17	163	76780	21329858	16171890	20778180	68256	66490		
18	162	79340	21061062	16047500	20474763	71397	69409		
19	161	71890	20778180	15897000	20142221	74386	72109		
20	160	47500	20474763	15724100	19784856	77599	74985		
21	158	97000	20142221	15516690	19391128	80972	77952		
22	157	24100	19784856	15272460	18959533	84283	80768		
23	155	16690	19391128	14991060	18490521	87454	83392		
24	152	72460	18959533	14656250	17968675	90627	85890		
25	149	91060	18490521	14276290	17403283	93747	88235		
26	146	56250	17968675	13864130	16808216	96671	90428		
27	142	76290	17403283	13416060	16180482	99199	92229		
28	138	64130	16808216	12938310	15526969	101690	93938		
29	134	16060	16180482	12383350	14800796	103717	94873		
30	129	38310	15526969	11861430	14113620	105583	95973		
31	123	83350	14800796	11327190	13419808	107010	97025		
32	118	61430	14113620	10788960	12728008	108251	97624		
33	113	27190	13419808	10243800	12035540	109371	98090		
34	107	88960	12728008	9702490	11353473	110225	98321		
35	102	43800	12035540	9161320	10678152	110727	98239		
36	97	02490	11353473	8630790	10020176	111037	97997		
37	91	61320	10678152	8113140	9381780	111266	97758		
38	86	30790	10020176	7599900	8754497	111124	97087		
39	81	13140	9381780	7094500	8141834	110893	96236		
40	75	99900	8754497	6601000	7547911	110394	95179		
41	70	94500	8141834	6122550	6975627	109589	93892		
42	66	01000	7547911	5659080	6424886	108539	92390		
43	61	22550	6975627	5212060	5897071	107285	90697		
44	56	59080	6424886	4786040	5396602	105882	88936		
45	52	12060	5897071	4381860	4924051	104201	87008		
46	47	86040	5396602	3999100	4478693	102428	85006		
47	43	81860	4924051	3640000	4062463	100500	82915		
48	39	99100	4478693	3304560	3675023	98442	80777		
49	36	40000	4062463	2984450	3307705	96362	78459		
50	33	04560	3675023	2681840	2962460	94264	75987		
51	29	84450	3307705	2401140	2643448	91954	73488		
52	26	81840	2962460	2139620	2419626	89466	73073		
53	24	01140	2643448	1898540	2075980	86943	68279		
54	21	39620	2347626	1676010	1826328	84350	65620		
55	18	98540	2075980	1472800	1599175	81773	62992		
56	16	76010	1826328			79135			
57	14	72800	1599175			76553			
58	12	87650	1392985			74093			
59	11	12650	1199590			71280			
60	9	53400	1024445			68433			
61	8	15430	872855			66023			
62	6	91390	737166			63668			
63	5	77290	613189			61012			
64	4	47400	505052			58450			
65	3	90810	411642			56066			
66	3	11920	327169			53165			
67	2	40100	250893			49574			
68	1	78570	185933			45695			
69	1	30130	134942			42515			
70		1490	94443			39849			
71		64890	66536			38729			
72		32620	33339			32976			
73		13580	13833			27638			
74		3430	3489			19459			
75		630	640			13361			
76		70	71			8068			

# GERAÇÃO ATUAL

## VALOR ATUAL DOS FUTUROS SALARIOS

x	$N_x^{aa}(12)$	$L_x$	$col.2 \times \frac{1}{D_x^{aa}}$	Col. (3) x (4)
14	58843981	19639	159467	313177241
15	55263262	37073	158606	588000024
16	51875095	47972	157182	754033490
17	48668630	54508	155740	848907592
18	45635914	65789	154706	1017795303
19	42769697	67100	153116	1027408360
20	40062490	66767	151837	1013770098.
21	37507288	66424	150779	1001534430
22	35096287	64453	149510	963636803
23	32821219	62055	148024	918562932
24	30674434	60527	146624	887471085
25	28648816	55730	145249	809472677
26	26737754	54279	143849	780797987
27	24935059	46966	142130	667527758
28	23234912	48651	140571	683891972
29	21631833	42522	138660	589610052
30	20120674	45257	136821	619210800
31	18697372	40507	135182	547581727
32	17357128	39139	133129	521053593
33	16094915	38322	131174	502685003
34	14906712	38121	129092	492111613
35	13788714	35243	126856	447078601
36	12737317	34572	124571	430666861
37	11749101	51285	122426	383009741
38	10820835	32659	120003	391917798
39	9949464	27701	117603	325772070
40	9132095	27750	115156	319579900
41	83666042	24934	112607	280774294
42	7648793	24620	109990	270795380
43	6977966	22752	107321	244176739
44	6351278	22517	104669	235683187
45	5766545	20475	101895	208630013
46	5221678	19769	99107	195924628
47	4714699	17743	96227	170735566
48	4243717	22970	93277	214257269
49	3806923	14982	90300	135287460
50	3402606	15052	87277	131369340
51	3029130	13197	84210	111131937
52	2684930	13012	81085	105507802
53	2368508	11505	77900	89623950
54	2078431	10416	74678	77784605
55	1813330	9686	71427	69184192
56	1571924	8707	68111	59304248
57	1353006	6908	64768	44741734
58	1155421	7326	61457	45023390
59	978059	7018	58116	40785809
60	819824	6385	54764	34966814
61	679613	3765	51406	19354359
62	556317	3639	48044	17483212
63	448809	3119	44656	13928206
64	355939	2592	41193	10677226
65	276571	1986	37669	7481063
66	209590	1808	34058	6157686
67	153975	1358	30424	4131579
68	108739	1332	26724	3559637
69	72899	806	22968	1851221
70	45517	713	19205	1369317
71	25346	561	14753	327643
72	11997	401	11866	475827
73	4654	342	9299	318026
74	1389	243	7747	188252
75	308	175	6430	112525
76	40	144	4545	65448

# GERAÇÃO ATUAL

## VALOR ATUAL DOS ENCARGOS DE INVALIDEZ FUTUROS

x	$(NI)_x^{ai(12)}$	$L_x$	$Col.2 \times \frac{1}{D_x^{aa}}$	VALOR ATUAL DOS ENCARGOS
14	21841720	19639	59191	116245205
15	21189532	37073	60814	225455742
16	20466420	47972	62013	297488764
17	19901499	54508	63685	347134198
18	19270298	65789	65326	429773221
19	18680399	67100	66876	448737960
20	18129638	66767	68711	458762734
21	17706116	66424	71179	472799390
22	17219658	64453	73356	472801427
23	16762871	62055	75601	469142006
24	16415336	60527	78465	474925106
25	16005471	55730	81148	452237804
26	15696188	54279	84445	458359016
27	15324299	46966	87349	410243313
28	15045955	48651	91028	442860323
29	14707231	42522	94273	400867651
30	14454835	45257	98293	444844630
31	14139382	40507	102228	414094960
32	13904518	39139	106648	417409607
33	13673429	38322	111438	427052704
34	13379783	38121	115869	441704215
35	13156887	35243	121043	426591845
36	12869367	34572	125862	435130106
37	12649460	31285	131807	412358200
38	12364356	32659	137121	447823474
39	12142814	27701	143521	397567522
40	11850671	27750	149437	414687675
41	11549830	24934	155461	387626457
42	11238165	24620	161605	397871510
43	10913659	22752	167852	381896870
44	10577319	22517	174314	392502834
45	10230208	20475	180768	370122480
46	9872685	19769	187384	370439430
47	9505308	17743	194003	344219523
48	9128817	22970	200651	460895347
49	8744016	14982	207408	310738666
50	8351169	15052	214207	322424576
51	7951338	13197	221047	291715726
52	7545574	13012	227876	296512251
53	7134940	11505	234668	269985534
54	6720576	10416	241470	251515152
55	6301578	9686	248219	240424923
56	5877897	8707	254689	221757712
57	5450041	6908	260893	180224884
58	5018352	7326	266926	195549988
59	4584414	7018	272406	191174531
60	4152620	6385	277395	177116708
61	3728018	3765	281987	106168106
62	3314385	3639	286230	104159097
63	2917326	3119	290274	90536461
64	2541468	2592	294124	76236941
65	2188262	1986	298041	59190943
66	1860715	1808	302366	54667773
67	1557552	1358	307757	41793401
68	1278244	1332	314141	41843581
69	1022498	006	322148	25965129
70	786596	713	331896	23664185
71	568463	561	330885	18562649
72	455490	401	450534	18066413
73	180304	342	360247	12320447
74	67042	243	373910	9086013
75	18068	175	377203	6601053
76	3011	144	342159	4927090

1573969

17805602982

# GERAÇÃO ATUAL

## VALOR ATUAL DOS FUTUROS ENCARGOS COM A PENSÃO

x	$(NI)_x^{ab(12)}$	$L_x$	Col. 2 $\times \frac{1}{D_x^{aa}}$	Cols. (3) $\times$ (4)
14	22064343	19639	59794	117429437
15	21827295	37073	62647	232251223
16	21584545	47972	65401	313741677
17	21329858	54508	68256	372049805
18	21061062	65789	71397	469713723
19	20778180	67100	74386	499130060
20	20474763	66767	77599	518105243
21	20142221	66424	80972	537848413
22	19784856	64453	84283	543229220
23	19391128	62055	87454	542695797
24	18959533	60527	90627	548538043
25	18490521	55730	93747	522452031
26	17968675	54279	96671	524720521
27	17403283	46966	99199	465898023
28	16808216	48651	101690	494732019
29	16180482	42522	103717	441025427
30	15526969	45257	105583	477836983
31	14800796	40507	107010	433465407
32	14113620	39139	108251	423683589
33	13419808	38322	109371	419131546
34	12728000	38121	110225	420188723
35	12035548	35243	110727	390235166
36	11353473	34572	111037	383877116
37	10678152	31285	111266	348095681
38	10020176	32659	111124	362919872
39	9381780	27701	110893	307184699
40	8754497	27750	110394	306343350
41	8141834	24934	109589	273249213
42	7547911	24620	108539	267223018
43	6975627	22752	107285	244094832
44	6424886	22517	105882	238414499
45	5897071	20475	104201	213351548
46	5396602	19769	102428	202489913
47	4924051	17743	100500	178317150
48	4478693	22970	98442	226121274
49	4062463	14982	96362	144369548
50	3675023	15052	94264	141886173
51	3307705	13197	91954	121351694
52	2962460	13012	89466	116413159
53	2643448	11505	86943	100027922
54	2347626	10416	84350	87858960
55	2075980	9686	81773	79205328
56	1826328	8707	79135	68902845
57	1599175	6908	76553	52882812
58	1392985	7326	74093	54280532
59	1199590	7018	71280	50024304
60	1024445	6385	68433	43694471
61	872855	3765	66023	24857660
62	737166	3639	63662	23166602
63	613189	3119	61012	19029643
64	505052	2592	58450	15150240
65	411642	1986	56066	11134708
66	327169	1808	53165	9612232
67	250893	1359	49574	6732149
68	185933	1332	45695	6086574
69	134942	806	42515	3426709
70	94443	713	39849	2841234
71	66536	561	38729	2172697
72	33339	401	32976	1322338
73	13833	342	27638	945220
74	3489	343	19459	472854
75	640	175	13361	233818
76	71	144	8068	116179

**GERAÇÃO FUTURA**  
**VALOR ATUAL DOS FUTUROS SALÁRIOS**

x	$a_x^{aa(12)}$	$L'_x$	$L'_x \cdot a_x^{aa(12)}$
14	3371169	11535	388864
15	3092168	16519	805046
16	2865502	11645	333688
17	2579817	11432	294925
18	2518304	11044	278121
19	2385347	10890	259764
20	2271382	9114	207014
21	2172764	7503	163022
22	2084719	7098	147973
23	2005276	6483	130002
24	1932957	6233	120481
25	1866508	5668	105794
26	1805002	5235	94492
27	1747631	4824	73820
28	1693780	3688	62467
29	1642887	3475	57090
30	1594553	3877	61821
31	1548522	2994	46363
32	1504290	2735	41142
33	1461640	2815	41145
34	1420395	2742	38947
35	1380308	2642	36468
36	1341202	2211	29654
37	1302967	2265	29512
38	1265442	1895	23980
39	1228499	1632	20049
40	1192041	1726	20575
41	1155939	1282	14819
42	1120138	1334	14943
43	1084563	1181	12809
44	1049104	1194	12527
45	1013735	1064	10786
46	978332	864	8453
47	942918	729	6874
48	907432	1025	9301
49	871840	755	6582
50	836126	682	5702
51	800261	531	4249
52	764296	566	4326
53	728248	442	3219
54	692209	373	2582
55	656249	458	3006
56	620390		
57	584530		4032397
58	548895		
59	513926		
60	480136		
61	448355		
62	416800		
63	385265		
64	353522		
65	321642		
66	289829		
67	258974		
68	228602		
69	200110		
70	174093		
71	151091		
72	130204		
73	112874		
74	97495		
75	77385		
76	45810		

# GERAÇÃO FUTURA

VALOR ATUAL DOS FUTUROS COMPROMISSOS DE INVALIDEZ

$x$	$(NI)^{ai(12)}$ 2+2	$a_x^{ai(12)}$ $x$	$a_x^{ai(12)} \cdot L'_x$
14	20350849	55151	63616679
15	19682603	56489	93314179
16	19058940	57749	67248711
17	18475319	59121	67587127
18	17929632	60781	67126536
19	17417762	62356	67905684
20	16935909	64187	58500032
21	16482294	66259	49714128
22	16051881	68381	48536834
23	15643274	70551	45738213
24	15253587	72912	45446050
25	14880179	75443	42761092
26	14522019	78128	40900008
27	14178100	80815	34136256
28	13844834	83761	30891057
29	13520317	86665	30116088
30	13202895	89780	34807706
31	12889968	93194	27902284
32	12581553	96501	26393024
33	12275562	100046	28162949
34	11971298	103671	28426588
35	11668192	107347	28167853
36	11365765	111157	24576813
37	11061860	115265	26107523
38	10754691	119270	22601665
39	10441122	123414	20141165
40	10120115	127615	22026349
41	9790022	131774	16893427
42	9452128	135922	18131995
43	9108019	140081	16543566
44	8758664	144343	17234554
45	8404783	148513	15801783
46	8046981	152732	13196045
47	7685767	156867	11435604
48	7321166	160919	16494198
49	6953889	164946	12453423
50	6584634	168896	11518707
51	6214142	172753	9173184
52	5843245	176466	9987976
53	5471150	179946	7953613
54	5097462	183152	6831570
55	4722001	186000	8518800

1335021038



# GERAÇÃO FUTURA

## VALOR ATUAL DOS FUTUROS COMPROMISSOS DA PENSÃO

$x$	$a_x^{ah(12)}$	$Col(2) \times L'_x$
14	58494	67472829
15	61217	101124362
16	63815	74312568
17	66490	76011368
18	69409	76655300
19	72109	78526701
20	74985	68341329
21	77952	58487386
22	80768	57329126
23	83392	54063034
24	85890	53535237
25	88235	50011598
26	90428	47339058
27	92229	38957530
28	93938	34644334
29	94873	32968368
30	95973	37208732
31	97025	29049285
32	97624	26700164
33	98090	27612335
34	98321	26959618
35	98239	25777914
36	97997	21667137
37	97758	22142187
38	97087	18397987
39	96236	15705715
40	95179	16427895
41	93892	12036954
42	92390	12324826
43	90697	10711316
44	88936	10618958
45	87008	9257651
46	85006	7344518
47	82915	6044504
48	80777	8279643
49	78459	5923655
50	75987	5182313
51	73488	3902213
52	73073	4135932
53	68279	3017932
54	65620	2447626
55	62992	2885034

# ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Texto aprovado pela Comissão Nacional de Bem-Estar Social, na sessão plena de 29 de julho de 1952)

## CAPÍTULO I

### *Introdução*

Art. 1º A previdência social, organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando não se achem em condições de angariá-los por motivo de idade avançada, incapacidade, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º São beneficiários da previdência social:

I — na qualidade de «segurados», todos os que exercem emprêgo ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei;

II — na qualidade de «dependentes», as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3º São excluídos do regime desta Lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

II — os que exercem atividades rurais e os empregados domésticos (artigo 111).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pela União, Estados, Municípios e Territórios, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta Lei;

b) empregado — o que presta, com subordinação, serviços remunerados a empresa, qualquer que seja a forma, a natureza e a denominação da remuneração auferida;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, sem subordinação à empresa, atividade remunerada de qualquer natureza, participando, ou não de sindicato;

## CAPÍTULO II

### *Dos segurados*

Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros, bem como os estrangeiros contratados no Brasil, que trabalham como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no Exterior, salvo se obrigatoriamente sujeitos à legislação de previdência social do país onde prestam serviços;

III — os trabalhadores autônomos;

IV — os titulares de firma individual e os diretores, administradores, sócios solidários, sócios gerentes ou sócios de indústria de qualquer empresa.

§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2.º Os servidores referidos no item I do art. 3.º que, além do cargo ou função, exerçam emprêgo ou atividade compreendida no regime desta Lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne a essa atividade ou emprêgo.

§ 3.º Os aposentados por velhice ou em caráter especial, que voltarem a exercer emprêgo ou atividade, não serão segurados em razão dessa atividade ou emprêgo.

Art. 6.º Salvo o disposto no § 3.º do art. 5.º, o ingresso em emprêgo ou o exercício de atividade compreendidos no regime desta Lei determina a filiação obrigatória do segurado à previdência social.

Parágrafo único. Aquêlê que exercer mais de um emprêgo ou atividade será obrigatoriamente filiado às instituições de previdência social a que estiverem vinculados tais empregos ou atividades, não podendo, entretanto, contribuir nem perceber benefícios com base em remuneração superior, no conjunto, ao limite máximo fixado na alínea a do art. 56.

Art. 7.º Perderá a qualidade de segurado aquêlê que deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime desta Lei, salvo o disposto nos arts. 8.º e 9.º.

Art. 8.º O segurado que, por motivo de desemprego involuntário ou cessação forçada do exercício da respectiva atividade, não puder contribuir para a previdência social, conservará essa qualidade, independentemente de contribuição, desde que a situação de desemprego ou inatividade não exceda o prazo de 12 (doze) meses.

§ 1.º No caso de afastamento do segurado, por motivo de incorporação às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, ser-lhe-á assegurado o direito de que trata o presente artigo, durante todo o prazo da incorporação.

§ 2.º Se as situações previstas neste artigo perdurarem além dos prazos nêlê fixados, o segurado perderá essa qualidade, a menos que use da faculdade a que se refere o art. 9.º.

Art. 9.º Ao segurado de que trata o art. 8.º, bem como aquêlê que haja completado o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais e que, por motivo diverso dos especificados no mesmo artigo, deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime desta Lei é facultado manter a qualidade de segurado, mediante o pagamento das contribuições previstas no § 1.º

do art. 56, desde que inicie esse pagamento até o último dia do segundo mês seguinte ao em que ocorrer a expiração dos prazos fixados no art. 8.º, no primeiro caso; ou ao em que se verificar o afastamento, no segundo caso.

Parágrafo único. Perderá a qualidade de segurado aquêle que, tendo exercitado a faculdade prevista neste artigo, interromper o pagamento das contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Art. 10. A passagem do segurado, de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independentemente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos, salvo o disposto no § 2.º do art. 53.

### CAPÍTULO III

#### *Dos dependentes*

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

a) a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

b) o pai inválido e a mãe;

c) os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1.º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2.º A pessoa designada somente fará jus a prestações na falta dos dependentes enumerados na alínea a deste artigo, e se, por motivo de idade, invalidez ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 12. A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nas alíneas do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes e a da pessoa designada exclui os indicados nas alíneas b e c do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados na alínea b do art. 11 poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito a prestação.

Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

### CAPÍTULO IV

#### *Da inscrição*

Art. 14. Os segurados e seus dependentes estão sujeitos a inscrição na instituição de previdência social competente.

Art. 15. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art. 16. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição deste.

Art. 17. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de dependente enumerado nas alíneas a, b e c do art. 11, a este será lícito promovê-la.

Art. 18. A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas conseqüências do ato.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido mediante prova judicial da ocorrência prevista no art. 234 do Código Civil, certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova de óbito.

Art. 19. As formalidades da inscrição serão estabelecidas no Regulamento Geral desta Lei.

## CAPÍTULO V

### *Das prestações*

Art. 20. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios ou serviços e são as que se seguem:

I — Quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-maternidade;
- f) salário-maternidade;
- g) auxílio-funeral.

II — Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) pecúlio;

III — Quanto aos beneficiários em geral:

- a) serviços médicos;
- b) serviços complementares.

§ 1.º Na prestação dos serviços médicos e complementares deverão colaborar as entidades a que se refere o § 1.º do art. 99.

§ 2.º A previdência social garantirá também aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

Art. 21. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o «salário de benefício», assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao do início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo único. O «salário de benefício» não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o mais alto salário mínimo vigente no país, nem inferior, em cada localidade, ao salário mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso.

Art. 22. O auxílio-doença garantirá uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do «salário de benefício», ao segurado que, após

haver realizado 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze dias).

§ 1.º Será considerado incapaz para o seu trabalho o segurado que fôr acometido de tuberculose ou lepra.

§ 2.º A concessão do auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou, em nome dêste, pela empresa ou pelo sindicato; ou, ainda, promovida *ex-officio* pela previdência social, sempre que tiver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3.º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data de início da incapacidade.

§ 4.º O auxílio-doença, quando requerido após 60 (sessenta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data de entrada do requerimento.

§ 5.º O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social e ao tratamento que esta proporcionar, bem como a seguir os processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos.

Art. 23. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário, de conformidade com a legislação especial.

Art. 24. Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único. Sempre que ao segurado fôr garantido o direito a licença remunerada, a empresa somente ficará obrigada a pagar-lhe, durante a percepção do auxílio-doença, a diferença entre a importância desse auxílio e a da remuneração.

Art. 25. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar incapaz para o seu trabalho ou ainda não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com suas aptidões físicas ou intelectuais.

§ 1.º A concessão da aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo da previdência social, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2.º A lepra e a tuberculose são equiparadas à incapacidade total para o efeito da concessão da aposentadoria por invalidez.

§ 3.º Nos casos de lepra comprovada por comunicação de órgão oficial especializado, a aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão de auxílio-doença, nem dos exames a cargo da previdência social, e será devida a partir da data de entrada do respectivo requerimento ou da data do afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 4.º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do «salário de benefício», acrescida de mais 1% (um por cento) desse salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 5.º No cálculo do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados como correspondentes as contribuições mensais realizadas os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou outra aposentadoria.

§ 6.º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 5.º do art. 22.

Art. 26. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 25, podendo êle, a qualquer tempo, ser submetido a exames, para a verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 27. Verificada, na forma do art. 26, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, fôr o aposentado declarado apto para o seu trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para a respectiva efetivação o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) para os segurados de que trata o art. 5.º, itens III e IV, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria.

§ 2.º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após 5 (cinco) anos da data do início da aposentadoria, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não fôr total ou fôr o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso da que habitualmente exercera, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, do sétimo ao nono meses subseqüentes;

c) com redução de 2/3 (dois terços), do décimo ao décimo segundo meses subseqüentes, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

§ 3.º Sempre que a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após 5 (cinco) anos da data do início da aposentadoria, cessarão para a empresa as obrigações impostas pelo art. 475 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 28. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade e consistirá numa renda mensal calculada na forma dos §§ 4.º e 5.º do art. 25.

§ 1.º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2.º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3.º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo neste caso compulsória.

Art. 29. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos

de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze) anos, pelo menos, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos ou insalubres, por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma dos §§ 4.º e 5.º do art. 25, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 1.º do art. 28.

Art. 30. O auxílio-maternidade garantirá à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na sede de trabalho do segurado.

Parágrafo único. Quando não existir serviço em condições de prestar assistência médica à gestante, o auxílio-maternidade consistirá numa quantia em dinheiro igual ao dôbro da estabelecida neste artigo.

Art. 31. O salário-maternidade garantirá à segurada gestante, empregada, durante as 6 (seis) semanas anteriores e as 6 (seis) semanas posteriores ao parto, o pagamento de uma importância mensal correspondente à média dos salários dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao em que ocorrer o afastamento da atividade.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, a data do afastamento da atividade será indicada pelo serviço médico da previdência social.

§ 2.º Em qualquer caso, o pagamento do benefício será efetuado a partir da data do afastamento, fixada na forma do parágrafo anterior, e até a sexta semana posterior ao parto.

§ 3.º Se a segurada não se tiver submetido a exame prévio, fica-lhe garantido o direito ao benefício, pelo período de afastamento da atividade, dentro dos limites fixados neste artigo, mediante prova do nascimento, desde que requerido dentro de 30 (trinta) dias a contar do parto.

§ 4.º No caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, o período do benefício será de 15 (quinze) dias.

§ 5.º Durante o período a que se refere êste artigo, considera-se a segurada licenciada pela empresa.

Art. 32. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após haver realizado 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, uma importância mensal calculada na forma do art. 33.

Art. 33. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 30 % (trinta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado estava percebendo, ou daquela a que teria direito se na data de seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10 % (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado.

Parágrafo único. A importância total assim obtida e que em nenhuma hipótese deverá ser inferior a 50 % (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, ou superior ao valor desta, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 34. Para os efeitos do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão pela falta de inscrição de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes, sômente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.



Art. 35. A quota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento do pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa designada na forma do § 1.º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade, a do sexo masculino, ou 21 (vinte e um) anos de idade, a do sexo feminino;
- f) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1.º Não se extinguirá a quota de pensão da pessoa designada na forma do § 1.º do art. 11 que, por motivo de idade avançada ou em razão dos encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2.º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 36. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do disposto no art. 33 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 37. A pensionista que contrair casamento receberá, de uma só vez, um dote em quantia correspondente ao «valor atual» de sua quota de pensão extinta, apurado na data do casamento, não podendo, porém, a mesma quantia exceder de 60 (sessenta) vezes a importância da referida quota.

Art. 38. Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social e ao tratamento que esta dispensar, bem como a seguir os processos de formação profissional prescritos.

Art. 39. O auxílio-funeral garantirá a quem custear o funeral do segurado a indenização das despesas comprovadamente feitas para esse fim, até o valor do salário mínimo de adulto vigente na localidade onde se realizar o enterramento.

Art. 40. Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido pelo art. 32 e que não tiverem direito a pensão, será pago um pecúlio em dinheiro, igual ao dobro das contribuições realizadas pelo segurado, acrescidas da taxa de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 41. Os serviços médicos proporcionarão assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo único. A assistência médica à gestante compreenderá especialmente a assistência pré-natal e durante o puerpério.

Art. 42. Os serviços complementares proporcionarão:

I — prestação de "serviço social" aos beneficiários, diretamente ou mediante acórdão com associações especializadas.

## II — reeducação ou readaptação profissional.

§ 1º Compreende-se na prestação de «serviço social» a assistência jurídica que os beneficiários requeiram, para o fim de se habilitarem aos benefícios de que trata esta Lei, e que deverá ser ministrada, em juízo ou fora d'ele, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de doença mental, a autoridade judiciária louvar-se-á no laudo médico da previdência social, para o fim exclusivo de autorizar o representante legal do segurado ou dependente a receber o benefício devido.

§ 3º A prestação dos serviços a que se refere o item II d'este artigo dependerá de Regulamento especial.

§ 4º As emprêsas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados serão obrigadas, na forma que fôr estabelecida no Regulamento a que se refere o parágrafo anterior, a reservar de 2% (dois por cento), a 5% (cinco por cento) de cargos, para atender aos casos de readaptação ou reeducação profissional.

Art. 43. Mediante acôrdo entre as instituições de previdência social e a emprêsa, poderá esta encarregar-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados seus empregados, cabendo à instituição reembolsá-la mensalmente, pelo total pago, à vista dos respectivos comprovantes.

Art. 44. Não prescreverá o direito às prestações, mas prescreverá, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que se tornarem devidas, o direito ao recebimento de quaisquer importâncias não reclamadas.

Art. 45. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado, relativas a prestações que haja requerido e a que tenha feito jus, serão pagas aos dependentes habilitados à pensão, na proporção das respectivas quotas, revertendo à instituição de previdência social, no caso de não haver dependentes.

Art. 46. É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, admitida a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

- a) de auxílio-doença e aposentadoria;
- b) de aposentadorias de qualquer natureza;
- c) de auxílio-doença ou aposentadoria com o benefício de que trata o art. 31.

Art. 47. Os benefícios concedidos aos segurados ou aos seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas às próprias instituições e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhõra, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 48. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos em que, a juízo da instituição de previdência social, fôr admitida a representação por procurador.

Art. 49. A autorização firmada, com as restrições do artigo anterior, perante a instituição de previdência social, é reconhecido o mesmo valor da procuração do próprio punho, para o efeito da percepção de benefícios.

Art. 50. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionários credenciado pela instituição de previdência social, será reconhecida o valor de assinatura, para efeito da quitação em recibos de benefícios.

Art. 51. É lícito ao segurado menor firmar recibo de pagamento de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 52. Os servidores da União ou de suas autarquias, que, nessa qualidade, foram segurados da previdência social serão aposentados, também, nos casos previstos na legislação dos servidores públicos e, nessa hipótese, ficará a cargo da previdência social o pagamento do provento calculado na forma desta Lei, correndo à conta do Tesouro Nacional ou da autarquia a diferença para mais que se verificar entre êsse provento e o que aquela legislação outorgar.

Parágrafo único. No caso de falecimento do servidor, o pagamento da parte das quotas de pensão correspondente à diferença de que trata este artigo correrá igualmente à conta do Tesouro Nacional ou da autarquia.

Art. 53. Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1.º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere êste artigo será aquela em que fôr efetuado o primeiro pagamento de contribuição.

§ 2.º O segurado que, havendo perdido essa qualidade, reingressar na previdência social, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido a 2 (dois) meses.

§ 3.º As contribuições sucessivamente pagas a diversas instituições de previdência social serão computadas para o efeito da contagem dos períodos de carência, cabendo a concessão das prestações à instituição em que o segurado estiver filiado, na ocasião do evento.

§ 4.º Independem de período de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ao segurado que fôr acometido de tuberculose ou lepra, bem como a de pensão aos seus dependentes;

II — a concessão de auxílio-doença ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidentes do trabalho, devendo para êsse fim reverter à instituição de previdência social a indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho;

III — a concessão de salário-maternidade e de auxílio-funeral, bem como a prestação dos serviços enumerados no item III do art. 20.

Art. 54. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 50% (cinquenta por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1.º O Departamento Nacional de Previdência Social procederá, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, à apuração dos índices a que se refere êste artigo e promoverá, quando fôr caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2.º O reajustamento consistirá em acréscimo proporcional à variação dos índices a que se refere êste artigo, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir da data do último reajustamento.

§ 3.º Na concessão do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis do salário mínimo, verificadas a partir da data do último reajustamento, prevalecendo, porém, os valores dessas majorações sobre os reajustamentos, quando a êstes superiores.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo, considerar-se-á como data do último reajustamento a de entrada em vigor desta Lei.

Art. 55. A previdência social poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo serão estabelecidas mediante acordos entre os segurados e as empresas, aprovados pelo Departamento Nacional da Previdência Social, com a audiência prévia do Serviço Atuarial.

## CAPITULO VI

### Do custeio

Art. 56. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

a) dos segurados, em percentagem de 6% (seis por cento) a 10% (dez por cento) sobre o seu salário de contribuição e variável em função deste, não podendo incidir sobre importância inferior ao salário mínimo local ou à metade desse salário, em se tratando de menores, nem incidir sobre importância 10 (dez) vezes superior ao salário mínimo de maior valor vigente no país;

b) das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive o titular da firma individual, os diretores, administradores e os sócios solidários, gerentes ou de indústria, acrescida da percentagem sobre a folha de salários que for fixada para atender ao custeio do benefício de que trata o art. 31;

c) da União, numa importância anual, correspondente a uma percentagem sobre o montante das contribuições dos segurados ativos, suficiente para, em conjunto com as contribuições desses segurados e das empresas e com o rendimento do patrimônio, permitir o custeio da previdência social.

§ 1.º A contribuição do trabalhador autônomo será calculada a uma taxa igual ao dobro da que for fixada nos termos da alínea a deste artigo.

§ 2.º As repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas, cujos servidores se compreendam no regime desta Lei, incluirão nos respectivos orçamentos anuais a dotação necessária para atender ao pagamento da contribuição prevista na alínea b deste artigo.

§ 3.º A contribuição da União será constituída:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de «quota de previdência», na forma da legislação vigente;

II — pelos recursos previstos em lei especial;

III — por dotação própria do orçamento da União, destinada a completar os recursos previstos nos itens I e II.

§ 4.º A contribuição da União constituirá o «Fundo Comum da Previdência Social», que será depositado em conta especial no Banco do Brasil e distribuído pelas instituições de previdência social (arts. 78, VI, e 81, II).

§ 5.º A parte orçamentária da contribuição da União figurará no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título — Previdência Social — e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil, à conta especial do «Fundo Comum da Previdência Social», dentro do primeiro semestre de cada exercício financeiro.

§ 6.º Para os efeitos da alínea c deste artigo, o montante das contribuições dos segurados ativos será o correspondente ao ano anterior ao da elaboração orçamentária, de acordo com a estimativa feita pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 7.º Os reajustamentos a que se refere o art. 54 correrão pelo «Fundo Comum da Previdência Social».

§ 8.º Sempre que o «Fundo Comum da Previdência Social» fôr insuficiente para ocorrer ao reajustamento, o Poder Executivo solicitará previamente ao Poder Legislativo autorização para a abertura do crédito especial necessário.

§ 9.º A fixação das percentagens de que trata este artigo constará do «Plano de Custeio da Previdência Social», que será aprovado quinçenalmente, por decreto do Poder Executivo, dele devendo obrigatoriamente constar:

I — o regime financeiro adotado;

II — o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;

III — a sobrecarga administrativa, de acôrdo com o disposto no §. 2.º do art. 83.

Art. 57. Constituirão, ainda, fonte de custeio da previdência social o rendimento de seu patrimônio e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 58. Entende-se por salário de contribuição:

I — o salário de classe, para o empregado;

II — o salário-base, para o trabalhador autônomo;

III — o salário de inscrição, para o titular de firma individual, diretor, administrador, sócio solidário, gerente ou de indústria.

Art. 59. O salário de classe será estabelecido em tabela que acompanhará o Regulamento Geral desta Lei, devendo o segurado ser enquadrado na classe igual ou imediatamente superior à importância de sua remuneração.

§ 1.º Se a remuneração tiver sido estabelecida por tempo inferior a 1 (um) mês, levar-se-á em conta a remuneração correspondente a 30 (trinta) dias ou 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 2.º Se a remuneração fôr paga, total ou parcialmente, por tarefa, comissão ou corretagem, considerar-se-á a média mensal do ano anterior.

§ 3.º Se a remuneração fôr percebida, total ou parcialmente, em utilidades, far-se-á a sua conversão em base proporcional às percentagens em vigor para o efeito do disposto no art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mediante acôrdo, quando incabível a conversão.

Art. 60. O salário-base será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Serviço Atuarial e os órgãos de classe de trabalhadores autônomos, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias desses trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Parágrafo único. A fixação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, considerando-se prorrogada por igual prazo sempre que nova tabela não fôr expedida até 60 (sessenta) dias antes da expiração do biênio.

Art. 61. O salário de inscrição corresponderá ao ganho efetivamente auferido pelo segurado, conforme declaração firmada pela respectiva empresa. A declaração só poderá ser alterada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, sendo lícito à instituição de previdência social retificá-la, se comprovadamente inexata.

Parágrafo único. Na falta da declaração, caberá à instituição de previdência social arbitrar o salário de inscrição.

Art. 62. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência social serão realizados, independentemente de qualquer retribuição, compensação ou vantagem, com observância das normas que se seguem:

I — caberá às empresas, obrigatoriamente, com o caráter de função pública, a atribuição de coletar as contribuições e consignações dos respectivos segurados, descontando-as mensalmente de sua remuneração ou ganho;

II — com o mesmo caráter de função pública, incumbirá às empresas a coleta da "quota de previdência", cobrando-a do público e efetuando o seu recolhimento à conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social", no Banco do Brasil, na forma que fôr estabelecida no Regulamento Geral desta Lei;

III — no mesmo caráter, deverá a empresa recolher, à instituição de previdência social a que estiver vinculada, o produto coletado de acôrdo com o inciso I, juntamente com as próprias contribuições, referidas na alínea b do art. 56;

IV — os recolhimentos a que se referem os incisos II e III, deverão ser realizados por iniciativa exclusiva da empresa, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponder a remuneração ou ganho auferidos ou em que tiver sido coletada a «quota de previdência»;

V — a contribuição dos segurados mencionados no art. 5.º, inciso III, e § 1.º do mesmo artigo, será recolhida por iniciativa dos próprios interessados, diretamente à instituição de previdência social a que estiverem filiados, no mesmo prazo referido no inciso IV;

VI — os descontos das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de recolher.

Art. 63. Todo pagamento ou recebimento feito pelas empresas obrigadas a escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 68, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos.

Art. 64. Para os efeitos do artigo 68, tôdas as empresas incluídas no regime desta Lei deverão organizar mensalmente fôlhas de pagamento, das quais constarão os descontos e consignações devidos às instituições de previdência social, sendo as mesmas arquivadas durante 5 (cinco) anos.

Art. 65. As empresas abrangidas por esta Lei não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Governo ou autarquias federais, nem alienar, ceder, transferir ou onerar bens imóveis, embarcações ou aeronaves, sem que provem a inexistência de débito, até o exercício anterior à realização do ato, para com a instituição ou instituições de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas, sob pena de nulidade do ato e do registro público a que estiver sujeito.

Parágrafo único. Incurrerão na multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), por ato praticado, aplicada pela instituição de previdência social interessada e cobrada na forma dos arts. 71 e 74, além da pena de responsabilidade, as autoridades e serventuários que concorrerem para a infração do disposto neste artigo.

Art. 66. Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido.

Art. 67. Não prescreverá para as instituições de previdência social o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas.

Art. 68. As instituições de previdência social compete fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e outras quaisquer importâncias previstas nesta Lei, obedecendo, no que se refere à «quota de previdência», às instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1.º Para a verificação da fiel observância desta lei, ficam os contribuintes sujeitos à fiscalização por parte das instituições de previdência social e obrigados a prestar-lhes esclarecimentos e informações.

§ 2.º É facultada às instituições de previdência social a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registro dos contribuintes, não prevalecendo, para os efeitos do presente artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

§ 3.º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão as instituições de previdência social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever *ex-officio* as importâncias que reputarem devidas, ficando a carga do contribuinte o ônus da prova em contrário.

Art. 69. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 5% (cinco por cento) até 30% (trinta por cento) do valor do débito, observado o mínimo de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 70. O julgamento das questões relativas a contribuições ou a quaisquer outras quantias devidas às instituições de previdência social, bem como a imposição das multas previstas nesta Lei, compete ao presidente da instituição e às autoridades a quem ele delegar essa atribuição, conforme estabelecer o Regulamento Geral desta Lei, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal da instituição, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que fôr o interessado notificado, e precedido obrigatoriamente do depósito do valor recorrido ou de correspondente garantia idônea.

Art. 71. Quaisquer débitos apurados pela instituição de previdência social, assim como as multas impostas, serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição de sua dívida ativa, e as certidões desse livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de previdência social, por seus Procuradores ou representantes legais, ingressarem em juízo com a sua intenção fundada de fato e de direito e promoverem a cobrança desses débitos ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

Art. 72. A cobrança judicial de quantias devidas às instituições de previdência social, por empresa que tenha legalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens, será executada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, a requerimento da instituição interessada, incorrendo nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, o respectivo diretor ou administrador, se não der cumprimento ao precatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 73. Será punida com as penas do crime de peculato a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência social e coletadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários ou gerentes e os diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta Lei.

Art. 74. Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta Lei os diretores ou administradores das empresas inclui-

das no seu regime, quando remunerados pelos cofres públicos federais, estaduais, municipais ou de autarquias, fazendo-se, obrigatoriamente, em fôlha de pagamento, o desconto dessas multas, mediante requisição da instituição de previdência social interessada, e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 75. As importâncias destinadas ao custeio das instituições de previdência social são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá o patrimônio delas aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único. Com a prestação dos serviços a que se refere o art. 20, inciso III, não poderão as instituições de previdência social empregar, em cada exercício, mais de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação das contribuições de que tratam as alíneas a e b do art. 56, além das percentagens que forem estabelecidas sobre a arrecadação dos prêmios do seguro de acidentes do trabalho.

## CAPÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 76. A administração da previdência social compete aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, nesta Lei denominados genericamente instituições de previdência social, assim como às respectivas comunidades administrativas, os quais funcionarão coordenadamente, em regime de mútua colaboração, sob a orientação e controle dos seguintes órgãos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

- I — Ministro de Estado;
- II — Departamento Nacional da Previdência Social;
- III — Conselho Superior de Previdência Social;
- IV — Serviço Atuarial.

Art. 77. Ao Ministério Público da Justiça do Trabalho, com a organização, as prerrogativas e as atribuições previstas na respectiva legislação, compete officiar nos processos submetidos à apreciação do Conselho Superior de Previdência Social ou do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando sujeitos à sua revisão, nos termos do parágrafo único do art. 80, bem como funcionar junto ao referido Conselho.

Art. 78. Ao Departamento Nacional da Previdência Social, além das demais atribuições previstas nesta lei, compete especialmente:

I — orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social, expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação das leis e regulamentos;

II — proceder ao registro dos balanços a que se refere o inciso V do art. 90 e organizar os processos anuais de tomada de contas das instituições de previdência social e de suas comunidades administrativas;

III — verificar as contas dos Conselhos Fiscais e das Juntas de Controle, organizando os processos anuais de tomada dessas contas;

IV — encaminhar ao Tribunal de Contas os processos de tomada de contas, acompanhados de seu parecer;



V — administrar o "Fundo Comum da Previdência Social", expedindo as instruções que forem necessárias para a eficiente arrecadação da "quota de previdência" e para a respectiva fiscalização pelas instituições de previdência social;

VI — movimentar a conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil e efetuar, anualmente, a distribuição a que se refere o § 4.º do art. 56;

VII — promover e aprovar as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais e Juntas de Contrôlê, expedindo normas para o seu processo;

VIII — julgar os recursos interpostos pelos servidores das instituições de previdência social, das comunidades administrativas, dos Conselhos Fiscais e das Juntas de Contrôlê, dos atos das respectivas administrações em que forem interessados;

IX — inspecionar permanentemente as instituições de previdência social e as comunidades administrativas;

X — rever *ex-officio* ou mediante representação do Ministério Público da Justiça do Trabalho ou, ainda, por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os atos e decisões das instituições de previdência social, Conselhos Fiscais, comunidades administrativas e Juntas de Contrôlê, que infringirem disposição legal;

XI — executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior de Previdência Social;

XII — preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, o «Plano de Custeio da Previdência Social»;

XIII — representar a previdência social, em seu conjunto, sempre que houver necessidade de pronunciamento ou manifestação de caráter geral a êsse respeito;

XIV — elaborar e manter, devidamente atualizados, os estudos, informações técnicas e outros elementos, relativos à administração da previdência social;

XV — promover e coordenar a divulgação sistemática e racional das atividades das instituições de previdência social e de suas comunidades administrativas, para orientação dos beneficiários e das empresas contribuintes e esclarecimento do público em geral, bem como editar, com a participação das instituições, uma revista técnica.

Parágrafo único. As atribuições previstas no item V d'êste artigo e no art. 86 serão exercidas privativamente pelo Conselho Técnico do Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 79. Das decisões do Departamento Nacional da Previdência Social ou de seu Conselho Técnico caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Os prazos para a interposição dos recursos, improrrogáveis e contados da publicação da decisão no "Diário Oficial" da União, ou da sua ciência se ocorrida antes, serão os seguintes:

I — de 20 (vinte) dias, para o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

II — de 40 (quarenta) dias, para os demais Estados e os Territórios.

§ 2.º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso, assim o determinar o Ministro de Estado, e o seu processo será estabelecido no Regulamento Geral desta Lei.

Art. 80. Ao Conselho Superior de Previdência Social compete julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Fiscais e das Juntas de

Contrôle, quando se tratar de inscrições, contribuições, multas, prestações e outras matérias em que segurados, dependentes ou empresas forem os interessados.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever *ex-officio*, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no "Diário Oficial" da União, ou mediante representação, apresentada dentro do mesmo prazo, as decisões do Conselho Superior de Previdência Social, proferidas por voto de desempate, ou as que violarem disposição expressa de direito ou modificarem jurisprudência até então observada.

Art. 81. Ao Serviço Atuarial, além das demais atribuições previstas em lei, compete:

I — realizar os estudos atuariais, censos e inquéritos de interesse da previdência social, diretamente ou com a colaboração dos órgãos atuariais das instituições de previdência social;

II — elaborar o plano anual de distribuição do "Fundo Comum da Previdência Social", encaminhando-o ao Departamento Nacional da Previdência Social para a necessária execução.

Art. 82. As instituições de previdência social constituem serviço público descentralizado da União, têm personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Parágrafo único. O fóro das instituições de previdência social é o de sua sede, ou o da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos d'este emanados; contudo, nas ações em que elas forem autoras, e o réu fôr domiciliado na jurisdição de órgão local, será o da sede d'este o fóro competente.

Art. 83. Para os efeitos da fixação de suas despesas administrativas, da organização de seus serviços e da composição de seus Conselhos Fiscais, as instituições de previdência social serão, por decreto do Presidente da República, classificadas em tipos, de conformidade com a sua receita e com o número e a distribuição dos segurados.

§ 1.º As instituições de previdência social organizarão os seus serviços em regime de descentralização, de modo que fique assegurada, em todo o território nacional, a pronta e efetiva concessão das prestações.

§ 2.º Os serviços das instituições de previdência social deverão se organizar e executados em bases de rigorosa economia e com o melhor aproveitamento do pessoal, não podendo as despesas administrativas exceder a sobrecarga de que trata o § 9.º, item III, do art. 56, observada a classificação a que se refere este artigo.

§ 3.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio* ou mediante representação do Departamento Nacional da Previdência Social ou do Ministério Público da Justiça do Trabalho, poderá determinar a intervenção nas instituições de previdência social e nos respectivos Conselhos Fiscais sempre que fôr necessário coibir abusos, corrigir irregularidades ou restabelecer a harmonia na sua administração, sem prejuízo da instauração de inquéritos administrativos para a apuração das responsabilidades.

§ 4.º Caberá ao Departamento Nacional da Previdência Social realizar as intervenções e instaurar os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado.

Art. 84. Os quadros de pessoal das instituições de previdência social serão fixados por decreto do Presidente da República.

§ 1º Sob pena de nulidade de pleno direito do ato e da responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão do pessoal far-se-á mediante concurso público de provas, com exceção apenas:

a) dos cargos em comissão, cujo provimento se fará, contudo, dentre servidores efetivos das instituições de previdência social, por livre nomeação do presidente;

b) dos cargos e funções do Gabinete da Presidência, que serão de livre escolha do presidente;

c) dos empregados dos serviços industriais, cuja admissão se fará, contudo, dentro dos limites das verbas orçamentárias próprias, não podendo eles, em hipótese alguma, prestar serviços de natureza diversa.

§ 2º O preenchimento interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não poderá ultrapassar o prazo improrrogável de 1 (um) ano.

§ 3º Salvo quanto ao pessoal admitido para serviços industriais, que ficará sujeito à legislação do trabalho, serão definidos em regulamento especial os direitos e deveres dos servidores das instituições de previdência social, os quais gozarão de estabilidade após 2 (dois) anos de exercício, caso em que somente poderão ser demitidos por motivo de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

§ 4º A prisão administrativa de servidor de instituição de previdência social será decretada pelo respectivo presidente.

Art. 85. Os servidores das instituições de previdência social só poderão ser requisitados para servir em outros órgãos quando a requisição for feita sem ônus para a instituição, salvo se se destinar à prestação de serviços de interesse da previdência social.

Art. 86. As instituições de previdência social e os Conselhos Fiscais terão orçamentos próprios, aprovados para cada exercício pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial. A infração deste artigo acarretará a responsabilidade dos que autorizarem a despesa, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração.

Art. 87. As instituições de previdência social poderão, mediante proposta do Departamento Nacional da Previdência Social, ser fundidas ou incorporadas entre si, por decreto do Presidente da República.

Art. 88. As instituições de previdência social serão dirigidas por um presidente, brasileiro, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

§ 1º O regime de pessoal dos presidentes das instituições de previdência social será o que vigorar para os funcionários públicos civis da União, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as sanções disciplinares d'ele decorrentes, com exceção da aplicação da penalidade de demissão, que compete ao Presidente da República.

§ 2º Compete ao presidente da instituição de previdência social e às autoridades a quem ele delegar essa atribuição, conforme estabelecer o Regulamento Geral desta Lei, a decisão de quaisquer matérias em que forem interessados os beneficiários e os servidores da instituição, com recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for o interessado notificado:

a) para o Conselho Fiscal, em se tratando de beneficiários (art. 90, VIII);

b) para o Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de servidores.

Art. 89. Junto a cada instituição de previdência social funcionará um Conselho Fiscal, em coordenação com o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1º O Conselho Fiscal dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões será constituído de 4 (quatro) a 8 (oito) membros efetivos, e de suplentes em número dobrado, brasileiros, representando, em partes iguais, os segurados e as empresas, com mandato trienal, renovável uma só vez.

§ 2º Incorrerão na pena de destituição, aplicada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de apurada a infração ou falta, os membros do Conselho Fiscal, inclusive o presidente, que se tornarem incompatíveis com o exercício do cargo, por improbidade ou prática de atos irregulares ou contrários à ordem política e social, que deixarem de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento do Conselho ou da instituição, ou, ainda, que criarem embaraços ao cumprimento das decisões das autoridades competentes.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada por decreto do Presidente da República, de acordo com o tipo da instituição.

§ 4º A forma de escolha dos membros do Conselho Fiscal será estabelecida no Regulamento Geral desta Lei.

§ 5º Durante o período do mandato, os membros dos Conselhos Fiscais não ficam adstritos a prestação de serviços nas empresas a que pertencerem.

§ 6º Os membros dos Conselhos Fiscais manterão a qualidade de segurados, por todo o tempo do mandato, e se deixarem de perceber remuneração por parte das empresas a que pertencerem, correrá por conta da própria instituição a contribuição que àquelas cabia.

Art. 90. Compete ao Conselho Fiscal:

I — organizar os seus serviços administrativos e técnicos e admitir o respectivo pessoal, observado o disposto nos arts. 83, 84 e 85;

II — examinar a proposta orçamentária anual da instituição, propondo-lhe as alterações que julgar convenientes e encaminhando-a com o seu parecer ao Departamento Nacional da Previdência Social;

III — autorizar as transferências de verbas, dentro das dotações globais constantes do orçamento, e encaminhar ao Departamento Nacional da Previdência Social, com o seu parecer, os pedidos de reforços;

IV — acompanhar a execução orçamentária e verificar as contas da instituição;

V — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, ao levantamento dos balanços mensais, que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários e encaminhados ao Departamento Nacional da Previdência Social;

VI — encaminhar, até o último dia de fevereiro de cada ano, ao Departamento Nacional da Previdência Social, com o seu parecer, o relatório do presidente da instituição, acompanhado do balanço anual, devidamente inventariado, e dos elementos complementares;

VII — autorizar, previamente, dentro das verbas orçamentárias aprovadas, quaisquer despesas da instituição que excederem de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), assim como as inversões em bens móveis e imóveis que excederem a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

VIII — julgar os recursos voluntários das decisões das autoridades competentes das instituições, interpostos nos processos relativos a inscrições, contribuições, multas, benefícios e outras matérias em que segurados, dependentes e empresas forem os interessados;

IX — requisitar do presidente da instituição as informações e diligências que julgar necessárias para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Departamento Nacional da Previdência Social, quando desatendido;

X — propor ao presidente da instituição as medidas que julgar do interesse desta.

§ 1º Das resoluções do Conselho Fiscal caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Previdência Social no caso do item VIII deste artigo, ou para o Departamento Nacional da Previdência Social nos demais casos, interpôsto pelo presidente da instituição ou do próprio Conselho, a contar da data em que tiverem ciência do ato, ou pelo interessado, a contar da data em que fôr notificado.

§ 2º O prazo para a interposição dos recursos de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal serão custeados pela respectiva instituição de previdência social, na conformidade do orçamento aprovado pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 91. A prestação dos serviços médicos e de reeducação e readaptação profissional, bem como a aplicação das reservas, serão realizadas em conjunto pelas instituições de previdência social, no regime de comunidade administrativa.

§ 1º O mesmo regime poderá ser adotado para a realização de outros serviços.

§ 2º Os serviços de arrecadação de contribuições e de concessão e manutenção de benefícios, nas localidades em que a densidade dos segurados assim o aconselhar, poderão, pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ser atribuídos a uma só instituição de previdência social, que os desempenhará em nome das demais.

§ 3º Serão previstos em regulamento especial a organização e o funcionamento das comunidades administrativas, cuja gestão será autônoma, com a participação obrigatória das instituições de previdência social na sua administração e custeio.

§ 4º Os servidores das instituições de previdência social poderão ser transferidos para as comunidades administrativas, respeitados todos os direitos adquiridos na instituição de origem.

§ 5º As comunidades administrativas serão representadas, em Juízo ou fora dele, pelo Diretor Executivo.

Art. 92. As comunidades administrativas serão administradas por um Conselho Diretor, composto de 7 (sete) membros, designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais escolherão entre si o Diretor Executivo, servindo todos por 3 (três) anos, vedada a segunda recondução.

§ 1º A indicação dos membros do Conselho será feita pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, sendo 1 (um) para cada Instituto e 2 (dois) para as Caixas em conjunto, e deverá recair em servidores efetivos dessas instituições, especializados nos serviços a cargo da comunidade.

§ 2º Cada comunidade administrativa terá uma Junta de Controle, composta de 4 (quatro) membros, representando em partes iguais os segurados e as empresas, sob a presidência de um delegado do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 3º São extensivas às comunidades administrativas e suas Juntas de Controle as disposições dos arts. 83, §§ 1º a 4º, 86, 89, § 2º e 90, assim como os §§ 1º a 4º do art. 84, aplicando-se também ao Conselho Diretor e ao Diretor Executivo o disposto no § 2º do art. 89.

§ 4º Os quadros de pessoal das comunidades administrativas serão fixados pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 93. A gestão patrimonial e financeira, bem como a escrituração contábil das instituições de previdência social e das suas comunidades administrativas, obedecerão às normas que fôrem estabelecidas no Regulamento Geral desta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. A aplicação do patrimônio das instituições de previdência social far-se-á tendo em vista :

a) a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital invertido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa ;

b) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com êsse objetivo ;

c) a obtenção do máximo do rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social ;

d) a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro ;

e) o emprêgo de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das disponibilidades, nas regiões de procedência das contribuições, na proporção da arrecadação nelas feita.

Parágrafo único. Para satisfazer o que dispõe a alínea d deste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida em favor da habitação, da higiene, do nível cultural e, em geral, das condições de vida da coletividade dos segurados e, subsidiariamente, da coletividade nacional.

Art. 95. Os bens móveis das instituições de previdência social somente poderão ser alienados de acôrdo com as instruções do Departamento Nacional da Previdência Social, e, em se tratando de imóveis, mediante autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido, previamente, o mesmo Departamento.

Art. 96. O resgate das operações imobiliárias realizadas pelas instituições de previdência social com seus segurados será efetuado, sempre que possível, mediante consignação em fôlha de pagamento, sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que fôrem estipuladas.

Art. 97. Mediante requisição das instituições de previdência social, ficam as emprêsas obrigadas a descontar na fôlha de pagamento de seus empregados quaisquer importâncias provenientes de dividas ou responsabilidades por êles contraídas com aquelas instituições.

Art. 98. Os imóveis financiados pela previdência social, de acôrdo com os planos destinados aos segurados, desde que o financiamento tenha sido igual ou superior a 2/3 (dois têtços) do valor do imóvel na data da concessão, não poderão ser alienados, nem os respectivos direitos tãnsferidos, por êles ou seus herdeiros, sem autorização expressa da instituição competente, a qual não será deferida sempre que se verificar ter a alienação ou cessão finalidade predominantemente especulativa.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, a autorização só poderá ser concedida se o adquirente ou cessionário fôr segurado ou dependente.

**Art. 99.** As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que fôr acordada, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas ou segurados a elas vinculados.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica à arrecadação atualmente feita pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, em favor das entidades geridas pelas Confederações patronais e outras.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VI.

**Art. 100.** São isentos do imposto do selo os livros, papéis e documentos originários das instituições de previdência social ou de seus mandatários e os contratos por eles firmados com seus segurados ou com terceiros, bem como os recibos e demais papéis diretamente relacionados com os assuntos de que trata esta Lei, quando procedentes de segurados, dependentes, sindicatos e empresas, excetuadas as certidões fornecidas pelas instituições a requerimento dos interessados.

**Art. 101.** A correspondência postal e telegráfica das instituições de previdência social e o registro de seus endereços telegráficos gozarão dos favores concedidos às autarquias federais.

**Art. 102.** A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penaude expressamente cominada, sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 70 a 72 e 74.

**Art. 103.** Aplicam-se às instituições de previdência social os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos arts. 44 e 67.

**Art. 104.** São privilegiados, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos das instituições de previdência social relativos a contribuições devidas pelas empresas, cabendo às mesmas instituições direito à restituição de quaisquer importâncias coletadas pelas empresas do público, a título de «quota de previdência», e dos segurados.

**Art. 105.** As verbas destinadas à publicidade de iniciativa das instituições de previdência social só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das empresas a elas vinculadas, observado o disposto no item XV do artigo 78.

**Art. 106.** A concessão pela previdência social do benefício a que se refere o artigo 31 isenta a empresa sujeita ao seu regime do pagamento de vantagens iguais, previstas no art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 107.** Aos beneficiários que, na data da vigência desta Lei, houverem preenchido todas as condições para a obtenção dos benefícios outorgados pela legislação anterior, fica assegurado o direito à concessão desses benefícios, na forma da referida legislação.

**Art. 108.** Dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da vigência desta Lei, fica assegurado aos beneficiários que não houverem cumprido os períodos de carência nela estabelecidos o direito à concessão de benefícios, com a observância dos períodos de carência exigidos pela legislação anterior.

**Art. 109.** O Serviço de Alimentação da Previdência Social deverá ser reorganizado, em novas bases, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Lei, findo o qual deixará o mesmo Serviço de ser custeado pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 110. Até que seja aprovado o primeiro «Plano de Custeio da Previdência Social», vigorarão as seguintes contribuições :

I — Dos segurados :

- a) 7% (sete por cento), para os que perceberem até o dôbro do maior salário mínimo vigente no país ;
- b) 8% (oito por cento), para os que perceberem entre o dôbro e o quádruplo do referido salário mínimo ;
- c) 9% (nove por cento), para os que perceberem entre o quádruplo e o décuplo do mesmo salário mínimo.

II — Das empresas :

Importância igual ao total das contribuições pagas pelos segurados, acrescida da percentagem de 0,5% (meio por cento) sobre o total da fôlha de salários, para atender ao custeio do benefício de que trata o art. 31.

III — Da União :

Importância anual, correspondente a uma percentagem de 50% (cinquenta por cento) sobre o total das contribuições pagas pelos segurados da previdência social.

Art. 111. Para a extensão do regime desta Lei os trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, promoverá os estudos e inquéritos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Para custeio dos estudos e inquéritos de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

§ 2º Mediante acôrdo com as entidades assistenciais destinadas aos trabalhadores rurais, poderão as instituições de previdência social encarregar-se, desde já, da prestação de serviços médicos a esses trabalhadores, na medida que as condições locais o permitirem.

Art. 112. O Poder Executivo expedirá novos regulamentos para o Conselho Superior de Previdência Social e o Departamento Nacional da Previdência Social, a fim de adaptá-los às atribuições que lhes cabem em virtude desta Lei.

Art. 113. O Poder Executivo expedirá o Regulamento Geral da presente Lei e os regulamentos especiais a que a mesma se refere.

Parágrafo único. O Regulamento Geral desta Lei indicará as instituições de previdência social a que ficarão vinculadas as atividades, empresas e segurados abrangidos pelo seu regime.

Art. 114. As disposições desta Lei entrarão em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, salvo aquelas cuja execução depender de regulamento especial.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.



## ATAS

### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 1951

Aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às dezesseis horas, no Palácio do Trabalho, na sala de sessões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, sob a Presidência do Sr. Waldyr Niemeyer e com a presença dos Srs. membros Dorillo Vasconcelos, Oscar Gonçalves da Fonseca, Péricles de Sousa Monteiro, Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Armando de Oliveira Assis, Aristides Casado e Geraldo Faria Batista, realizou-se a primeira reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão o Sr. Presidente, dando início aos trabalhos, encareceu a necessidade da Subcomissão de Seguro Social tomar conhecimento dos trabalhos elaborados por uma Comissão presidida pelo Sr. Fernando de Andrade Ramos, quando Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, trabalhos esses ligados aos interesses desta Subcomissão. Os Srs. membros manifestaram-se consoante a sugestão apresentada, deliberando então que o Sr. Presidente interceda junto ao Senhor Ministro naquêlê sentido. Em seguida, o Sr. Geraldo Faria Batista pede permissão para distribuir cópia do substitutivo ao projeto de Lei Orgânica da Previdência Social, do Deputado Aluísio Alves, elaborado por uma Comissão de que fêz parte, sugerindo fôsse examinada na próxima sessão a possibilidade de servir o referido substitutivo de base aos estudos desta Subcomissão. Prosseguindo, o Sr. Geraldo Faria Batista lê vários artigos do mencionado substitutivo expondo seu ponto de vista sôbre o assunto. Usou da palavra o Sr. Péricles de Sousa Monteiro para sugerir fôsse adquirida a Revista do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes de julho de 1950, em que foi publicado o projeto de Lei Orgânica do Deputado Aluísio Alves. Antes de terminar a reunião foi eleito, entre os presentes, para vice-presidente desta Subcomissão, o Sr. Geraldo Faria Batista. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia dez do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) *Maria Margarida de Holanda*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Subcomissão.

(assinados) *Waldyr Niemeyer.*  
*Dorillo Vasconcellos.*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca.*  
*Péricles de Souza Monteiro.*  
*Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira.*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira.*  
*Armando de Oliveira Assis.*  
*Aristides Casado.*  
*Geraldo Augusto de Faria Baptista.*

## ATA DA SEGUNDA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 1951

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e um, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às treze horas, sob a Presidência do Sr. Geraldo Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Dorilo Vasconcelos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Péricles de Sousa Monteiro, Francisco Luiz Tôrres de Oliveira, Armando de Oliveira Assis e Aristides Casado, realizou-se a segunda reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente, dando início aos trabalhos, declarou que iria ouvir os membros presentes sobre a possibilidade de servir de base aos estudos desta Subcomissão o substitutivo ao projeto do Deputado Aluísio Alves, distribuído na sessão anterior. Usaram da palavra todos os Srs. membros, favoravelmente à adoção do referido substitutivo como base de estudos, ficando deliberado que o mesmo fosse discutido parceladamente. A vista da deliberação, o Sr. Presidente designou, para discussão na próxima sessão, os seguintes capítulos: Introdução, Segurados e Beneficiários. Em prosseguimento, o Sr. Aristides Casado sugeriu fosse transmitido ao Sr. Josué de Castro um voto de congratulações pela sua recente nomeação para Presidente da F.A.O. A proposta foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Aristides Casado propôs fosse encaminhado à Comissão Nacional de Bem-Estar Social um ofício comunicando a instalação desta Subcomissão, o nome dos membros que dela fazem parte e cópia das atas das sessões realizadas, proposta essa também aprovada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia treze do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) *Maria Margarida de Hollanda*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinados) *Geraldo Augusto de Faria Baptista.*  
*Dorilo Vasconcellos.*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira.*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca.*  
*Péricles de Souza Monteiro.*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira.*  
*Armando de Oliveira Assis.*  
*Aristides Casado.*

## ATA DA TERCEIRA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM TREZE DE DEZEMBRO DE 1951

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e um, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e quinze minutos, sob a Presidência do Senhor Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Dorilo Vasconcelos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Péricles de Souza Monteiro, Francisco Luiz Tôrres de Oliveira, Armando de Oliveira Assis e Aristides Casado, realizou-se a terceira reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente declarou que,

de acôrdo com o deliberado na reunião anterior, a de hoje teria como objeto a discussão da «Introdução» do substitutivo ao Projeto Aluzio Alves. Após demorados debates, ficou o Sr. Presidente encarregado de apresentar oportunamente uma proposta de redação definitiva do art. 1.º. A seguir, pediu a palavra o Sr. Armando de Assis, sugerindo fôsse adiada para o final dos trabalhos da Subcomissão a discussão do art. 2.º, proposta essa aceita por todos. Em prosseguimento, foram discutidos os arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, sendo aprovada a respectiva redação de acôrdo com as emendas apresentadas. O Sr. Presidente, dado o adiantado da hora, dezessete horas e trinta minutos, deu por encerrada a sessão convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia dezessete do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Pericles de Souza Monteiro*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Aristides Casado*

#### ATA DA QUARTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM DEZESSETE DE DEZEMBRO DE 1951

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e dez minutos, sob a Presidência do Senhor Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Senhores membros Dorillo Vasconcellos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Pericles de Souza Monteiro, Francisco Luiz Torres de Oliveira e Armando de Oliveira Assis, realizou-se a quarta reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida, o Sr. Presidente submeteu a apreciação do art. 10 do substitutivo, relativo aos dependentes, tendo sido oferecidas e discutidas emendas aos §§ 3.º, 4.º e 6.º. Devido ao adiantado da hora, o Sr. Presidente adiou para a próxima reunião a discussão final da matéria. Encerrada a sessão às dezessete horas e trinta minutos, o Sr. Presidente convocou os Srs. membros para a reunião a realizar-se no dia vinte do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu, (assinada) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Pericles de Souza Monteiro*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Armando de Oliveira Assis*

ATA DA QUINTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL  
REALIZADA EM VINTE DE DEZEMBRO DE 1951

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e um, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e dez minutos, sob a Presidência do Senhor Geraldo Augusto de Faria Baptista, e com a presença dos Srs. membros Dorillo Vasconcellos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Pericles de Souza Monteiro, Armando de Oliveira Assis e Aristides Casado, realizou-se a quinta reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e assinada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente submeteu à discussão final a redação do art. 10, tendo sido aprovadas as emendas aos §§ 3.º, 4.º e 6.º e deliberada a supressão dos §§ 2.º e 5.º. Devido ao adiantado da hora, dezessete horas e quarenta minutos, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia vinte e sete do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária-lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Pericles de Souza Monteiro*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Aristides Casado*

ATA DA SEXTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL  
REALIZADA EM VINTE E SETE DE DEZEMBRO DE 1951

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e um, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a Presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Dorillo Vasconcellos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Pericles de Souza Monteiro e Aristides Casado, realizou-se a sexta reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e assinada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente submeteu à discussão uma proposta de redação dos artigos 1.º e 5.º, bem como a proposta de redação de um capítulo referente à inscrição dos beneficiários, a ser inserto após o art. 10. Foram ambas as propostas discutidas por todos os membros da Subcomissão, tendo o Sr. Presidente designado a próxima reunião para a discussão final da matéria. Em prosseguimento, o Sr. Presidente distribuiu ao Sr. Oscar Gonçalves da Fonseca, para examinar e relatar, o Processo MTIC-352.892-46, submetido à apreciação desta Subcomissão pelo Presidente da Comissão Nacional de Bem-Estar Social. O Sr. Presidente deu por encerrada a sessão às dezessete horas e quinze minutos, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia três de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, às quinze horas.

no mesmo local. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Pericles de Souza Monteiro*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Aristides Casado*

ATA DA SÉTIMA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL  
REALIZADA EM QUATRO DE JANEIRO DE 1952

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e dez minutos, sob a presidência do Senhor Waldyr Niemeyer e com a presença dos Srs. membros Geraldo Augusto de Faria Baptista, Dorillo Vasconcellos, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Pericles de Souza Monteiro, Aristides Casado, além dos Srs. Severino Montenegro e Stanislaw Fishlowitz, ora designados para participar desta Subcomissão, realizou-se a sétima reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, o Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista fez um relato da matéria já discutida, dando ciência aos novos membros do andamento dos trabalhos da Subcomissão. Em prosseguimento, foi discutida a redação final do art. 1.º e a do capítulo referente à inscrição dos beneficiários, sendo aprovadas as respectivas redações, de acôrdo com as emendas apresentadas. O Sr. Presidente, tendo necessidade de atender a compromissos de sua repartição, pede licença para ausentar-se, passando a presidência da sessão ao Vice-Presidente, Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista. O Sr. Armando de Assis teceu comentários a respeito do projeto de reforma da previdência social, de autoria de Eduardo Victor Visconti, e leu diversos artigos de interesse para a Subcomissão. O Sr. Presidente deu por encerrada a sessão às dezessete horas e quarenta minutos, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia sete do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Waldyr Niemeyer*  
*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Pericles de Souza Monteiro*  
*Aristides Casado*  
*Severino Montenegro*  
*Stanislaw Fishlowitz*

ATA DA OITAVA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL,  
REALIZADA EM SETE DE JANEIRO DE 1952

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Dorillo Vasconcellos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Severino Montenegro e Aristides Casado, realizou-se a citava reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e assinada a ata da reunião anterior. Pediu a palavra o Sr. Oscar Gonçalves da Fonseca, a fim de relatar o processo MTIC 352.892-46, distribuído na sessão de vinte e sete de dezembro p. passado. Relatado o processo, sugeriu o Sr. Presidente fosse elaborada uma Resolução a ser assinada por todos os membros da Subcomissão. Em prosseguimento, o Sr. Presidente anunciou para discussão o capítulo «Das Prestações». Foram discutidos os arts. 11, 12, 13, 14 e 15, tendo sido aprovadas as emendas apresentadas. No art. 13, houve a supressão dos §§ 1.º e 2.º. Quanto ao § 4.º do art. 14, o Sr. Presidente cometeu ao Sr. Oscar Gonçalves da Fonseca a incumbência de minutar a nova redação. Dado o adiantado da hora, dezessete horas e vinte minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia dez do corrente, às quinze horas, no mesmo lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Severino Montenegro*  
*Aristides Casado*

ATA DA NONA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL,  
REALIZADA EM 10 DE JANEIRO DE 1952

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Dorillo Vasconcellos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Pericles de Souza Monteiro e Stanislaw Fishlowitz, realizou-se a nona reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente, dando início aos trabalhos, deu ciência aos Srs. Armando de Oliveira Assis e Francisco Luiz Torres de Oliveira das emendas apresentadas aos artigos discutidos na sessão anterior. Compareceu à sessão o Dr. Josué de Castro, Vice-Presidente da Comissão

Nacional de Bem-Estar Social, acompanhado da Exma. Sra. Da. Alzira Vargas do Amaral Peixoto e do Dr. Gilson Amado. O Sr. Presidente, após a apresentação de todos os presentes, fez uma exposição dos trabalhos já elaborados e do que pretendia ainda realizar esta Subcomissão, havendo ligeira troca de idéias a respeito de dispositivos a serem previstos na Lei Orgânica da Previdência Social. O Dr. Josué de Castro comunicou o interesse da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, na apresentação, o mais breve possível, do projeto que está sendo elaborado por esta Subcomissão, e, antes de acentuar-se solicitou do Sr. Presidente um relatório dos trabalhos executados até o presente momento. Prosseguiu o Sr. Presidente a leitura do capítulo «Das Prestações». A seguir, o Sr. Oscar Gonçalves da Fonseca apresentou um substitutivo ao § 4.º do art. 14, sendo discutido por todos os membros da Subcomissão. Pediu a palavra o Sr. Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira para propôr nova redação ao § 4.º citado, baseada no substitutivo apresentado, prontificando-se a trazê-la por escrito na próxima reunião. O Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, às dezessete horas e quarenta minutos, convocando os Srs. membros para a sessão a realizar-se no dia quatorze de janeiro corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Pericles de Souza Monteiro*  
*Stanislaw Fishlowitz*

ATA DA DÉCIMA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL,  
REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 1952

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na saal de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e cinco minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Senhores membros Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Pericles de Souza Monteiro, Severino Montenegro, Aristides Casado e Stanislaw Fishlowitz, realizou-se a décima reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Com a palavra o Sr. Armando de Assis, para reexame dos arts. 11, 12, § 1.º, 13, § 3.º e 17, já discutidos anteriormente, sugeriu ligeiras alterações, que foram aprovadas. A seguir, foram discutidos os arts. 15, 16, 17, 18, 19 e 20, sendo aprovadas as respectivas redações de acôrdo com as emendas apresentadas. Devido ao adiantado da hora, dezoito horas e vinte minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia dezessete do corrente, às quinze horas, no mesmo local.

E, para constar, eu (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Pericles de Souza Monteiro*  
*Severino Montenegro*  
*Aristides Casado*  
*Stanislau Fishlowitz*

#### ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 1952

Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e quinze minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Pericles de Souza Monteiro, Severino Montenegro e Stanislaw Fishlowitz, realizou-se a décima primeira reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, o Sr. Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, desobrigando-se da tarefa que lhe fora atribuída, apresentou nova redação ao art. 5.º bem como ao § 4.º do art. 14, de acordo com as bases aprovadas em sessão anterior. Em prosseguimento, o Sr. Presidente procedeu a revisão dos arts. 5.º, 6.º e 7.º, em face da nova redação proposta ao art. 5.º. Usou da palavra o Sr. Francisco Luiz Torres de Oliveira, para uma análise ao art. 18, § 2.º. Discutida a matéria, sugeriu o Sr. Oscar Gonçalves da Fonseca nova fórmula, que foi por todos aprovada. O Sr. Presidente submeteu à discussão o art. 21, sendo eliminada sua parte final, conforme deliberado pela Subcomissão. Foram discutidos, a seguir, os arts. 22, 23, 24, 25, 26 e 27. O Sr. Presidente solicitou do Sr. Armando de Oliveira Assis fosse apresentada nova redação aos arts. 22 e 27, de acordo com as emendas propostas. Devido ao adiantado da hora, dezoito horas e trinta e cinco minutos, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia vinte e um do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Pericles de Souza Monteiro*  
*Severino Montenegro*  
*Aristides Casado*  
*Stanislau Fishlowitz*



ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 1952

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e dez minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Severino Montenegro e Stanislaw Fishlowitz, realizou-se a décima segunda reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente submeteu à discussão os arts. 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do substitutivo, ficando deliberada a supressão dos §§1.º e 2º do art. 33 e aprovadas as emendas apresentadas aos artigos ora em discussão. A seguir, o Sr. Presidente sugeriu fôsse adiada para o final dos trabalhos da Subcomissão a discussão do art. 35, por depender de um estudo atuarial a ser realizado pelo Sr. Severino Montenegro, proposta essa aceita por todos os membros da Subcomissão. Em prosseguimento, foram discutidos os arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, sendo adiada a discussão do art. 36 e aprovada a redação dos demais. O Sr. Presidente deu por encerrada a sessão às dezessete horas e cinqüenta minutos, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia vinte e quatro do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Severino Montenegro*  
*Stanislaw Fishlowitz*

---

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 1952

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e quinze minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Dorillo Vasconcellos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Aristides Casado, Severino Montenegro e Stanislaw Fishowitz, realizou-se a décima terceira reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Iniciados os trabalhos pediu a palavra o Sr. Armando de Assis, para apresentar a redação de um parágrafo a ser acrescido ao art. 21, dizendo respeito à assistência

à maternidade, tendo sido a mesma aprovada. Com a palavra o Sr. Severino Montenegro, ofereceu à apreciação da Subcomissão nova redação do art. 35, sendo a matéria discutida por todos os seus membros e deliberado fôsse apresentada outra redação, de acôrdo com as bases assentadas. Em seguida o Sr. Presidente submeteu à discussão os arts. 46, 47, 48 e 49, referentes ao capítulo «Da Gestão Financeira», tendo sido aprovadas as respectivas redações de acôrdo com as emendas apresentadas. Encetada a apreciação do capítulo «Da Administração da Previdência Social», foram discutidos os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58. Quanto ao art. 58, prontificou-se o Sr. Presidente a apresentar nova redação, de acôrdo com o deliberado. No art. 52 foram aprovadas emendas às alíneas *g* e *i* e aos §§ 1.º e 2.º. Quanto ao parágrafo único do art. 56, ficou estabelecido que o mesmo passaria a fazer parte das «Disposições Transitórias». Em prosseguimento foi discutido o art. 59. Dado o adiantado da hora, dezoito horas e vinte minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia vinte e oito do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*

*Dorillo Vasconcellos*

*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*

*Oscar Gonçalves da Fonseca*

*Armando de Oliveira Assis*

*Francisco Luiz Torres de Oliveira*

*Aristides Casado*

*Severino Montenegro*

*Stanislau Fishlowitz*

#### ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 1952

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Padácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e dez minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Dorillo Vasconcellos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Severino Montenegro e Stanislau Fishlowitz, realizou-se a décima quarta reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente submeteu à discussão o art. 60, ficando estabelecido pela Subcomissão o acréscimo neste artigo de mais três parágrafos e a eliminação do § 5.º, bem como das alíneas *a* e *b*. A seguir, foram discutidos os arts. 61, 62, 63, 64, 65 e 66, sendo aprovadas as respectivas redações de acôrdo com as emendas apresentadas. Em prosseguimento, foram discutidos os artigos referentes ao capítulo «Disposições Gerais e Transitórias», concluindo a Subcomissão pela supressão dos arts. 71, 73 e 77. Dado o adiantado da hora, dezenove horas e quinze

minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia trinta e um do corrente, às quinze horas, no mesmo local .E, para constar, eu, (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Severino Montenegro*  
*Stanislaw Fishlowitz*

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 1952

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Severino Montenegro e Stanislaw Fishlowitz, realizou-se a décima quinta reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente submeteu à apreciação da Subcomissão a redação definitiva da alínea c e parágrafos do art. 46, referente às contribuições da União para o custeio da providência social, redação por todos aprovada. A seguir, o Sr. Presidente apresentou redações aos arts. 45 e 93, sendo prevista, neste último artigo, a extensão da Lei Orgânica aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos. Foram aceitas ambas as redações. Prosseguindo, o Sr. Presidente apresentou à Subcomissão um artigo definindo o que seja empresa, empregado e trabalhador autônomo ou por conta própria, a figurar no Capítulo IX — Das Disposições Gerais e Transitórias — aprovado pelos presentes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, precisamente às dezoito horas e trinta minutos, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia dois de fevereiro próximo, às nove horas, no mesmo local. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Severino Montenegro*  
*Stanislaw Fishlowitz*

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 1952

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às nove horas e cinco minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Severino Montenegro e Stanislaw Fishlowitz, realizou-se a décima sexta reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, o Sr. Presidente distribuiu aos membros da Subcomissão exemplares do projeto, ora concluído em forma de redação provisória, ficando deliberado que durante o mês de fevereiro cada um dos membros da Subcomissão procederá a minuciosa revisão do mesmo, devendo ela voltar a reunir-se nos primeiros dias do próximo mês de março, quando, recebidas sugestões e emendas, será levada a efeito a definitiva elaboração do anteprojeto de Lei Orgânica da Previdência Social. Prossequindo, o Sr. Presidente levou ao conhecimento da Subcomissão que tem em mãos o projeto de Lei Orgânica da Previdência Social, apresentado por uma Comissão presidida pelo Sr. Fernando de Andrade Ramos, quando Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social. Entre os presentes ficou estabelecido que dito projeto seria examinado por ocasião do reinício dos trabalhos da Subcomissão. O Sr. Presidente, agradecendo a colaboração de todos os membros da Subcomissão, encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Severino Montenegro*  
*Stanislaw Fishlowitz*

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 1952

Aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Baptista e com a presença dos Srs. membros Dorillo Vasconcellos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Severino Montenegro e Stanislaw Fishlowitz, achando-se presentes, também, o Deputado Aluzio

Alves, autor do Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social, em discussão na Câmara dos Deputados, o Dr. Josué de Castro, Vice-Presidente da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, a Sra. D. Alzira Vargas do Amaral Peixoto e o Dr. Gilson Amado, da mesma Comissão. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente congratulou-se com os demais membros da Subcomissão pela presença dos ilustres visitantes já mencionados, cujo comparecimento constituía um índice auspicioso da congregação de esforços que ora se concretizava, no objetivo de ser a Nação dotada de uma legislação orgânica da previdência social. Em seguida, o Sr. Presidente fez um breve relatório do andamento dos trabalhos da Subcomissão, esclarecendo que a presente reunião se destinava a uma troca de vistas entre o aludido órgão e o Deputado Aluizio Alves, com o fim de se fixarem opiniões sobre determinados pontos do projeto, ora em revisão. Por proposta do Dr. Josué de Castro e do Deputado Aluizio Alves, ficou assentado que o projeto, uma vez aprovado, será pelo mesmo Deputado apresentado à Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, como substitutivo ao que se encontra na aludida Comissão, já em segunda discussão. Retiraram-se, em seguida, os Sr. Josué de Castro, Sra. Alzira Vargas do Amaral Peixoto e Sr. Gilson Amado. A seguir, foram discutidas, em conjunto, pelo Deputado Aluizio Alves e a Subcomissão, as matérias referentes ao auxílio-maternidade, à unificação dos serviços médicos e dos serviços de aplicação de reservas, ao Serviço de Alimentação da Previdência Social, ao escalonamento das contribuições de empregados e empregadores, à contribuição da União, à composição dos Conselhos Fiscais e à extensão da previdência social aos trabalhadores rurais e domésticos, relativamente, às quais havia o Deputado Aluizio Alves divergido do projeto em revisão. Após demorada troca de vistas, concordaram todos na fixação dos seguintes princípios, pelos quais se deverá orientar a revisão do projeto: I) Será transferido para a previdência social, mediante contribuição suplementar dos empregadores, o ônus que atualmente lhes cabe de assegurar à gestante descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário; II) A unificação dos serviços médicos e de aplicação de reservas será realizada pelo sistema das comunidades, tal como previsto no projeto em revisão; III) Não competirá à previdência social o encargo de proporcionar alimentação aos seus segurados, devendo ser prevista no projeto a reforma do Serviço de Alimentação da Previdência Social, dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei Orgânica, prazo esse durante o qual continuará este órgão a ser financiado transitóriamente pela previdência social; IV) As taxas de contribuição dos segurados e empregadores serão escalonadas progressivamente de modo a caber maior contribuição ao maior salário; V) A participação da União no financiamento da previdência social obedecerá às normas já traçadas no projeto, sem prejuízo de sua melhor redação; VI) Os Conselhos Fiscais das instituições de previdência social revestirão a forma estritamente paritária, não devendo figurar na sua composição o Departamento Nacional da Previdência Social, ao qual, entretanto, se darão atribuições para inspecionar os serviços das referidas instituições; VII) A extensão da previdência social aos trabalhadores rurais e domésticos será objeto de lei especial, devendo, porém, constar do projeto dispositivo que permita às atuais instituições de previdência social prestar assistência aos trabalhadores rurais, mediante acôrdo remunerado com as entidades de classe ou com o Serviço Social Rural, quando instalado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença e a valiosa colaboração do Deputado Aluizio Alves e deu por encerrada a sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, convocando nova reunião, a realizar-se no dia vinte e quatro de março, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu

(assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Severino Montenegro*  
*Stanislau Fishlowitz*

---

## ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 1952

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e dez minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos senhores membros Dorilo Vasconcelos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira, Aristides Casado, Severino Montenegro e Stanislau Fishlowitz, realizou-se a décima oitava reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Iniciados os trabalhos de revisão do projeto elaborado pela Subcomissão, o Sr. Presidente passou ao reexame do art. 1º, sendo mantida a redação do mesmo, apenas com a exclusão do termo «temporário ou permanente», conforme proposto pela Subcomissão. A seguir, solicitou a palavra o Sr. Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira para apresentar nova redação ao art. 2º, que foi aprovada, passando esse artigo a constituir-se de duas alíneas para melhor definir os beneficiários da Previdência Social. Apresentou, ainda, substitutivos aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, que, depois de discutidos, foram aprovados com ligeiras emendas. Prosseguindo, o Sr. Presidente submeteu à apreciação da Subcomissão os arts. 7º e 8º, e os arts. 9º, 10, 11, 12 e 13, referentes ao Capítulo III — Dos dependentes — que foram aprovados em redação definitiva, com algumas modificações. A seguir, mereceram aprovação os arts. 14, 15 e 16, referentes ao Capítulo IV — Da inscrição”. Dado o adiantado da hora, dezenove horas e cinco minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia vinte e sete do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) *Lygia Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Aristides Casado*  
*Severino Montenegro*  
*Stanislau Fishlowitz*

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 1952

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos senhores membros Dorilo Vasconceles, Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luís Torres de Oliveira, Péricles Monteiro, Aristides Casado e Severino Montenegro, realizou-se a décima nona reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Dando andamento aos trabalhos da Subcomissão, o Sr. Presidente anunciou para reexame o art. 17, referente ao capítulo — Das prestações —; sendo o mesmo aprovado com a eliminação da alínea *b* do seu item III, e substituição da frase «segurados e aos seus dependentes» por «beneficiários», no seu parágrafo único. A seguir, foi aprovado pela Subcomissão o art. 18, com o acréscimo — «a esposa do segurado» — no final do seu item III. No que se refere ao § 1º do art. 18, o Sr. Francisco Luís Torres de Oliveira sugeriu fôsse modificada a expressão «doença nociva à coletividade» por «tuberculose e lepra». Discutida a matéria, foi aprovado o parágrafo conforme proposto, e eliminado o § 2º. Em prosseguimento, mereceu aprovação em redação definitiva o art. 19, com a supressão da sua parte final, preposta pelo Sr. Moacir Cardoso de Oliveira. Discutido o art. 20, o Sr. Presidente incumbiu o Sr. Torres de Oliveira de apresentar nova redação, de acôrdo com o deliberado pela Subcomissão. A seguir, foram reexaminados os arts. 21, 22, 23 e 24, e aprovados com ligeiras modificações, sendo esse último artigo acrescido de mais um parágrafo, referente à aposentadoria por velhice. Dado o adiantado da hora, dezoito horas e quinze minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia trinta e um do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira*  
*Dorilo Vasconcellos*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Péricles Monteiro*  
*Aristides Casado*  
*Severino Montenegro*

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL,  
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1952

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros

Dorilo Vasconcelos, Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Francisco Luís Torres de Oliveira e Severino Montenegro, realizou-se a vigésima reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente submeteu a exame o art. 25, que foi aprovado em redação final. A seguir, discutido o art. 26, o Sr. Presidente designou o Sr. Francisco Luís Torres de Oliveira para apresentar um substitutivo de acôrdo com o aprovado pela Subcomissão. Em prosseguimento, receberam aprovação final os arts. 27 e 28. Quanto ao art. 29, o Sr. Presidente prontificou-se a apresentar nova redação, conforme o assentado pela Subcomissão. O Sr. Presidente deu por encerrada a sessão às dezessete horas e quarenta minutos, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia três de abril do corrente ano, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Dorillo Vasconcellos*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Severino Montenegro*

#### ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 1952

Aos três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e quinze minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Francisco Luís Torres de Oliveira, Aristides Casado, Severino Montenegro e Stanislaw Fishlowitz, realizou-se a vigésima primeira reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente apresentou à apreciação da Subcomissão a nova redação do art. 29, recebendo, assim, êsse artigo, redação definitiva. A seguir submeteu à Subcomissão o art. 30, sendo o mesmo aprovado com a seguinte emenda: «aposentado ou não, após haver realizado 24 contribuições mensais». Quanto a sua parte final, relativa à extinção de pensão, nos casos que menciona, decidiu a Subcomissão transformá-la em um artigo. Recebeu êsse artigo, como acréscimo, um parágrafo, em que é prevista a percepção de benefícios independente do prazo de carência; para os dependentes de segurado acometidos de tuberculose ou lepra. Em prosseguimento, foi aprovado em redação final o art. 31, com a supressão da frase «para os dependentes do segurado, aposentado ou não». Reexaminado o art. 32, ficou estabelecido que o Sr. Francisco Luís Torres de Oliveira apresentaria nova redação de conformidade com as emendas aprovadas pela Subcomissão. Em seguida, foi aprovado o art. 33 com a substituição da palavra «matrimônio civil» por «casamento», bem como os arts. 34 e 35, êsse último com ligeiras emendas. Quanto ao art. 36, prontificou-se o Sr. Presidente a apresentar nova redação de acôrdo com as emendas propostas pela Subcomissão. A seguir, foi aprovado o art. 38; no que se refere ao seu § 1º, o Sr. Presidente apresentará nova redação, conforme deliberado. Aprovado o art. 39 em



redação definitiva, apresentou o Sr. Moacir Veloso de Oliveira um artigo a ser inserto logo a seguir a êsse último, no qual é previsto o pagamento das prestações de benefícios pelas empresas a seus empregados, mediante reembolso das instituições de previdência social. Em prosseguimento, recebeu redação definitiva o art. 41. Dado o adiantado da hora, dezenove horas e dez minutos, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia sete de abril corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Severino Montenegro*  
*Stanislau Fishlowitz*  
*Aristides de Castro Casado*

---

#### ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO DA SUCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 1952

Aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Francisco Luis Torres de Oliveira, Severino Montenegro e Stanislau Fishlowitz, realizou-se a vigésima segunda reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir pediu a palavra o Sr. Francisco Luis Torres de Oliveira para apresentar nova redação ao art. 26, bem como vários outros artigos e parágrafos que viriam completá-lo. Discutidos, foram aprovados pela Subcomissão em redação definitiva. Em prosseguimento, foi aprovada a nova redação dos arts. 42, 43 e 44. Quanto ao art. 45, apresentou o Sr. Severino Montenegro um substitutivo que, discutido, foi aprovado com o acréscimo de mais um parágrafo, referente à quota da União. Dado o adiantado da hora, dezoito horas e cinquenta minutos, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia quatorze do corrente, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Severino Montenegro*  
*Stanislau Fishlowitz*

## ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 1952

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e quinze minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luis Torres de Oliveira, Severino Montenegro e Stanislaw Fishlowitz, realizou-se a vigésima terceira reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. De início, o Sr. Armando de Assis, procedendo a uma ligeira análise do art. 42, aprovado em sessão anterior, sugeriu fôsse o mesmo alterado. Apreciada essa idéia em conjunto, travou-se nova discussão em tôrno da acumulação de benefícios, por mais de uma instituição de previdência social, sendo proposta pelos senhores Moacir Veloso e Torres de Oliveira uma nova redação em que seria vedada a percepção conjunta, na mesma instituição de previdência de auxilio-doença e aposentadoria; de aposentadorias de qualquer natureza; e de auxilio-doença ou aposentadoria com o auxilio de que trata o art. 31. Em conclusão, ficou deliberado que o Sr. Presidente apresentaria um artigo nesse sentido, a ser apreciado pela Subcomissão. O Sr. Presidente deu por encerrada a sessão às dezessete horas e trinta minutos, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia vinte e quatro do corrente, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Stanislaw Fishlowitz*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Severino Montenegro*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*

---

## ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 1952

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Armando de Oliveira Assis e Francisco Torres de Oliveira, realizou-se a vigésima quarta reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente, analisando os artigos já revistos, lembrou a necessidade de deixar claro, no Capítulo — «Dos Segurados» —, a situação de segurados que estiverem em gozo de aposentadoria especial ou por velhice e que voltarem a exercer novo emprego, sugerindo a inserção de um § 3º no art. 5º, cuja redação foi aprovada. Em seguida, foi aprovada a nova redação do art. 42, de acôrdo com o deliberado na sessão anterior. Quanto à ordem dos artigos nos respectivos Capítulos, ponderou o Sr. Presidente que seria de toda a conveniência fôsse feita no final dos trabalhos de redação. A seguir, o Sr. Moacyr Velloso, analisando o

art. 44, referente à concessão de aposentadoria aos segurados que forem servidores da União e de suas autarquias, propôs algumas alterações, sugerindo nova redação. Concordando a Subcomissão, prontificou-se o Sr. Presidente a elaborar um substitutivo a esse artigo. O Sr. Presidente deu por encerrada a sessão às dezessete horas e quarenta minutos, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia vinte e oito do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*

---

#### ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 28. DE ABRIL DE 1952

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e dez minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Dorilo Vasconcelos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luiz Torres de Oliveira e Severino Montenegro, realizou-se a vigésima quinta reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata de reunião anterior. O Sr. Presidente apresentou à Subcomissão o substitutivo ao art. 44, conforme deliberado em sessão anterior. O assunto foi objeto de ampla discussão, sendo afinal aprovada a redação proposta pelo Sr. Presidente, com as alterações sugeridas pelos Srs. Moacyr Velloso e Torres de Oliveira. Dado o adiantado da hora, dezessete horas e quarenta minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia dois de maio do corrente ano, às quinze horas, no mesmo local. E, para contar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Severino Montenegro*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*

---

#### ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 1952

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e quinze minutos, sob a presidência do

Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Dorilo Vasconcelos, Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luís Torres de Oliveira, Severino Montenegro e Stanislau Fishlowitz, realizou-se a vigésima sexta reunião da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e assinada a ata da reunião anterior. Iniciados os trabalhos foi reexaminado o art. 46, referente ao custeio da previdência social, lembrando o Sr. Severino Montenegro a necessidade de ser prevista, neste artigo, a contribuição de empregador para o salário maternidade. Lembrou, também, o Sr. Moacir Veloso a fixação na lei da percentagem de 6 a 10% em função do salário de contribuição do segurado, e o Sr. Armando de Assis a inclusão de um parágrafo regulando a contribuição do trabalhador autônomo. Adotadas essas sugestões, prosseguiu a Subcomissão no reexame do art. 46, apresentando o Sr. Moacir Veloso emenda à alínea *b* desse artigo na parte em que fala do... «o dirigente»..., substituindo-o por... «o titular da firma individual, os diretores administradores»... A seguir apresentou emendas aos itens I e III sendo as mesmas aprovadas pela Subcomissão. No § 4º sugeriu o seguinte acréscimo: ... «depositado em conta especial no Banco do Brasil e distribuído pelas instituições de previdência social, observado o disposto no art. 70», o que ficou aprovado. Em prosseguimento, o Sr. Presidente apresentou a reexame o art. 47, sendo o mesmo aprovado sem nenhuma alteração. Quanto ao item II do art. 48, propôs o Sr. Moacir Veloso a eliminação da parte final... «ou por conta própria». No art. 49, propôs fôsse suprimida a expressão «A distribuição do»..., figurando somente «O salário de classes»... Quanto ao art. 50, sugeriu o acréscimo do seguinte: ... «ouvido o Serviço Atuarial e os respectivos órgãos de classe, quando houver»... Foram aceitas pela Subcomissão todas as emendas apresentadas. Dado o adiantado da hora, dezessete horas e cinquenta minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia cinco do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Dorilo Q. de Vasconcellos*  
*Moacir Veloso Cardoso de Oliveira*  
*Stanislau Fishlowitz*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Severino Montenegro*

---

#### ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 1952

Aos cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e trinta minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Dorilo Vasconcelos, Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis e Francisco Luís Torres de Oliveira, realizou-se a vigésima sétima sessão da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida foram aprovados em redação definitiva os arts. 51, 52, 53 e 54. Em prosse-

guimento, foi reexaminado e aprovado o art. 55, com ligeiras emendas. Quanto ao art. 56, ficou resolvido pela Subcomissão a modificação da sua parte final para: "...além da multa variável de 10% até 30% do valor do débito, observado o mínimo de Cr\$ 100,00". No que toca ao art. 57, o Sr. Torres de Oliveira propôs nova redação a qual mereceu a devida aprovação. Recebeu, igualmente, aprovação, um artigo proposto pelo Sr. Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, em que é estabelecida a forma da cobrança judicial, mediante precatório, das contribuições das empresas, quando forem autarquias ou sociedades de economia mista. No reexame do art. 58, foi proposta pelo Sr. Presidente a substituição da palavra "...descontadas"... por "...coletadas"...; o § 1º deste artigo passou a parágrafo único, e o seu § 2º a artigo, com o seguinte acréscimo final: "...aplicadas mediante requisição da instituição de previdência social interessada e sobre o primeiro pagamento que se seguir à requisição". Quanto ao art. 59, após ligeiras emendas, inclusive um acréscimo no final do item II, "...na conta especial do Banco do Brasil, na forma que fôr estabelecida no regulamento desta lei" —, foi o mesmo aprovado pela Subcomissão. A seguir, o Sr. Presidente, propôs fôsse tornada obrigatória a fôlha de pagamento como comprovante de que trata o item VII, proposta por todos aceita. Examinados os arts. 60, 61 e 62, foram os mesmos aprovados pela Subcomissão. Foi a seguir, aprovado o art. 63, com as emendas propostas pelo Sr. Moacir Veloso. Em prosseguimento, mereceu aprovação definitiva o art. 64. O Sr. Presidente, dado o adiantado da hora, dezoito horas e vinte minutos, deu por encerrada a sessão, convocando os Srs. membros para a próxima reunião, a realizar-se no dia sete do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*

---

#### ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 1952

Aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Dorilo Vasconcelos, Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Severino Montenegro e Stanislaw Fishlowitz, realizou-se a vigésima oitava sessão da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente submeteu a reexame da Subcomissão o art. 65 que, após inclusão no seu texto da expressão «comunidades administrativas», conforme proposta do Sr. Moacir Veloso, mereceu aprovação final. A seguir recebeu redação definitiva o art. 66. Quanto ao art. 67, depois de várias sugestões por parte dos presentes, o Sr. Presidente incumbiu o Sr. Moacir Veloso de apresentar nova redação, de acordo com as emendas propostas. O Sr. Pre-

sidente, no § 1º do art. 68, propôs a inclusão da expressão ...«ou da ciência da decisão, se ocorrida antes»..., com referência à publicação no «Diário Oficial», recebendo, assim, êsse artigo, redação definitiva. Em prosseguimento, foi aprovado o art. 69, com a substituição da palavra «benefícios» por «prestações», conforme emenda proposta pelo Sr. Moacir Veloso. No seu parágrafo único, deliberou a Subcomissão fixar o prazo de 30 dias para a revisão *ex-officio* pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, das decisões do Conselho Superior de Previdência Social. Quanto aos arts. 70 e 71, foram os mesmos aprovados, o último com o acréscimo da expressão ...«em tôda a sua plenitude»..., na parte em que diz ...«tem personalidade jurídica própria e gozam»... A seguir foi aprovado o art. 72, com a eliminação do que se refere ao Serviço de Alimentação da Previdência Social, e, eliminado, por sua vez, o art. 73. Aprovado o art. 74, foi reexaminado o art. 75, sendo em seus parágrafos incluídas, além das instituições de previdência social, as comunidades administrativas. Dado o adiantado da hora, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, às dezoito horas e cinco minutos, convocando nova reunião a realizar-se no dia nove de maio, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Stanislau Fishlowitz*  
*Severino Montenegro*

## ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 1952

Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e dez minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Dorilo Vasconcelos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Armando de Oliveira Assis e Stanislau Fishlowitz, realizou-se a vigésima nona sessão da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, conforme deliberado em sessão anterior, apresentou o Sr. Moacyr V. Cardoso de Oliveira nova redação ao art. 67, que, após algumas emendas, foi aprovado. Prosseguindo no reexame do projeto, estabeleceu a Subcomissão na alínea c do § 1º do art. 76, que, em hipótese alguma, não poderão os empregados dos serviços industriais, quando admitidos no quadro do pessoal das instituições de previdência social, prestar serviços de natureza diversa. Aprovados os arts. 77, 78 e 79, foi reexaminado o art. 80, sendo previsto, em seu § 1º, que o regime de pessoal dos presidentes das instituições de previdência social seria o que vigorasse para os funcionários públicos civis da União, além das sanções disciplinares e da pena de demissão, respectivamente da competência do Departamento Nacional de Previdência Social e Presidente da República. No § 2º, dêsse mesmo artigo, foi

também, prevista a competência do presidente da instituição de previdência social ou autoridades por ele delegadas, para decidir sobre matérias em que forem interessados beneficiários e servidores, com recurso para o Conselho Fiscal e Departamento Nacional de Previdência Social. Quanto aos arts. 81 e 82, após várias sugestões por parte dos presentes, inclusive a proposta pelo Sr. Armando de Oliveira Assis, na sua alínea c, referente à mudança do prazo de encaminhamento ao Departamento Nacional de Previdência Social do relatório do presidente da instituição, para 28 de fevereiro, foram os mesmos aprovados. No seu § 3º, ficou deliberado pela Subcomissão fôsse previsto o custeio dos serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal, pela respectiva instituição de previdência. Em prosseguimento, aprovou a Subcomissão o art. 83, sendo determinado em seu § 4º que seriam fixados pelo Departamento Nacional de Previdência Social os quadros de pessoal das comunidades administrativas. Dado o adiantado da hora, dezessete horas e cinquenta minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando nova reunião a realizar-se no dia doze do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) *Lygia de Mendonça Moreira*, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*S. Fishlowitz*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Armando de Oliveira Assis*

#### ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 1952

Aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e trinta minutos, sob a presidência do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Dorillo Vasconcellos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis e Severino Montenegro, realizou-se a trigésima sessão da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Iniciados os trabalhos, encetou a Subcomissão o reexame do Capítulo — «Disposições Gerais e Transitórias» — tendo sido resolvida a eliminação do art. 84. A seguir, apresentou o Sr. Presidente um artigo, isentando o empregador, no caso de concessão, pela previdência social, do benefício «auxílio-maternidade», do pagamento de vantagens iguais, previstas no art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual foi aprovado. Aprovado em seguida o art. 85, submeteu o Sr. Presidente à apreciação da Subcomissão um artigo em que são previstos os prazos e contribuições para contagem dos períodos de carência, o qual, após ligeiras emendas, recebeu aprovação final. Foram, a seguir, aprovados os arts. 86, 87 e 88. Em prosseguimento, foi proposto e aprovado um artigo dispendo sobre as verbas destinadas à publicidade de iniciativa das instituições de previdência social. Quanto aos arts. 89, 90 e 91, foram os mesmos aprovados. Aprovado o art. 92, ficou determinado que, dentro do prazo de 2 anos contados da data

da publicação desta lei, deverá o Serviço de Alimentação da Previdência Social ser reorganizado em novas bases. Foi, a seguir, aprovado um artigo referente ao direito à concessão de benefícios, na forma da legislação atualmente em vigor, aos beneficiários que, na data da vigência desta lei, houverem preenchido todas as condições para a obtenção dos benefícios outorgados pela legislação citada e, outro, estipulando o prazo de dois anos, da vigência da lei, para o direito à concessão de benefícios aos beneficiários que não houverem cumprido os períodos de carência nela estabelecidos, com a observância dos períodos de carência exigidos pela legislação atualmente em vigor. Em prosseguimento, apresentou o Sr. Severino Montenegro um artigo, em que são estipuladas as contribuições dos segurados, das empresas e da União, a vigorar no primeiro quinquênio após a entrada em vigor da Lei Orgânica, sendo o mesmo aprovado com ligeiras emendas. Foi, a seguir, aprovado o art. 93, em que é prevista a forma de extensão da Lei Orgânica aos trabalhadores rurais, além da abertura de crédito para o custeio dos estudos e inquéritos para tal fim necessários e a prestação de serviços médicos a esses trabalhadores, pelas instituições de previdência social. Proposta a eliminação do art. 94, foram aprovados os arts. 95 e 96, com ligeiras emendas. Em prosseguimento, recebeu aprovação o art. 97. A seguir, foram relatados pelo Sr. Moacyr V. Cardoso de Oliveira os processos CNBS—437-52, 2.118-52 e 2.250-52, adotando a Subcomissão os pareceres emitidos pelo Relator. Dado o adiantado da hora, dezessete horas e sessenta minutos, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, convocando nova reunião a realizar-se no dia quinze de maio às quatorze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Severino Montenegro*

---

#### ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 1952

Aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quatorze horas e trinta minutos, sob a presidência do senhor Geraldo Augusto de Faria Batista e com a presença dos Srs. membros Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis e Aristides Casado, realizou-se a trigésima primeira sessão da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, o Sr. Presidente tratou da ordenação dos Capítulos do projeto ora revisto, como, também, da mudança de diversos artigos para Capítulos, onde melhor se enquadrassem. Assentadas essas preliminares, apresentou o Sr. Presidente um artigo a ser inserto no Capítulo — «Das Prestações» — referente à forma e realização, pela previdência social, de seguros coletivos, o qual recebeu aprovação da Subcomissão. Em pros-



seguimento, o Sr. Moacir V. Cardoso de Oliveira propôs a inserção de um artigo, determinando que nenhuma empresa poderá ser alienada, sem que fique provada a sua quitação com instituições de previdência social, tendo sido aprovado o substitutivo sugerido pelo Sr. Presidente, no sentido de ser a matéria acrescida ao art. 73. Nesta altura, contou a Subcomissão com a presença do Sr. Waldir Niemeyer que após ligeira exposição do Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista, com relação ao andamento dos trabalhos, ora em fase final, passou à presidência da mesma. A seguir, pediu a palavra o Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista, iniciando uma recapitulação até o art. 72 da nova numeração adotada no projeto e apresentando, ainda, diversos artigos, parágrafos e emendas, de acôrdo com o deliberado em sessões anteriores. Prosseguindo, propôs fôsse a próxima reunião dedicada à apreciação de sugestões, por parte de seus membros, a fim de ser o projeto devidamente concluído. A seguir, passou o Sr. Moacir V. Cardoso de Oliveira a focalizar diversas disposições legais que continuarão em vigor ao lado da Lei Orgânica, ora em elaboração, as quais deverão ser consolidadas no Regulamento Geral da Lei Orgânica. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão às dezessete horas, convocando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia dezanove do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada çelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Waldyr Niemeyer*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Aristides de Castro Casado*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*

#### ATA DO TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 1952

Aos dezanove dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, sob a presidência do Sr. Waldir Niemeyer e com a presença dos Srs. membros Geraldo Augusto de Faria Batista, Moacir Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca e Armando de Oliveira Assis, realizou-se a trigésima segunda sessão da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir o Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista submeteu à apreciação da Subcomissão nova redação do artigo referente à perda da qualidade de segurado, além de dois outros mais, nos quais é ressaltada a hipótese de ser conservada essa qualidade nos casos que mencionam e dentro dos prazos fixados, recebendo os mesmos aprovação, substituindo, assim, os de ns. 7º, 8º e 9º. Em prosseguimento, foi iniciada pela Subcomissão uma revisão geral do projeto ora elaborado, tendo sido apresentada pelos Srs. membros ligeiras emendas a diversos artigos, bem como a supressão e acréscimo de diversos parágrafos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão às dezessete horas e trinta minutos, convo-

cando os Srs. membros para a próxima reunião a realizar-se no dia vinte e nove do corrente, às quinze horas, no mesmo local. E, para constar, eu Lygia de Mendonça Moreira (assinado), funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Waldyr Niemeyer*  
*Geraldo A. Faria Baptista*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Armando de Oliveira Assis*

---

#### ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 1952

Aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e trinta minutos, sob a presidência do Sr. Waldir Niemeyer e com a presença dos Srs. membros Geraldo Augusto de Faria Batista, Dorilo Vasconcelos, Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis e Severino Montenegro, realizou-se a trigésima terceira sessão da Subcomissão de Seguro Social. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. De início, tomou a palavra o Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista, fazendo sentir que o anteprojeto de Lei Orgânica da Previdência Social, ora elaborado, conta com o integral apóio do Deputado Aluizio Alves, resultante de completo acôrdo de vistas, após articulação da Subcomissão de Seguro Social com o referido Deputado, em virtude de recomendação expressa do Dr. Josué de Castro, de acôrdo com D. Alzira Vargas Amaral Peixoto, a fim de ser mais rapidamente encaminhado ao Poder Legislativo. Em prosseguimento, o Sr. Geraldo Batista apresentou para exame da Subcomissão um substitutivo ao art. 88, de conformidade com sugestão do Ministro Segadas Viana, em combinação com o Dr. Gilson Amado, no qual é aventada a hipótese da ampliação dos requisitos exigidos para nomeação dos presidentes das instituições de previdência social, passando, assim, a concorrer a essa nomeação aquêles que contem mais de 5 anos de serviços em cargos de administração pública ou autárquica ou mais de 3 anos de exercício como representante de classe em Conselho Fiscal ou órgão equivalente das referidas instituições. Foi, a seguir, perguntado pelo Sr. Presidente aos presentes, se concordavam em manter a redação primitiva ou aceitavam a nova redação, obtendo essa última a aprovação unânime dos presentes. A seguir, pediu a palavra o Sr. Severino Montenegro para apresentar as tabelas dos cálculos para o custeio da previdência social, tabelas essas que deverão acompanhar o anteprojeto, ora concluído. Em prosseguimento, foram relatados pelo Sr. Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira os processos CNBS-2.414-52 e 2.465-52, adotando a Subcomissão os pareceres emitidos pelo Relator. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar,

eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Waldyr Niemeyer*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Severino Montenegro*

---

#### ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1952

Aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e trinta minutos, assumiu a presidência da Subcomissão de Seguro Social o Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista, presentes os Srs. membros Dorilo Vasconcelos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis e Severino Montenegro. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Isto posto, o Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista declarou que esta sessão fôra especialmente convocada, a fim de ser apreciado o esboço da Exposição Justificativa do Anteprojeto da Lei Orgânica da Previdência Social, do qual haviam sido, previamente, distribuídas cópias a todos os Srs. membros. Houve, em seguida, ampla troca de vistas acerca de diversos tópicos da Exposição, após o que foram aprovados os capítulos um a cinco. Devido ao adiantado da hora, o Sr. Presidente convocou nova reunião para o dia vinte e três do corrente, às quinze horas, sendo a presente sessão encerrada às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Lygia de Mendonça Moreira (assinado), funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros desta Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Severino Montenegro*

---

#### ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1952

Aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e vinte minutos, assumiu a presidência da Subcomissão de Seguro Social o Sr. Geraldo Augusto de Faria Batista, presentes os Srs. membros Dorilo Vasconcelos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis e Seve-

rino Montenegro. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Iniciados os trabalhos, passou-se ao exame dos capítulos finais da Exposição Justificativa do Anteprojeto da Lei Orgânica da Previdência Social, que foram aprovados. O Sr. Presidente convocou nova reunião para o dia vinte e seis do corrente, às quinze horas, a fim de ser assinado o trabalho ora concluído pela Subcomissão. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada às dezessete horas. E, para constar, eu (assinado) Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da Subcomissão.

(assinado) *Geraldo Augusto de Faria Batista*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Severino Montenegro*

---

#### ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO DA SUBCOMISSÃO DE SEGURO SOCIAL, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 1952

Aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, no Palácio do Trabalho, na sala de reuniões da Comissão Nacional de Bem-Estar Social, às quinze horas e trinta minutos, assumiu a presidência da Subcomissão de Seguro Social o Sr. Waldir Niemeyer, presentes os Srs. membros Geraldo Augusto de Faria Batista, Dorilo Vasconcelos, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Oscar Gonçalves da Fonseca, Armando de Oliveira Assis, Francisco Luís Torres de Oliveira, Severino Montenegro e Aristides Casado. A seguir foram submetidos à assinatura dos presentes a Exposição Justificativa e o Ofício de encaminhamento do Anteprojeto da Lei Orgânica da Previdência Social, deixando de assinar os mesmos os Srs. membros Stanislaw Fishlowitz e Péricles Monteiro, em virtude de se encontrarem ausentes, em missão no estrangeiro. Pediu a palavra o Sr. Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira para apresentar, em nome da Subcomissão, ao Sr. Waldir Niemeyer, Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, um voto de congratulação pelo ato recente do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, estendendo os serviços médicos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários aos segurados ativos e seus dependentes. Relatados pelo Sr. Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira os pareceres emitidos pelo Relator. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada às dezesseis horas. E, para constar, eu (assinado), Lygia de Mendonça Moreira, funcionária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da Subcomissão.

(assinado) *Waldyr Niemeyer*  
*Geraldo Augusto de Faria Baptista*  
*Severino Montenegro*  
*Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*  
*Aristides Casado*  
*Dorillo Q. de Vasconcellos*  
*Oscar Gonçalves da Fonseca*  
*Armando de Oliveira Assis*  
*Francisco Luiz Torres de Oliveira*